

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2ª-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3ª-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 2 – ATAS**
 - 2.1 – 40ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
 - 2.2 – Comissões
- 3 – MATÉRIA VOTADA**
 - 3.1 – Plenário
- 4 – ORDENS DO DIA**
 - 4.1 – Plenário
 - 4.2 – Comissões
- 5 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 5.1 – Plenário
 - 5.2 – Comissões
- 6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 7 – COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE**
- 8 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.331

Declara de utilidade pública o Clube dos Forasteiros, com sede no Município de Santo Antônio do Monte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Clube dos Forasteiros, com sede no Município de Santo Antônio do Monte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 13 de junho de 2023.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.332

Declara de utilidade pública a Associação de Deficientes de Córrego Fundo, com sede no Município de Córrego Fundo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Deficientes de Córrego Fundo, com sede no Município de Córrego Fundo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 13 de junho de 2023.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.333

Declara de utilidade pública a Associação Circuito Inclusão, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Circuito Inclusão, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 13 de junho de 2023.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.334

Declara de utilidade pública a Associação de Apoio aos Surdos de Barbacena, com sede no Município de Barbacena.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio aos Surdos de Barbacena, com sede no Município de Barbacena.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 13 de junho de 2023.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.335

Declara de utilidade pública a Associação dos Pescadores Amadores de Ibiá, com sede no Município de Ibiá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pescadores Amadores de Ibiá, com sede no Município de Ibiá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 13 de junho de 2023.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ATAS

ATA DA 40ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 13/6/2023

Presidência do Deputado Duarte Bechir

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas – Correspondência: Mensagens nºs 31 a 36/2023 (encaminhando o Requerimento nº 2.094/2023, os Projetos de Lei nºs 875 a 878/2023 e emenda ao Projeto de Lei nº 729/2023, respectivamente), do governador do Estado; Ofícios nºs 6 a 8/2023 (encaminhando a prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado, relativa ao exercício de 2022, o teor do despacho exarado pelo conselheiro relator nos autos do Balanço Geral do Estado referente ao exercício de 2022 e o Relatório de Acompanhamento do Projeto de Lei nº 729/2023, respectivamente), do presidente do Tribunal de Contas; Ofício nº 9/2023 (encaminhando o Projeto de Lei Complementar nº 24/2023), do presidente do Tribunal de Justiça; Ofícios – Questão de Ordem; Homenagem Póstuma – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2023; Projetos de Lei nºs 808, 816 a 821, 824 a 874 e 879 a 884/2023; Requerimentos nºs 1.798, 1.799, 1.943, 2.014 a 2.016, 2.018 a 2.024, 2.032 a 2.035, 2.039, 2.040, 2.042 a 2.045, 2.049 a 2.092, 2.095 a 2.097, 2.099 a 2.125, 2.127, 2.129 a 2.132, 2.134 a 2.136, 2.138, 2.139, 2.141 a 2.161, 2.163 a 2.166, 2.169, 2.170, 2.172 a 2.188, 2.190, 2.191, 2.193 a 2.201, 2.204, 2.205, 2.207 a 2.219, 2.223, 2.225 a 2.244, 2.246, 2.247, 2.249 a 2.259, 2.261 a 2.269, 2.271, 2.274, 2.275, 2.277 e 2.278/2023 – Proposições Não Recebidas: Requerimento nº 2.189/2023 – Questão de Ordem; Homenagem Póstuma – Questões de Ordem; chamada para recomposição de quórum; inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem as deputadas e os deputados:

Leninha – Duarte Bechir – Antonio Carlos Arantes – Adriano Alvarenga – Alê Portela – Ana Paula Siqueira – Beatriz Cerqueira – Bim da Ambulância – Bosco – Bruno Engler – Caporezzo – Cassio Soares – Charles Santos – Chiara Biondini – Coronel Henrique – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Dr. Maurício – Elismar Prado – Enes Cândido – Gil Pereira – Grego da Fundação – Gustavo Valadares – Ione Pinheiro – João Magalhães – Leleco Pimentel – Lohanna – Lucas Lasmar – Macaé Evaristo – Maria Clara Marra – Mário Henrique Caixa – Marli Ribeiro – Nayara Rocha – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Oscar Teixeira – Professor Cleiton – Rafael Martins – Ricardo Campos – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Ulysses Gomes – Zé Guilherme – Zé Laviola.

Abertura

O presidente (deputado Duarte Bechir) – Às 14h6min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura das atas das reuniões anteriores.

1ª Parte**1ª Fase (Expediente)****Atas**

– O deputado Rafael Martins, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura das atas das três reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

– O deputado Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 31/2023

Belo Horizonte, 1º de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, nos termos do art. 180-A do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, requero a Vossa Excelência o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.202/2019, que autoriza o Estado, por meio do Poder Executivo, a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

No ensejo, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, o Substitutivo nº 3 ao referido projeto.

Observo, de início, que, desde o encaminhamento do referido projeto, o ordenamento jurídico passou por sucessivas alterações das normas que regem a matéria, a exemplo da Lei Complementar Federal nº 181, de 6 de maio de 2021 – que promoveu alterações na Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e na Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017 – e do Decreto Federal nº 11.132, de 14 de julho de 2022, que, por sua vez, alterou o Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

Diante das novas diretrizes fixadas pela União, faz-se necessária a alteração do projeto de lei – desconsiderando-se os textos propostos anteriormente – para garantir a sua adequação à legislação federal.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, são essas as razões que me levam a requerer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.202/2019 e propor o presente substitutivo.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.202/2019

Autoriza o Estado, por meio do Poder Executivo, a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

Art. 1º – Fica o Estado, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, consoante o Plano de Recuperação Fiscal a ser apresentado ao Ministério da Economia, nos termos da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, alterada pela Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e Lei Complementar Federal nº 181, de 6 de maio de 2021.

§ 1º – O Regime de Recuperação Fiscal terá vigência de até nove exercícios financeiros.

§ 2º – O início da vigência do Regime de Recuperação Fiscal se dará com a homologação do Plano de Recuperação Fiscal pelo Presidente da República, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 159, de 2017.

§ 3º – A apresentação do Plano de Recuperação Fiscal a que se refere o *caput* está condicionada à prévia aprovação pela comissão permanente a que se refere o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado.

Art. 2º – O Plano de Recuperação Fiscal, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, tem como objetivo corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas estaduais, mediante implementação das medidas e reformas institucionais nele especificadas, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 159, de 2017.

Art. 3º – O Plano de Recuperação Fiscal será composto, no mínimo:

I – por leis ou atos normativos do Estado, em observância ao disposto no § 1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017;

II – por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro;

III – pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e prazos para a sua adoção.

Art. 4º – O Plano de Recuperação Fiscal, elaborado pelo Poder Executivo, envolve ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, dos órgãos, das entidades e dos fundos estaduais.

Art. 5º – O Plano de Recuperação Fiscal observará os seguintes princípios:

I – sustentabilidade econômico-financeira;

II – equidade intergeracional;

III – transparência das contas públicas;

IV – confiança nas demonstrações financeiras;

V – celeridade das decisões;

VI – solidariedade entre os Poderes e os órgãos da Administração Pública.

Art. 6º – Fica autorizada a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

§ 1º – O pagamento das obrigações mencionadas no *caput* poderá ser parcelado, exceto o pagamento de precatórios.

§ 2º – O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata o *caput* poderá contemplar:

I – pagamento de precatórios vencidos até 25 de março de 2015;

II – dívidas com fornecedores e prestadores de serviços;

III – outras obrigações inadimplidas ou inscritas em restos a pagar.

Art. 7º – Fica autorizada a redução dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, no percentual mínimo de 20% (vinte por cento).

§ 1º – O disposto no *caput* não se aplica aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o art. 178 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e nem aos instituídos na forma estabelecida pela alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

§ 2º – A redução de incentivos e benefícios a que se refere o *caput* será implementada nos três primeiros exercícios financeiros do regime, à proporção de, no mínimo, um terço a cada exercício.

Art. 8º – O crescimento anual das despesas primárias do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado fica limitado à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, nos termos deste artigo.

§ 1º – A limitação deverá ser aplicada nos três exercícios financeiros subsequentes àquele em que tenha sido feito o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, de modo a conter o crescimento das despesas que auxiliem a recondução da despesa primária aos limites estabelecidos.

§ 2º – Para fins de definição da base de cálculo e de avaliação quanto ao cumprimento da medida de limitação de despesas prevista no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017, deve-se adotar a definição de despesas primárias estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º – A base de cálculo será apurada com base nas despesas primárias do exercício financeiro a ser definido pelo Poder Executivo, observada a legislação competente, não incluídas:

I – as transferências constitucionais para os respectivos municípios, conforme disposto no art. 158 e nos §§ 3º e 4º do art. 159 e as destinações de que trata o art. 212-A, todos da Constituição da República;

II – as despesas custeadas com as transferências de que trata o art. 166-A da Constituição da República;

III – as despesas custeadas com doações e as transferências voluntárias definidas no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV – as despesas em saúde e educação realizadas pelo Estado em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que trata o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição da República e a variação do IPCA, no mesmo período.

§ 4º – O projeto de lei orçamentária anual deverá ser instruído com demonstrativo dos valores máximos de programação orçamentária e compatíveis com os limites calculados na forma deste artigo, a ser elaborado pela comissão permanente a que se refere o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado.

§ 5º – As despesas primárias correntes autorizadas na lei orçamentária anual ficam sujeitas aos limites previstos neste artigo, evidenciados no demonstrativo a que se refere o § 4º.

§ 6º – Fica a Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos do inciso IV do art. 15 do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, responsável pela apuração quanto ao cumprimento da limitação a que se refere este artigo.

Art. 9º – Fica o Estado autorizado a celebrar com a União:

I – contrato de refinanciamento, nos termos do art. 9º-A da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017, dos valores não pagos em decorrência da aplicação do disposto na alínea “a” do inciso II do art. 4º-A da referida lei complementar federal;

II – termos aditivos aos contratos renegociados em decorrência da aplicação do disposto na alínea “a” do inciso II do art. 4º-A da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017, conforme § 6º do art. 9º da referida lei complementar federal;

III – contrato de refinanciamento, nos termos do art. 9º-A da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017, dos valores não pagos em decorrência da aplicação do disposto no art. 9º da referida lei complementar federal;

IV – termos aditivos aos contratos renegociados em decorrência da aplicação do disposto no inciso I do *caput* e § 1º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017, conforme § 6º do art. 9º da referida lei complementar federal;

V – contrato de financiamento dos valores devidos em decorrência da aplicação do disposto no inciso II do *caput* e § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017;

VI – demais instrumentos contratuais exigíveis no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º – Fica autorizada a vinculação das receitas de que tratam os arts. 155 e 157 e a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição da República aos contratos de que trata o *caput*, em garantia ou contragarantia à União, em caráter irrevogável e irretratável, pelas obrigações assumidas no contrato a ser firmado, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição da República.

§ 2º – Permanecem vinculadas as receitas de que tratam os arts. 155 e 157 e a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição da República aos contratos de refinanciamento aditados de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações assumidas no contrato aditado, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 10 – Fica o Estado autorizado a celebrar com a União o Contrato de Confissão e Refinanciamento de Dívidas de que trata o art. 23 da Lei Complementar Federal nº 178, de 2021.

Parágrafo único – Fica autorizada a vinculação das receitas de que tratam os arts. 155 e 157 e as alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição da República ao contrato de que trata o *caput*, em garantia ou contragarantia à União, em caráter irrevogável e irretratável, pelas obrigações assumidas no contrato a ser firmado, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição da República.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 1.202/2019. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

REQUERIMENTO Nº 2.094/2023

Do governador do Estado, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.202/2019, de sua autoria.

MENSAGEM Nº 32/2023

Belo Horizonte, 5 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de profissional para o exercício das funções de magistério da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 915, declarou a não recepção pela Constituição da República do inciso II do art. 116, do art. 117 e dos arts. 125 a 128 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, que contém o Estatuto do pessoal do magistério público do Estado de Minas Gerais, e do art. 38 da Lei nº 9.381, de 18 de dezembro de 1986, que institui o Quadro de Pessoal das unidades estaduais de ensino.

Nesse contexto, o projeto objetiva – a partir da adequação da legislação à Constituição da República e à Constituição do Estado – a contratação temporária para o exercício das funções de magistério, de modo a garantir a prestação do serviço público nas áreas de educação básica, superior e profissional do Estado.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam a propor o projeto de lei.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 875/2023

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de profissional para o exercício das funções de magistério da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de profissional para o exercício das funções de magistério da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 2º – Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos e as entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado para as funções de magistério, nas condições e prazos previstos nesta lei.

§ 1º – As disposições contidas nesta lei aplicam-se às funções de magistério mencionadas no parágrafo único do art. 22 da Constituição do Estado.

§ 2º – O Poder Executivo dará prioridade à realização de concurso público para suprir insuficiência de pessoal.

§ 3º – Exerce função de magistério o pessoal da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo que exerce a docência, a pesquisa, a extensão, a supervisão, a orientação, a inspeção, a coordenação, a chefia, a direção e o assessoramento em unidades de educação básica, superior, profissional e tecnológica.

Art. 3º – Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II – educação superior, formada pelos cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação e de extensão;

III – educação profissional e tecnológica, formada pelos cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, de educação profissional técnica de nível médio e de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação;

IV – contratado temporário do magistério, profissional contratado para o exercício de funções de magistério, nos termos desta lei;

Art. 4º – As funções de magistério correspondem às atribuições legalmente definidas para os cargos pertencentes às seguintes carreiras da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, no âmbito da educação básica, superior, profissional e tecnológica:

I – Professor de Educação Básica – PEB, Especialista em Educação Básica –EEB e Analista Educacional na função de Inspetor Escolar – ANE-IE, cujos cargos são lotados nos quadros de pessoal da Secretaria de Estado de Educação – SEE, da Fundação Helena Antipoff – FHA e da Fundação Educacional Caio Martins – Fucam;

II – Professor de Educação Básica da Polícia Militar – PEB-PM e de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar – EEB-PM, cujos cargos são lotados no quadro de pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG;

III – Professor de Educação Superior, cujos cargos são lotados no quadro de pessoal da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg e da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes;

IV – Pesquisador em Ciências Aplicadas e Políticas Públicas, cujos cargos são lotados no quadro de pessoal da Fundação João Pinheiro – FJP e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede;

V – Professor de Ensino Médio e Tecnológico, cujos cargos são lotados no quadro de pessoal da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais – Utramig;

VI – Professor de Arte e Restauo, cujos cargos são lotados no quadro de pessoal da Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop;

VII – Professor de Arte, cujos cargos são lotados nos quadros de pessoal da Fundação Clóvis Salgado – FCS.

Parágrafo único – A função de magistério ocupada por profissionais da carreira de Pesquisador em Ciências Aplicadas e Políticas Públicas restringe-se àqueles que estiverem em exercício na FJP.

Art. 5º – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de emergência ou calamidade pública, declaradas pela autoridade competente;

II – substituição transitória de servidor de magistério ou de contratado temporário do magistério em afastamento, desde que o serviço não possa ser exercido regularmente com a força de trabalho remanescente, nos termos de declaração expedida pela autoridade contratante;

III – vacância do cargo titularizado por servidor de magistério, desde que o serviço não possa ser exercido regularmente com a força de trabalho remanescente, nos termos de declaração expedida pela autoridade contratante, até que se ultime a realização do concurso público e o efetivo provimento da vaga;

IV – contratação temporária em caso de novas demandas decorrentes da expansão das atividades das instituições estaduais de ensino, respeitada a legislação vigente, até que se ultime a realização do concurso público e o efetivo provimento da vaga;

V – atendimento a programas educacionais, projetos de ensino, pesquisa e extensão, cursos e treinamentos, que tenham caráter temporário e que sejam oferecidos de forma esporádica e não perene, devidamente previstos em regulamento, em hipóteses que não justifiquem o provimento de cargo efetivo e que a necessidade pública não possa ser suprida mediante remanejamento de pessoal ou outros meios de aproveitamento da força de trabalho existente no órgão ou na entidade, respeitada a legislação vigente;

VI – atendimento a educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados nos cursos oferecidos pelas instituições estaduais de ensino, nos termos de regulamento;

VII – exercício de docência nos casos em que a carga horária do componente curricular seja insuficiente para formação de um cargo efetivo apto à nomeação por concurso público, nos termos de regulamento;

VIII – atendimento às demandas de entidades privadas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, como Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apaes e entidades de educação no campo, que possuam convênio com o Estado, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

IX – ausência ou inexistência de profissional para o exercício de docência no âmbito da educação profissional das instituições militares estaduais para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público quando o encargo não possa ser exercido regularmente por militar estadual;

X – admissão de professor ou pesquisador visitante e de professor ou pesquisador visitante estrangeiro.

§ 1º – Considera-se afastamento para fins de substituição de que trata o inciso II do *caput*:

I – licenças ou afastamento legais;

II – prestação de serviços obrigatórios por lei, tais como serviço do Júri e convocações da Justiça Eleitoral;

III – nomeação ou designação do servidor de magistério para ocupar cargo comissionado ou função gratificada ou gratificação de função no Poder Executivo municipal, estadual ou federal;

IV – cessão, adjunção ou disposição, a critério da Administração Pública, de servidor de magistério para órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Tribunais de Contas, Ministérios Públicos e Defensorias Públicas de qualquer ente federativo ou entidades privadas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, que possuam convênio com o Estado, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 2º – A contratação com base na hipótese prevista no inciso IV do § 1º se restringe às situações em que a cessão, adjunção ou disposição ocorrer com ônus para o cessionário, salvo se houver previsão de cessão com ônus para o cedente ou de cessão com ônus para o cedente mediante reembolso pelo cessionário, nos termos de legislação específica ou regulamento.

§ 3º – Fica proibida a disposição ou a cessão de contratado temporário do magistério.

§ 4º – Nas hipóteses dos incisos III e IV do *caput*, o número total de contratados temporários do magistério não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do número total de cargos de magistério previstos em lei em cada órgão ou entidade.

Art. 6º – A contratação, sempre limitada ao encerramento do calendário escolar correspondente e nunca superior ao período de vinte e quatro meses, observará:

I – na hipótese de substituição de que trata o inciso II do *caput* do art. 5º, o tempo de efetivo afastamento do servidor de magistério titular do cargo ou do contratado temporário do magistério;

II – na hipótese de contratação temporária de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 5º, o tempo necessário até a realização de concurso público para provimento do cargo efetivo e a entrada em exercício do servidor do magistério nomeado;

III – nas demais hipóteses do art. 5º, estritamente o período em que subsistir a motivação invocada pela autoridade contratante, nos termos de regulamento.

§ 1º – Subsistindo a situação fática que autorizou a contratação prevista no art. 5º, fica permitido à Administração Pública recontratar, por razões de interesse público declaradas pela autoridade contratante, sem necessidade de novo processo seletivo, o profissional que ocupou a função de magistério no ano escolar corrente ou ano escolar imediatamente anterior, observada a vigência máxima prevista no *caput*.

§ 2º – O prazo previsto no *caput* não se aplica ao servidor aprovado em concurso público para o cargo correspondente, nos termos do art. 289 da Constituição do Estado.

§ 3º – Excepcionalmente, por ato motivado da autoridade competente, o profissional aprovado em processo seletivo simplificado poderá não ser contratado, assim como o contratado temporário do magistério poderá ter seu contrato encerrado antecipadamente, nos termos de regulamento.

§ 4º – O limite de encerramento do calendário escolar previsto no *caput* não se aplica ao contratado temporário do magistério nomeado para ocupar cargo comissionado de Diretor de Escola a que se refere o inciso I do *caput* do art. 26 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, e o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, que somente poderá exercer o referido cargo durante a vigência de seu contrato temporário, limitado ao prazo de vinte e quatro meses previsto no *caput*.

Art. 7º – A contratação de pessoal com fundamento nesta lei será feita mediante processo seletivo simplificado, nos termos de regulamento, observado o disposto no art. 289 da Constituição do Estado.

§ 1º – O processo seletivo simplificado de que trata o *caput* será realizado de forma periódica, em intervalos que não ultrapassem o período de vinte e quatro meses entre cada um.

§ 2º – A contratação prevista no inciso I do *caput* do art. 5º prescindirá de processo seletivo simplificado.

Art. 8º – As contratações com fundamento nesta lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização do dirigente máximo do órgão ou da entidade contratante.

Parágrafo único – Os órgãos e as entidades contratantes encaminharão ao órgão ou à autoridade competente pela autorização da contratação e pelo controle do cumprimento do disposto nesta lei, solicitação de autorização de contratação, assim como síntese dos contratos temporários que pretendem realizar e, posteriormente, daqueles efetivamente realizados, nos termos de regulamento.

Art. 9º – O tempo de exercício no contrato temporário com fundamento nesta lei não será considerado para quaisquer efeitos ou vantagens relativas a cargo efetivo eventualmente já ocupado ou a ser ocupado pelo contratado temporário do magistério, salvo em relação à matéria previdenciária, nos termos da legislação específica.

Art. 10 – A remuneração do contratado temporário será fixada tomando como referência o vencimento básico inicial da carreira correspondente às funções que lhe serão atribuídas somado às vantagens estatutárias previstas em lei devidas aos servidores de magistério tomados como referência, nos termos de regulamento.

§ 1º – Caso haja previsão legal de ingresso em mais de um nível da carreira a que pertencer o cargo efetivo tomado como referência para fixação da remuneração do contratado temporário, será considerado como referência o vencimento básico correspondente ao grau inicial do nível com requisito de escolaridade equivalente ao exigido para a contratação temporária somado às vantagens estatutárias de que trata o *caput*.

§ 2º – Não serão atribuídas ao contratado temporário do magistério as vantagens de natureza individual, a concessão de progressão e promoção na carreira e demais vantagens e direitos estatutários cujos critérios de percepção se apliquem exclusivamente ao ocupante de cargo de provimento efetivo, nos termos da legislação vigente.

§ 3º – Para fixação da remuneração do contratado temporário do magistério, quando não houver carreira com função de magistério no órgão ou na entidade, ou quando a função de magistério a ser exercida não se enquadrar nos níveis e modalidades de educação a que estiverem vinculadas as carreiras que compõem o quadro de pessoal do órgão ou da entidade, o valor da hora trabalhada será definido em regulamento e não poderá ser superior a 2% (dois por cento) do maior vencimento básico da Administração Pública.

Art. 11 – A contratação temporária de servidores da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, para o exercício de função de magistério, nos termos desta lei, somente será permitida nas hipóteses previstas no inciso XVI do *caput* do art. 37 e no § 3º do art. 42 da Constituição da República, desde que haja compatibilidade de horários e o cargo ocupado não exija dedicação exclusiva ou integral.

Art. 12 – O contratado temporário do magistério é segurado do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do § 13 do art. 40 da Constituição da República.

Art. 13 – É facultada, ao contratado temporário do magistério, a assistência médica, hospitalar e odontológica a que se refere o art. 85 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, prestada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg, a qual será custeada por contribuição do contratado, com alíquota a ser descontada de sua remuneração, nos termos do regulamento.

Art. 14 – O contratado temporário do magistério não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo comissionado ou de função gratificada ou de gratificação de função;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, salvo na hipótese do § 2º do art. 7º ou quando a nova contratação seja precedida de novo processo seletivo simplificado, observado o disposto no *caput* do art. 6º.

Parágrafo único – A vedação de que trata o inciso II do *caput* não se aplica caso a nomeação seja para o exercício de cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola, a que se refere o inciso I do *caput* do art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, e o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 2004.

Art. 15 – As infrações disciplinares atribuídas ao contratado temporário do magistério serão apuradas mediante procedimento administrativo simplificado, assegurados o contraditório e ampla defesa, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – Aplica-se ao contratado temporário do magistério o disposto nos arts. 208 a 212, 216, 217, nos incisos I, III e V do *caput* do art. 244 e nos arts. 245 a 274 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, no que couber, nos termos de regulamento.

Art. 16 – O contratado temporário do magistério fará jus aos direitos estabelecidos no § 3º do art. 39 da Constituição da República, observada a proporcionalidade da carga horária.

§ 1º – Aplica-se ao contratado temporário do magistério o disposto nos arts. 139 a 142, 152 a 155, 191 a 207 da Lei nº 869, de 1952, no que couber, nos termos de regulamento.

§ 2º – Ao contratado temporário do magistério para exercício das atribuições das carreiras que compõem o Quadro de Magistério previsto no art. 7º da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, em relação às férias anuais, aplica-se o disposto no art. 129 da mesma lei, nos termos de regulamento.

§ 3º – Os períodos de férias anuais de que trata o § 2º são contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

Art. 17 – O contrato temporário firmado com fundamento nesta lei será extinto nas seguintes situações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado temporário do magistério;

III – pela extinção da causa transitória justificadora da contratação;

IV – por descumprimento de cláusula contratual pelo contratado, nos termos do procedimento previsto no art. 15.

§ 1º – No caso do inciso II do *caput*, a extinção do contrato temporário deverá ser comunicada ao órgão ou à entidade contratante com antecedência mínima de trinta dias ou, se o contrato tiver vigência inferior a trinta dias, até a metade do prazo estipulado no contrato, sob pena de configuração de descumprimento de cláusula contratual, nos termos de regulamento.

§ 2º – No caso do inciso III do *caput*, competirá à autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante declarar imediatamente a extinção da causa transitória justificadora da contratação, considerando-se, a partir da data de comunicação ou da publicação da respectiva declaração, rescindidos os contratos vigentes.

§ 3º – Os órgãos e as entidades contratantes poderão instituir avaliação de desempenho simplificada para os contratados temporários do magistério, nos termos de regulamento.

Art. 18 – A contratação temporária de pessoal do magistério com a inobservância das disposições estabelecidas nesta lei implicará a nulidade de pleno direito do contrato e a responsabilização civil e administrativa da autoridade contratante, inclusive quanto à indenização dos valores pagos ao contratado.

Art. 19 – A convocação realizada com fundamento no Decreto nº 48.109, de 30 de dezembro de 2020, será extinta nos prazos previstos, ressalvada a possibilidade de ratificação, por única vez, pela autoridade competente, desde que atendam ao disposto nesta lei.

Art. 20 – Nos órgãos e nas entidades cujo quantitativo atual de contratados do magistério, na data de publicação desta lei, figure acima do percentual máximo de 30% (trinta por cento) estabelecido no § 4º do art. 5º, a adequação ao referido percentual poderá ser feita de forma escalonada, observando o seguinte cronograma:

I – aplicação do percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2024;

II – aplicação do percentual máximo de 40% (quarenta por cento) até 31 de dezembro de 2025;

III – aplicação do percentual máximo de 30% (trinta por cento) até 31 de dezembro de 2026.

Art. 21 – Ficam revogados:

I – o § 1º do art. 28 e art. 82 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977;

II – o art. 13 da Lei nº 11.658, de 2 de fevereiro de 1994;

III – o art. 26 da Lei nº 11.517, de 13 de julho de 1994.

Art. 22 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 33/2023

Belo Horizonte, 5 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei que autoriza a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg – a alienar os imóveis que especifica e dá outras providências.

O projeto visa aportar recursos por meio da alienação onerosa de imóveis que não são mais destinados à finalidade especial de sediar os Escritórios Regionais. Logo, na atual situação, os imóveis identificados no projeto causam dispêndios de manutenção e de logística operacional, o que justifica a sua alienação em proveito do interesse público representado pelas funções legais de que a Jucemg é titular.

Nesse sentido, os imóveis constantes do projeto poderão, conforme o interesse da Jucemg, ser objeto de venda, dação em pagamento, permuta por outro imóvel, produto ou serviço, dação em garantia de operação financeira ou incorporação para fins de integralização de participação em capital social de empresa controlada pelo Estado. Os imóveis – ou o produto de sua alienação – poderão, ainda, ser destinados à integralização de cotas em fundos de investimento imobiliário ou em fundos de investimento em participação, constituídos na forma da legislação aplicável.

Destaca-se, por fim, que o projeto de lei atende as disposições normativas da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, e da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Informo que esta mensagem segue acompanhada, por meio digital, dos laudos de avaliação e das certidões do registro dos imóveis.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam a propor o projeto de lei.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 876/2023

Autoriza a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais a alienar os imóveis que especifica.

Art. 1º – Fica a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg autorizada a alienar onerosamente os imóveis de sua propriedade discriminados no Anexo desta lei.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da alienação dos imóveis de que trata o *caput* serão destinados ao atendimento dos fins institucionais da Jucemg, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei poderão, conforme interesse da Jucemg, ser objeto de venda, dação em pagamento, permuta por outro imóvel, produto ou serviço, dação em garantia de operação financeira ou incorporação para fins de integralização de participação em capital social de empresa controlada pelo Estado.

Art. 3º – Fica a Jucemg autorizada a destinar os imóveis discriminados no Anexo desta lei ou o produto de sua alienação à integralização de cotas em fundos de investimento imobiliário ou fundos de investimento em participação, constituídos na forma da legislação aplicável.

Art. 4º – A alienação de imóveis por meio de incorporação, a que se refere o art. 2º, terá como objetivo a integralização de aumento da participação do Estado em capital social de empresa por ele controlada.

Parágrafo único – Fica assegurado à Jucemg o direito de recompra dos imóveis em operação financeira que os envolva, podendo haver abatimento de capital efetuado nas ações do Estado de Minas Gerais junto à empresa pública correspondente, no valor a ser apurado quando da recompra dos bens.

Art. 5º – A alienação dos imóveis de que trata esta lei será precedida de avaliação e licitação na modalidade concorrência, atendidas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único – Os imóveis discriminados no Anexo serão objeto de avaliação quando da sua alienação, respeitadas as normas sobre gestão de imóveis patrimoniais no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº, de de 2023)

I – prédio situado na Rua São Paulo, nº 180 a 186, e seu terreno, com a área de 237,50m², em Varginha, confrontando com Oswaldo Valadão de Rezende, Genésio Beltrão, Domingos Conde e outros, matriculado sob o nº 4.665, Livro n.º 2 – RG, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Varginha;

II – imóvel situado na Vila Operária, à Travessa Joviano Rodrigues, nº 47, em Uberlândia, constituído de casa de morada, com todas as suas dependências, instalações e benfeitorias existentes, e o seu respectivo terreno, medindo mais ou menos, 9,50m de frente e aos fundos, por trinta e dois 32m de extensão dos lados com a área também mais ou menos, de 304m²: confrontando pela frente, com a Travessa Joviano Rodrigues, e pelos lados e fundos, com Erasmo Ferreira, Geraldo Carrijo e Giovani Alves Pereira ou seus respectivos sucessores, matriculado sob o nº 10.211, Livro 2 – RG, Ficha 01, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Uberlândia;

III – loja comercial de nº 713, situada no Edifício Sagitarius, em Juiz de Fora, com suas instalações, dependências, etc. e a fração ideal de 0,018737870 do terreno que no seu todo mede 18,30 m de frente para a Avenida Barão do Rio Branco por 38m de frente para a Rua São Sebastião, confrontando com as referidas vias públicas, com o Edifício Itatiaia e com Cel: Severiano Sarmento ou seus sucessores, matriculada sob o nº 10.427, fls. 227, Livro nº 2 – AJ – RG, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora;

IV – casa residencial, com frente para a Rua Barão do Rio Branco, nº 471, em Governador Valadares, com s/ instalações, totalizando 313,60m² de área construída; e, o respectivo terreno formado pelo lote nº 05, quadra nº 04, planta nova desta cidade, com área de 400m², ou sejam: 10m de frente, com a rua Barão do Rio Branco; 10m nos fundos, com o lote nº 14; 40m à direita, com o lote nº 06; e, 40m à esquerda, com o lote nº 04, matriculada sob o nº 14785, Livro nº 2 – RG, Ficha 01, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Governador Valadares;

V – terreno, sem benfeitorias, situado no loteamento denominado Vila Olímpica, na Avenida Maria Carmelita Castro Cunha, esquina com a Rua das Magnólias, em Uberaba, formado pelo lote 02 da quadra 10, medindo 20,15m de frente para a Avenida Maria Carmelita Castro Cunha: 21,50m do lado direito, confrontando com o lote 3; 19,20m do lado esquerdo, confrontando com a Rua das Magnólias e 20m nos fundos, confrontando com os lotes 1 e 15, matriculado sob o nº 16.628, Livro 2 – RG, Ficha 001, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 34/2023

Belo Horizonte, 5 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei que altera a Lei nº 15.474, de 28 de janeiro de 2005, que altera a Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, cria gratificação de função, institui prêmio de produtividade e dá outras providências.

Observo, de início, que o presente projeto de lei objetiva, por meio da manutenção do Prêmio de Produtividade de Vigilância à Saúde – PPVS, a valorização do servidor público designado como autoridade sanitária de vigilância à saúde, em reconhecimento à essencialidade das atividades realizadas no resguardo da saúde da população.

Sob essa perspectiva, pretende-se desvincular o referido prêmio de produtividade do Acordo de Resultados, disciplinado, à época, em atenção à Emenda à Constituição nº 49, de 13 de junho de 2001, pela Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008.

Nesse contexto, tendo em vista a desvinculação, saliento que o PPVS – custeado com recursos oriundos de transferências federais, conforme o disposto no § 1º do art. 15 da Lei nº 15.474, de 2005 – será distribuído entre os servidores, sendo condicionado, exclusivamente, ao resultado da pontuação obtida na avaliação de desempenho específica, prevista por resolução conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e da Secretaria de Estado de Saúde, observada a Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam propor o projeto de lei em questão.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 877/2023

Altera a Lei nº 15.474, de 28 de janeiro de 2005, que altera a Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, cria gratificação de função, institui prêmio de produtividade e dá outras providências.

Art. 1º – O *caput* e os §§ 1º, 2º, e 3º do art. 16 da Lei nº 15.474, de 28 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 – Os recursos destinados ao pagamento do PPVS, a que se refere o art. 15, serão distribuídos entre os servidores, considerando-se exclusivamente o resultado da pontuação obtida na avaliação de desempenho específica, criada por resolução conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e da Secretaria de Estado de Saúde, observado o disposto na Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003, nos termos de regulamento.

§ 1º – O PPVS poderá ser pago em até onze parcelas.

§ 2º – Somente fará jus ao PPVS o servidor que alcançar o nível mínimo de desempenho na avaliação a que se refere o *caput*, conforme previsto em regulamento.

§ 3º – O valor do PPVS tem como limite máximo os valores atribuídos à GFRAS, conforme disposto no § 2º do art. 14.”

Art. 2º – Ficam revogados os incisos I e II do *caput* e o § 4º do art. 16 e os arts. 17 e 18 da Lei nº 15.474, de 28 de janeiro de 2005.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 35/2023

Belo Horizonte, 5 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União em face das garantias por ela oferecidas nas operações de crédito externo a serem celebradas pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG junto ao New Development Bank – NDB.

A aprovação do projeto de lei proposto representa uma das etapas exigidas pelas normas federais referentes à captação de crédito externo mediante prestação de garantia pela União e tem por finalidade viabilizar a operação financeira proposta pelo BDMG junto ao NDB, visando obter recursos para a execução do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Desenvolvimento Sustentável no Estado de Minas Gerais, no valor de até USD200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos).

O referido programa de financiamento a ser executado pelo BDMG, ao qual serão direcionados os recursos objeto da operação financeira, tem como objetivo fomentar o investimento em infraestrutura no Estado, abrangendo tanto o setor público quanto o privado, buscando o desenvolvimento de áreas como transporte e mobilidade urbana, saneamento básico, energia renovável e eficiência energética, inovação, além de outros vinculados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Trata-se, pois, de matéria de alta relevância estratégica e amplo interesse social, com potencial estimado de geração de mais de vinte e quatro mil novos postos de trabalho e de aumento de R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) em investimentos em infraestrutura pelos setores público e privado até 2026.

A preparação do programa já foi aprovada pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, do Ministério da Economia, em sua 161ª reunião, ocorrida em 25 de outubro de 2022, demonstrando sua viabilidade, e a operação de crédito contará com garantia da União, que se responsabilizará por todas as obrigações financeiras contraídas pelo mutuário, além de verificar toda a regularidade fiscal e orçamentária da contratação. O BDMG e o Estado figurarão apenas como contragarantidores da União.

O § 1º do art. 40 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, determina que, a título de contragarantia à garantia prestada pela União, o Estado vincule sua cota da repartição constitucional das receitas tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159 da Constituição da República, complementada pela vinculação de suas receitas próprias, previstas no art. 155, também da Constituição da República. Essa exceção ao princípio orçamentário da não-afetação da receita de impostos tem amparo no art. 47 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2021, que permite tal vinculação para a prestação de garantia ou contragarantia à União e suas autarquias e fundações.

Não obstante o Estado figurar somente como contragarantidor da operação, é importante destacar que o BDMG é instituição cuja solidez e sustentabilidade é mundialmente reconhecida, tendo captado mais de USD300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares americanos) nos últimos quatro anos sem qualquer atraso ou inadimplência no pagamento dos juros ou do principal devidos. Além disso, no ano de 2022, o BDMG recebeu o prêmio de “Banco do Ano 2022” pela Associação Latino-Americana de Instituições Financeiras para o Desenvolvimento – ALIDE.

Em conclusão, o presente projeto de lei assegura que sejam atingidos os relevantes objetivos do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Desenvolvimento Sustentável no Estado de Minas Gerais, a ser executado pelo BDMG, atendendo aos mandamentos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e das demais normas federais pertinentes, sendo sua aprovação etapa essencial para o prosseguimento das tratativas com a União, que também irá verificar toda a regularidade da operação que se pretende realizar e será sua garantidora.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam propor o projeto de lei em questão.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 878/2023

Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União em face das garantias por ela oferecidas nas operações de crédito externo a serem celebradas pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A junto ao New Development Bank.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia à União em face das garantias por ela oferecidas nas operações de crédito externo em moeda estrangeira a serem celebradas pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A –

BDMG junto ao New Development Bank – NDB, até o valor equivalente a US\$200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares americanos), destinadas ao Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Desenvolvimento Sustentável no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Os recursos obtidos nas operações de créditos a que se refere o *caput* serão aplicados exclusivamente na execução do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Desenvolvimento Sustentável no Estado de Minas Gerais, executado pelo BDMG.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer à União, a título de contragarantia às operações de crédito de que trata o art. 1º, em observância ao § 4º do art. 167 da Constituição da República:

I – suas cotas da repartição constitucional das receitas tributárias previstas no art. 157 e na alínea “a” do inciso I e inciso II do art. 159, ambos da Constituição da República;

II – suas receitas tributárias próprias previstas no art. 155 da Constituição da República.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 36/2023

Belo Horizonte, 12 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, emenda ao Projeto de Lei nº 729/2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2024.

A emenda ora proposta tem o objetivo de realizar a correção pontual de erros materiais verificados no Anexo I do Projeto de Lei nº 729/2023, referente às Metas Fiscais, além de dar maior clareza à metodologia utilizada na definição das Receitas e Despesas constantes na Tabela 3 – Metas Anuais 2024-2026 – do mesmo anexo, em conformidade com a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Para tanto, encaminho em meio eletrônico o documento que destina-se à substituição do Anexo I (Metas Fiscais) do Projeto de Lei nº 729/2023.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam a propor emenda ao projeto de lei.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 729/2023

Substitua-se o Anexo I (Metas Fiscais) do Projeto de Lei nº 729/2023 pelo Anexo I a seguir:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/813/366/1813366.pdf>

– À Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 205 do Regimento Interno.

OFÍCIO N° 6/2023**(Correspondente ao Ofício n° 8876/2023)**

Belo Horizonte, 29 de maio de 2023.

Ref.: Prestação de contas anual do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente ao exercício financeiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, exercício financeiro de 2022, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 76 da Constituição Mineira e no inciso VIII do art. 4º c/c o inciso XXVIII do art. 19 da Lei Complementar nº 102, de 2008, Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Atenciosamente,

Conselheiro Gilberto Diniz, presidente.

Prestação de Contas Anual – Exercício de 2022

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/806/41/1806041.pdf>

– Publicado, fica o processo em poder da Mesa por dez dias, para requerimento de informações ao Tribunal de Contas.

OFÍCIO N° 7/2023

Do presidente do Tribunal de Contas, encaminhando o inteiro teor do despacho exarado pelo relator nos autos do Balanço Geral do Estado referente ao exercício de 2022, no qual se comunica que, em razão da abertura de vista ao governador do Estado nos autos do referido processo, fica suspenso o prazo constitucionalmente previsto para a emissão do parecer prévio pelo referido tribunal. (– Anexe-se à Mensagem nº 17/2023.)

OFÍCIO N° 8/2023

Do presidente do Tribunal de Contas, encaminhando o relatório de acompanhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, elaborado por esse órgão. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 729/2023.)

OFÍCIO N° 9/2023**(Correspondente ao Ofício Presidência nº 7/2023 – Segove)**

Belo Horizonte, 31 de maio de 2023.

Assunto: Encaminha – Projeto de Lei Complementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar em anexo, que “Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que ‘Contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais’, para prever o Programa de Residência Jurídica nos órgãos auxiliares da Justiça”.

Com meus agradecimentos, renovo, na oportunidade, meus protestos de estima e consideração.

Desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2023

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que “contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais”, para prever o Programa de Residência Jurídica nos órgãos auxiliares da Justiça.

Art. 1º – Fica acrescido à Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, o art. 238-A, com a seguinte redação:

“Art. 238-A – O Tribunal de Justiça poderá instituir Programa de Residência Jurídica nos órgãos auxiliares da Justiça, que consiste na oferta de oportunidades de aprendizado, por meio de atividades desenvolvidas no ambiente de trabalho, com acompanhamento e supervisão, objetivando proporcionar o aprimoramento profissional da formação teórica e prática dos profissionais do Sistema de Justiça.

§ 1º – A Residência Jurídica constitui modalidade de ensino destinado a bacharéis em Direito que tenham concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos.

§ 2º – A Residência Jurídica consiste no treinamento em serviço, podendo abranger ensino, pesquisa e extensão, bem como o auxílio prático aos magistrados e servidores do Poder Judiciário no desempenho de suas atribuições institucionais.

§ 3º – O Tribunal de Justiça poderá incorporar ao Programa de Residência Jurídica os estágios destinados a estudantes matriculados em cursos de pós-graduação, ofertados com fundamento na Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, independentemente do período mencionado no § 1º deste artigo.

§ 4º – Os residentes não poderão exercer atividades privativas de magistrados, nem atuar de forma isolada nas atividades finalísticas do Poder Judiciário.

§ 5º – É vedada a assinatura de peças privativas de integrantes da magistratura, ainda que em conjunto com o magistrado.

§ 6º – Os residentes não poderão exercer a advocacia durante a vigência do Programa de Residência Jurídica.

§ 7º – O residente deverá receber, ao longo do período de participação, uma bolsa-auxílio mensal, cujo valor será definido em ato normativo do Tribunal de Justiça, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

§ 8º – A participação no Programa de Residência Jurídica não gerará vínculo trabalhista ou de qualquer natureza com a Administração Pública.

§ 9º – O Programa de Residência Jurídica será regulamentado por meio de Resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 10 – O Tribunal de Justiça poderá ofertar Programas de Residência para outras áreas do conhecimento que guardem correlação com a atividade jurisdicional, observadas, no que couber, as demais disposições deste artigo.”.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar que ora se submete a essa Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais tem por objetivo acrescentar novo dispositivo (art. 238-A) à Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que “contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais”, para prever a possibilidade de o Tribunal de Justiça instituir o Programa de Residência Jurídica nos órgãos auxiliares da Justiça.

A proposta fundamenta-se em jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como na Resolução nº 439, de 7 de janeiro de 2022, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que “autoriza os Tribunais a instituírem programas de residência jurídica”.

A Residência Jurídica, prevista no dispositivo a ser acrescentado, tem por objetivo proporcionar o aprimoramento da formação teórica e prática dos profissionais do Sistema da Justiça, por meio da oferta de oportunidades de aprendizado a ser adquirido pelo desenvolvimento de atividades no ambiente de trabalho, com acompanhamento e supervisão, caracterizando-se, portanto, substancialmente, como modalidade de ensino de natureza predominantemente prática. Nos moldes da norma editada pelo Conselho Nacional de Justiça e de precedente do Supremo Tribunal Federal, e considerando a sua natureza educacional e o seu objetivo de preparação e aprimoramento para o mercado de trabalho, a Residência Jurídica destina-se a bacharéis em Direito recém-formados, isto é, que tenham concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos, podendo, ainda, vir a incorporar os estágios, que atualmente já são ofertados a estudantes matriculados em cursos de pós-graduação, com fundamento na Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, independentemente do período mencionado.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6693/ES, reafirmou o entendimento de que os Estados-Membros e o Distrito Federal têm competência de legislar para suplementar as diretrizes gerais previstas na legislação nacional em tema de educação, justamente ao analisar lei do Estado do Espírito Santo, que instituiu o instituto de Residência Jurídica no âmbito da Administração Pública daquele Estado, em moldes semelhantes ao da proposta ora apresentada, tendo o referido julgado, inclusive, servido de fundamento para a edição da referida Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Pertinente consignar, ainda, que o entendimento do STF no referido julgado conduz também à conclusão de que, além da Residência Jurídica, lei estadual *stricto sensu* pode igualmente prever Programas de Residência em outras áreas do conhecimento que se relacionem à atividade precípua de órgão estatal em que os residentes atuarão. Isso porque esse fundamento, para ser coerente com o próprio argumento utilizado, não se restringe a um campo determinado ou específico do conhecimento (não se restringe ao campo jurídico), uma vez que os Estados, como consta expressamente do precedente do STF, detêm competência suplementar para legislar sobre “educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”, independentemente da área de conhecimento. É justamente com fulcro nesse fundamento, que o § 10 do art. 238-A prevê também a possibilidade de extensão do Programa de Residência a outras áreas do conhecimento que guardem correlação com a atividade jurisdicional.

Com o presente projeto, o Tribunal de Justiça avança em sua missão de garantir, cada vez mais, uma prestação jurisdicional de qualidade e de servir de instrumento para a promoção da paz social, porquanto, ao atuar como agente fomentador e realizador de ações educacionais nos campos de conhecimento relacionados às atividades judicantes, em especial no âmbito do Direito, também contribui, efetivamente, para o aprimoramento da própria prestação jurisdicional e, assim, para a realização da Justiça (para a construção de uma sociedade melhor e mais justa), numa visão mais ampla.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

OFÍCIOS

Do Sr. Elieser Francisco Correa, gerente de Relacionamento Institucional Estadual da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, justificando o não comparecimento de representante dessa empresa na audiência da Comissão de Segurança Pública, em 11/5/2023, e disponibilizando informações para que não haja prejuízos na condução do assunto tratado. (– À Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.)

Do Sr. Elieser Francisco Correa, gerente de Relacionamento Institucional Estadual da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, justificando o não comparecimento de representante dessa empresa na visita que a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher realizou ao Chacreamento Fateiro, em 19/5/2023, no Distrito de Ravena, em Sabará, e colocando-se à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos relativos ao fornecimento de energia ao referido chacreamento. (– À Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.)

Do Sr. Pedro Marcos Lopes, chefe de gabinete do Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República, justificando o não comparecimento do titular dessa pasta ao ato de assinatura do Termo de Adesão ao Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a reciclagem popular, em 6/6/2023. (– À Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.)

Da Fundação João Pinheiro, encaminhando nota técnica sobre a incorporação do Município de Santo Antônio do Jacinto ao Estado da Bahia. (– À Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.)

Do Sr. Baleia Rossi, deputado federal e presidente nacional do MDB, encaminhando projetos de lei de sua autoria e solicitando seja dada ciência dessas iniciativas aos deputados e deputadas desta Casa. (– Às Comissões de Cultura e de Esporte, Lazer e Juventude e à Mesa da Assembleia.)

Da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.792/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.722/2022, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Do Ministério Público de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 956/2023, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.308/2023, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.309/2023, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.332/2023, da Comissão de Meio Ambiente. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.376/2023, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Instituto Estadual de Florestas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.085/2023, do deputado Adriano Alvarenga. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.368/2023, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 923/2023, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.361/2023, da deputada Macaé Evaristo. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.551/2023, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Prefeitura Municipal de Brumadinho, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 466 e 467/2023, da Comissão de Educação. (– Anexe-se aos referidos requerimentos.)

Do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.198/2023, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.337/2023, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.357/2023, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.358/2023, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.356/2023, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.360/2023, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.336/2023, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Companhia Energética de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.364/2023, da Comissão de Minas e Energia. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.377/2023, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.379/2023, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.361/2023, da deputada Macaé Evaristo. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.728/2023, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Questão de Ordem

O deputado Antonio Carlos Arantes – Eu gostaria que pudéssemos fazer aqui 1 minuto de silêncio em razão da passagem do pai da nossa deputada Lud Falcão e também pelo falecimento do Sr. Valnir Nascimento, pai do nosso servidor Fernando Nascimento, que é assessor de Plenário.

Homenagem Póstuma

O presidente – A presidência acata o pedido do deputado Antonio Carlos Arantes e solicita a todos que, de pé, permaneçam em silêncio por 1 minuto.

– Procede-se à homenagem póstuma.

O presidente – Antes, porém, de passar a palavra ao deputado Sargento Rodrigues, a presidência gostaria de manifestar os mais profundos sentimentos à deputada Lud Falcão, assim como a todos os seus familiares, pelo passamento do seu pai no dia de hoje, em nome dos demais integrantes da Mesa. Ficam, portanto, registrados os nossos sentimentos.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2023

Acrescenta parágrafos ao art. 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 24 da Constituição do Estado:

§ 1º – Para fins do disposto no *caput*, havendo crescimento nominal da receita no exercício anterior, os poderes do Estado deverão encaminhar, anualmente, até o mês de abril, à Assembleia Legislativa do Estado, os respectivos projetos de lei para revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a fim de recompor, no mínimo, o mesmo percentual de perda inflacionária ocorrida no exercício anterior.

§ 2º – – Nenhuma lei, regulamento, acordo de financiamento ou refinanciamento de dívidas do Estado, ou qualquer outro instrumento congêneres, poderá dar destinação diversa aos recursos necessários para a concessão da revisão geral prevista no parágrafo anterior.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2023.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT) – Ana Paula Siqueira (Rede) – Andréia de Jesus (PT) – Beatriz Cerqueira (PT) – Bella Gonçalves (Psol) – Betão (PT) – Betinho Pinto Coelho (PV) – Caporezzo (PL) – Celinho Sintrocel (PCdoB) – Cristiano Silveira (PT) – Delegado Christiano Xavier (PSD) – Doutor Jean Freire (PT) – Elismar Prado (Pros) – Gustavo Santana (PL) – Ione Pinheiro (União) – Leleco Pimentel (PT) – Leninha (PT) – Lohanna (PV) – Lucas Lasmar (Rede) – Luizinho (PT) – Macaé Evaristo (PT) – Mário Henrique Caixa (PV) – Marquinho Lemos (PT) – Professor Cleiton (PV) – Ricardo Campos (PT) – Sargento Rodrigues (PL).

Justificação: O art. 37 da Constituição da República trata do regime a ser observado pela Administração Pública do país, inclusive da recomposição anual dos salários dos servidores públicos, conforme estabelecido no inciso X:

“X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Por sua vez, no âmbito do Estado de Minas Gerais, os constituintes mineiros recepcionaram e incorporaram tal dispositivo, estabelecendo para a Administração Pública do Estado a obrigação determinada pela Constituição da República e conferindo a essa obrigação o status de direito constitucional. Isso foi realizado por meio do art. 24:

“Art. 24 – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Apesar da previsão constitucional acima mencionada, o texto carece de maior efetividade, uma vez que não é incomum os governantes deixarem de cumprir essa obrigação anual em relação à remuneração dos servidores, o que resulta na falta de eficácia dessa disposição constitucional duplamente estabelecida.

Em razão dessa realidade fática, a proposição de inclusão de parágrafo ao art. 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais visa não inovar, mas sim conferir efetividade ao que já está disposto tanto na Constituição da República quanto na do Estado de Minas Gerais, que é garantir a recomposição anual da remuneração dos servidores, de modo a, no mínimo, preservar o poder de compra da própria remuneração.

A propositura é fiscal e orçamentariamente responsável, uma vez que estabelece de forma clara que o projeto de recomposição anual será encaminhado somente caso o Estado apresente crescimento nominal da receita, vinculando assim esse ajuste ao crescimento da receita corrente líquida.

A título de exemplificação, caso a receita corrente líquida do Estado tenha apresentado um crescimento de 5%, esse será o índice mínimo a ser aplicado aos servidores públicos. É importante observar que, ao fazer isso, o Estado ainda manterá uma margem folgada tanto no âmbito orçamentário quanto financeiro, uma vez que a recomposição será realizada exclusivamente na remuneração dos servidores, não afetando as demais rubricas e despesas do Estado. Portanto, se a receita corrente líquida aumentou em 5%, a recomposição salarial dos servidores não acarretará, por si só, um crescimento proporcional nas despesas do Estado.

Também é imprescindível a inclusão de dispositivo que proíbe destinação diversa dos recursos destinados anualmente à recomposição inflacionária da remuneração dos servidores públicos do Estado, conforme garantido pelas Constituições Federal e Estadual.

Com essas considerações, tem-se como totalmente viável a aprovação dessa emenda, pela qual pedimos o apoio dos demais pares.

– Publicada, vai a proposta à Comissão de Justiça e à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 808/2023

Declara de utilidade pública a Agência de Desenvolvimento Integrado e Sustentável de Senador Modestino Gonçalves e Vale do Jequitinhonha – Adisvale –, com sede no município de Senador Modestino Gonçalves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Agência de Desenvolvimento Integrado e Sustentável de Senador Modestino Gonçalves e Vale do Jequitinhonha – Adisvale –, com sede no município de Senador Modestino Gonçalves.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2023.

Ricardo Campos, vice-presidente da Comissão de Participação Popular (PT).

Justificação: A Agência de Desenvolvimento Integrado e Sustentável de Senador Modestino Gonçalves e Vale do Jequitinhonha – Adisvale – é uma entidade civil de direito privado e de interesse público, com personalidade jurídica própria, de finalidade não econômica e sem fins lucrativos e que tem como objetivo promover o desenvolvimento integrado e sustentável da região, por meio de projetos e ações que visam o bem-estar social, econômico e cultural da população local.

Dentre suas finalidades, destacam-se a promoção da assistência social, educação e saúde, a promoção do voluntariado, a promoção do desenvolvimento econômico, social e combate à pobreza, a promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, a promoção da segurança alimentar e nutricional, a promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de caráter suplementar, a promoção da ética, da paz e da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais.

Além disso, a Adisvale busca desenvolver projetos em parceria com o setor público, setor privado e o terceiro setor, visando beneficiar a comunidade local, estabelecendo convênios com órgãos governamentais e não governamentais para desenvolver projetos de interesse de Senador Modestino Gonçalves e dos municípios que compõem o Vale do Jequitinhonha.

Também é importante ressaltar que a Adisvale busca contratar, formar e capacitar os técnicos da entidade e a equipe gestora local, bem como acompanhar, orientar e avaliar suas atuações, promovendo assim o desenvolvimento de recursos humanos capacitados e qualificados para trabalhar em prol do desenvolvimento integrado e sustentável da região, contribuindo significativamente para a melhoria da qualidade de vida das pessoas que habitam essas regiões.

Portanto, considerando a relevância e a efetividade dos serviços prestados pela Adisvale para a região, a concessão do título de Utilidade Pública é justificada e pode trazer benefícios para a organização, permitindo o acesso a recursos e benefícios que favoreçam sua atuação em prol do desenvolvimento integrado e sustentável de Senador Modestino Gonçalves e do Vale do Jequitinhonha.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 816/2023

Institui a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme e outras Hemoglobinopatias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme e outras Hemoglobinopatias no Estado de Minas Gerais, que terá por objetivos:

I – identificar as pessoas portadoras da doença falciforme e outras hemoglobinopatias e garantir-lhes a integralidade da atenção, por intermédio do atendimento realizado por equipe multidisciplinar, estabelecendo interfaces entre as diferentes áreas técnicas do sistema estadual de saúde;

II – garantir medidas preventivas e atenção integrada, incluindo antibioticoterapia e vacinação completa definida por especialistas a todos os portadores de traço falciforme e da síndrome da anemia falciforme, incluindo as vacinas que não constem na programação oficial, bem como o fornecimento de medicamentos essenciais e imunobiológicos especiais e insumos necessários ao tratamento e assistência dos diagnosticados conforme os padrões definidos pela Organização Mundial de Saúde – OMS;

III – garantir a implementação da Triagem Neonatal, promovendo a integração da Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme com o Programa Estadual de Triagem Neonatal para que seja atingida a cobertura total do teste do pezinho – que deverá ser realizado em todas as crianças nascidas vivas no Estado entre o 3º ao 5º dia de vida – até 30 dias de vida – conforme Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 alterada pela Lei nº 14.154, de 2021;

IV – garantir o exame diagnóstico de hemoglobinopatias, prioritariamente para as crianças recém-nascidas, nas unidades da rede hospitalar e ambulatorial pública estadual e nas unidades privadas conveniadas com o Estado, em conformidade com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 alterada pela Lei nº 14.154, de 2021;

V – garantir conformidade com as Diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme e Outras Hemoglobinopatias com o objetivo de garantir o acompanhamento das crianças diagnosticadas com hemoglobinopatias pelo Programa Estadual de Triagem Neonatal;

VI – criar um cadastro estadual de pacientes falciformes e outras hemoglobinopatias, assegurados o sigilo e a privacidade conforme a LPD;

VII – desenvolver campanhas de esclarecimento público sobre os sintomas e o tratamento da doença falciforme e outras hemoglobinopatias, bem como sobre a importância da realização dos exames de rastreamento neonatal;

VIII – promover, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS –, a prestação de aconselhamento genético às pessoas com essas doenças e a orientação sobre métodos contraceptivos e planejamento familiar a casais em condições de risco;

IX – O atendimento especializado durante o acompanhamento pré-natal da gestante portadora da síndrome e a garantia de assistência no parto;

X – O tratamento integral da gestante que venha a sofrer aborto incompleto em decorrência da doença;

XI – promover a longevidade das pessoas com doença falciforme e outras hemoglobinopatias e melhoria da sua qualidade de vida.

XII – A atenção e assistência à saúde bucal, garantindo o tratamento via procedimentos preventivos e específicos.

Art. 2º – É de competência do ente Estado coordenar a Política Estadual devendo articular e cooperar com os Municípios para execução de suas respectivas Políticas Municipais, com ampla participação da sociedade.

Art. 3º – O Estado poderá criar o fluxo assistencial da linha de cuidado da doença falciforme, com o objetivo de orientar um ciclo de apoio e referência no tratamento da doença, apoiando as equipes de saúde do sistema estadual, indicando a competência de cada ponto de atenção no âmbito estadual e destacando, ainda, a interação de todos estes pontos, promovendo uma linha contínua e efetiva de cuidado para as pessoas que convivem com a doença falciforme.

Art. 4º – A Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme terá enquanto diretrizes:

I – interface com os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado responsáveis por ações de interesse da Política Estadual, ora instituída;

II – implementação de ações educativas, de caráter eventual e permanente, especialmente a realização de campanhas que tenham como destinatários, técnicos e profissionais, da rede pública de saúde e a população em geral;

III – intercâmbio e convênios com universidades, hospitais universitários e hemocentros, visando ao desenvolvimento de pesquisas sobre o tema;

IV – Levantamento de dados com quesito de identificação racial e de gênero para o acompanhamento e desenvolvimento de atividades de controle epidemiológico.

Art. 5º – Os estabelecimentos hospitalares e ambulatoriais das redes pública e privada conveniada que realizem exame diagnóstico de hemoglobinopatias encaminharão ao órgão controlador da saúde pública os dados relativos aos casos de anemia falciforme diagnosticados.

Art. 6º – Fica instituído o dia 20 de março como dia estadual de conscientização sobre a síndrome da anemia falciforme.

Art. 7º – Os recursos para o financiamento e a implementação da Política ora instituída serão provenientes de dotação própria ou decorrentes de outras fontes, em especial o Ministério da Saúde.

Art. 8º – Esta lei revoga a Lei Estadual de nº 14.088/2001.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2023.

Macaé Evaristo (PT)

Justificação: A doença falciforme (DF) é uma das doenças hereditárias mais prevalentes no Brasil, sobretudo nas regiões que receberam maiores contingentes de escravos africanos. É caracterizada por uma alteração genética, definida por um tipo de hemoglobina mutante designada por hemoglobina S (ou Hb S) que provoca a deformação das hemácias que adquirem a forma de foice, determinada pela presença da hemoglobina S em homozigose (SS), ou seja, a pessoa recebe de cada um dos pais um gene para hemoglobina S. A presença de apenas um gene para hemoglobina S, combinado com outro para hemoglobina A, possui um padrão genético AS (heterozigose), que não produz manifestações da DF, sendo o indivíduo identificado como portador de traço falciforme

(TF). O gene que produz a hemoglobina S pode combinar-se ainda com outras alterações hereditárias das hemoglobinas, Beta e Alfa Talassemias, dentre outras, gerando combinações que se apresentam com os mesmos sinais e sintomas da combinação SS e são tratadas da mesma forma. O conjunto de combinações SS, SC, SD, SE, S/Beta Talassemia, S/Alfa Talassemia denomina-se doença falciforme (OMS). As hemácias falcizadas têm dificuldades de circular na corrente sanguínea, que associadas ainda a maior interação entre células endoteliais, leucócitos e plaquetas, a vasculopatia proliferativa, o estado inflamatório crônico e a hipercoagulabilidade podem provocar obstrução vascular. Como consequência, as pessoas com DF apresentam dores intensas, isquemia, necrose, disfunção e danos irreversíveis a tecidos e órgãos, além de uma anemia crônica. A fim de mudar a história natural da doença é fundamental o seu diagnóstico, que irá otimizar a eficácia das ações preventivas e profiláticas, por intermédio do acompanhamento realizado por uma equipe multiprofissional, que impactará de forma direta na redução da morbimortalidade pela doença. Destaca-se ainda que para a efetivação da integralidade da assistência em saúde para estes indivíduos que, via de regra, têm o seu cuidado fragmentado, é de fundamental importância uma Atenção Primária à Saúde potente, capaz de coordenar o cuidado apoiada sempre por todos os demais pontos de atenção, desde o hemocentro até o hospital de referência. (Introdução do Fluxo Assistencial da Linha de Cuidado da Doença Falciforme de Belo Horizonte).

Dessa forma, há evidente necessidade de efetivar políticas públicas que determinem e garantam a prevenção e a assistência para evitar a alta mortalidade dos portadores, uma vez que a principal ação para a redução da doença é o diagnóstico e cuidados precoces. Com a criação de uma lei que amplie a conscientização e detecte a doença e o traço falciforme precocemente, pode-se evitar graves consequências da doença falciforme. Isto demonstra a urgência de estabelecer uma Política de Atenção à doença no âmbito do Estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 817/2023

Institui o Estatuto da Igualdade Racial no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE, DEFINIÇÕES E DIRETRIZES

Art. 1º – Fica instituído o Estatuto da Igualdade Racial, no âmbito do Estado de Minas Gerais enquanto instrumento para orientar políticas públicas, ações, iniciativas e programas de promoção à igualdade racial para garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa de direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação.

Parágrafo único – Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Art. 2º – Para efeito deste Estatuto, consideram-se:

I – População Negra: conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

II – Racismo: ideologia baseada em teorias e crenças que estabelecem hierarquias entre raças e etnias e que historicamente tem resultado em desvantagens sociais, econômicas, políticas, religiosas e culturais para pessoas e grupos étnicos raciais específicos, por meio da discriminação, do preconceito e da intolerância;

III – Racismo Institucional: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, decorrentes de preconceitos e estereótipos, que resultam em discriminação e ausência de efetividade em prover ou ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem social ou étnico-racial;

IV – discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

V – Desigualdade Racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

VI – Desigualdade de Gênero e Raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais.

VII – Racismo Religioso: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, incluindo-se qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseado em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, cultos, práticas ou peculiaridades rituais e litúrgicas e que provoque danos morais, materiais ou imateriais, atente contra os símbolos e valores das religiões afro-brasileiras, ou seja, capaz de fomentar ódio religioso ou menosprezo às religiões e seus adeptos;

VIII – Políticas Públicas para Promoção da Igualdade Racial: ações, iniciativas e programas realizados pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, com o objetivo de corrigir desigualdades e combater o racismo presentes na sociedade.

IX – Ações Afirmativas: programas e medidas especiais adotados pelo ente estatal e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades;

Art. 3º – Caberá ao Estado divulgar, em meio e linguagem acessíveis, os dados oficiais e públicos concernentes à mensuração da desigualdade racial e de gênero, considerando os estudos produzidos pelos órgãos e instituições públicas, instituições oficiais de pesquisa, universidades públicas, instituições de ensino superior privadas e organizações da sociedade civil que tenham por finalidade estatutária a produção de estudos e pesquisas sobre o tema.

Art. 4º – Os Poderes Públicos Municipais, a Administração Direta e Indireta, Instituições e Organizações, a Sociedade Civil observará o disposto neste regulamento afim de garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 5º – O presente Estatuto da Igualdade Racial adota enquanto diretrizes político-jurídicas para projetos de desenvolvimento, políticas públicas, os programas, iniciativas e as medidas de ações afirmativas a serem implementados no Estado visando a inclusão do segmento da população atingida pela desigualdade racial e a promoção da igualdade racial, observadas as seguintes dimensões:

I – Reparatórias e compensatórias, para os descendentes das vítimas da escravidão, do racismo e das demais práticas institucionais e sociais históricas que contribuíram para as profundas desigualdades étnicas raciais e as persistentes práticas de discriminação e preconceito étnico-racial na sociedade mineira, inclusive em face dos povos e comunidades tradicionais;

II – Inclusiva, nas esferas pública e privada, garantindo a representação equilibrada dos diversos segmentos étnico-raciais componentes da sociedade mineira, solidificando a democracia e a participação de todos, principalmente nos cargos e funções de chefia, presidência, coordenação, direção, secretariado e subsecretariado;

III – Otimizando as relações socioculturais, econômicas e institucionais, por meio dos benefícios da diferença e da diversidade racial para a coletividade, enquanto fatores de criatividade e inovação dinamizadores do processo civilizatório e do desenvolvimento do Estado.

Art. 6º – A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidades, na vida social, econômica, política e cultural do Estado será promovida, prioritariamente, por meio de:

I – Inclusão igualitária nas políticas públicas e nos programas de desenvolvimento econômico e social e de ação afirmativa, combatendo especificamente as desigualdades raciais e de gênero que atingem as mulheres negras e a juventude negra;

II – Adoção de medidas, programas, políticas públicas e medidas de ação afirmativa;

III – Adequação das estruturas institucionais do Poder Público para o enfrentamento eficaz e a superação das desigualdades raciais decorrentes do racismo e da discriminação racial;

IV – Promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação e às desigualdades étnico-raciais em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V – Eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnico-racial nas esferas pública e privada;

VI – Estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil, direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnico-raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos; e

VII – Implementação de programas e de medidas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnico-raciais no tocante à educação, à cultura, a esporte e lazer, à saúde, à segurança, a trabalho, a meios de comunicação de massa, a financiamentos públicos, a acesso à terra, à Justiça e outros.

Parágrafo único – Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais, étnico-raciais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do país e do Estado.

Seção I

DO SISTEMA ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL – SISEPIR

Art. 7º – Fica instituído o Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial – SISEPIR, com a finalidade de efetivar o conjunto de ações, políticas e serviços de enfrentamento ao racismo, promoção da igualdade racial.

§ 1º – Os Municípios poderão integrar o SISEPIR, mediante participação no Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CONEPIR, instituído pela Lei n.º 18.251, de 7 de julho de 2009 e regulamentado pelo Decreto n.º 45.156 de 26 de agosto de 2009, ou através de carta de anuência, conforme regulamento.

§ 2º – O SISEPIR manterá articulação com o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR, instituído pela Lei Federal n.º 12.288, de 20 de julho de 2010 e regulamentado pelo Decreto Federal n.º 8.136, de 5 de novembro de 2013.

§ 3º – O Estado instituirá linhas de apoio, benefícios e incentivos para estimular a participação da sociedade civil e da iniciativa privada no SISEPIR.

Art. 8º – Integram o SISEPIR:

I – o Poder Executivo, através do órgão delegado e com temática voltada para a promoção da igualdade racial, que o coordenará;

II – o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CONEPIR;

III – os Municípios a que se refere o § 1º do art. 7º desta Lei.

Art. 9º – O funcionamento do SISEPIR será disciplinado no Regulamento deste Estatuto.

Art. 10 – Fica instituída a Ouvidoria de Promoção da Igualdade Racial, vinculada à estrutura da Ouvidoria Geral do Estado, com a finalidade de registro de ocorrências de racismo, discriminação racial, intolerância religiosa, conflitos fundiários envolvendo povos de terreiros e comunidades quilombolas e violação aos direitos de que trata este Estatuto.

CAPÍTULO II

DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 11 – Fica instituído o Sistema de Financiamento das Políticas de Promoção da Igualdade Racial, com a finalidade de garantir prioridade no planejamento, alocação específica de recursos, aperfeiçoamento dos meios de execução e controle social das políticas de promoção da igualdade racial no âmbito do Estado.

Art. 12 – Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais do Estado, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere este Estatuto e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra.

§ 1º – O Estado é autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade racial, especialmente nas áreas de educação, saúde, segurança pública, emprego, trabalho e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

§ 2º – O Estado é autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o caput deste artigo.

Art. 13 – Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos para o financiamento de que trata o art. 12 desta Lei:

I – transferências voluntárias da União;

II – doações voluntárias de particulares;

III – doações de empresas privadas e organizações não-governamentais, nacionais ou internacionais;

IV – doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;

V – doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

Art. 14 – Caberá ao Estado realizar o acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução intersetorial das políticas e programas setoriais e de promoção da igualdade racial, incluídas as ações específicas voltadas para os segmentos atingidos pela discriminação racial, promovendo a integração dos dados aos sistemas de monitoramento das ações do Governo do Estado e contribuindo para a qualificação da execução das ações no âmbito do SISEPIR, divulgando relatório anual sobre os resultados alcançados.

TÍTULO II**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS****CAPÍTULO I****DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE**

Art. 15 – O direito à saúde da população negra será garantido pelo Poder Público mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos, com foco nas necessidades específicas deste segmento da população.

§ 1º – Para o cumprimento do disposto no caput cabe ao Poder Público promover o acesso universal, integral e igualitário às ações e serviços de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde – SUS, em todos os níveis de atenção, por meio de medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde visando à redução de vulnerabilidades específicas da população negra.

§ 2º – O Poder Público poderá promover apoio técnico e financeiro aos municípios tendo em vista a implementação do disposto neste Capítulo na esfera local, contemplando, inclusive, a atenção integral à saúde dos moradores de comunidades remanescentes de quilombo.

Art. 16 – O conjunto de princípios, objetivos, instrumentos e ações voltadas à promoção da saúde da população negra, constitui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da População Negra, executada conforme as diretrizes abaixo especificadas:

I – ampliação e fortalecimento da participação dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de participação e controle social das políticas de saúde em âmbito estadual;

II – produção de conhecimento científico e tecnológico sobre o enfrentamento ao racismo na área de saúde e a promoção da saúde da população negra;

III – desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades por meio da prevenção, para a melhoria da qualidade de vida da população negra e para a sensibilização quanto à adequada utilização do quesito “raça/cor”;

IV – desenvolvimento de ações e estratégias de identificação, abordagem, combate e desconstrução do racismo institucional nos serviços e unidades de saúde, incluindo-se os de atendimento de urgência e emergência, assim como no contexto da educação permanente de trabalhadores da saúde;

V – ações concretas para a redução de indicadores de morbimortalidade causada por doenças e agravos prevalentes na população negra;

VI – formulação e/ou revisão das redes integradas de serviços de saúde do SUS, em âmbito estadual, com a finalidade de inclusão das especificidades relacionadas à saúde da população negra;

VII – implementação de programas específicos com foco nas doenças cujos indicadores epidemiológicos evidenciam as maiores desigualdades raciais;

VIII – definição de ações com recortes específicos para a criança e adolescente negros, idosos negros e mulheres negras.

Art. 17 – As informações prestadas pelos órgãos estaduais de saúde e os respectivos instrumentos de coleta de dados incluirão o quesito “raça/cor”, reconhecido de acordo com a autodeclaração dos usuários das ações e serviços de saúde.

Art. 18 – A Secretaria da Saúde realizará o acompanhamento e o monitoramento das condições específicas de saúde da população negra no Estado, visando à redução dos indicadores de morbimortalidade por doenças prevalentes na população negra.

Parágrafo único – Para o cumprimento do disposto no caput, a Secretaria da Saúde produzirá estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbimortalidade por doenças prevalentes na população negra, quer se trate de doenças geneticamente determinadas ou doenças causadas ou agravadas por condições de vida da população negra atingida pela desigualdade racial.

Art. 19 – É responsabilidade do Poder Público incentivar a produção de conhecimento científico e tecnológico sobre saúde da população negra e práticas de promoção da saúde de povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e das comunidades quilombolas, inclusive podendo prestar apoio, técnico, científico e financeiro a instituições de educação superior vinculadas à Secretaria da Educação para a implantação de linhas de pesquisa, núcleos e cursos de pós-graduação sobre o tema.

Art. 20 – A Secretaria da Saúde promoverá a formação inicial e continuada dos trabalhadores em saúde, realizará campanhas educativas e distribuirá material em linguagem acessível à população, abordando conteúdos relativos ao enfrentamento ao racismo na área de saúde, à promoção da saúde da população negra e às práticas de promoção da saúde de povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e comunidades quilombolas.

Parágrafo único – Será garantido a todas as comunidades remanescentes de quilombo identificadas no Estado, o pleno acesso às ações e serviços de saúde, notadamente pelo Programa de Saúde da Família e pelo Programa de Agentes Comunitários de Saúde, de acordo com metas específicas estabelecidas e monitoradas pela Secretaria da Saúde, assegurando-se, sempre que possível, que as equipes destes programas sejam integradas por membros das comunidades.

Art. 21 – Em acordo com a Constituição Federal, ficará assegurado a todos os cidadãos a liberdade e o exercício de crença, podendo se manifestar da forma que lhe convém, respeitando os limites legais.

§ 1º – Não poderá ser negados vacinas ou outros tratamentos em razão de crença ou símbolos religiosos junto ao corpo do cidadão, ressalvado se o que tiver junto ao corpo for prejudicial ou impeditivo do tratamento.

§ 2º – Não poderá ser negada a assistência religiosa de matriz africana e afro-brasileira aos pacientes aptos a receberem serviços de capelania nas unidades e núcleos de saúde do Estado.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 22 – O Estado desenvolverá ações para viabilizar e ampliar o acesso e fruição da população negra à educação, cultura, esporte e lazer, almejando a efetivação da igualdade de oportunidades de acesso ao bem-estar, desenvolvimento e participação e contribuição para a identidade e o patrimônio cultural do Estado.

Art. 23 – O Poder Público estadual poderá prestar apoio técnico e financeiro aos municípios, para a implementação, no âmbito local, das medidas previstas neste Capítulo.

Seção I

Da Educação

Art. 24 – Fica assegurada a participação da população negra em igualdade de oportunidades nos espaços de participação e controle social das políticas públicas de educação, cabendo ao Poder Público promover o acesso da população negra à educação em todas as modalidades de ensino, abrangendo o ensino médio, técnico e superior, assim como os programas especiais em educação, visando a sua inserção nos mundos acadêmico e profissional.

§ 1º – O Estado implementará programa específico de reconhecimento e fortalecimento da identidade e da autoestima de crianças e adolescentes negros, que permeará todo o Sistema Estadual de Ensino e os programas estaduais de acesso ao Ensino Superior.

§ 2º – O Estado e as instituições estaduais de educação superior promoverão o acesso e a permanência da população negra na Educação Superior, incluindo-se os cursos de pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado, adotando medidas e programas específicos para este fim.

Art. 25 – O Estado adotará ações para assegurar a qualidade do ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena nas unidades do Ensino Fundamental e Médio do Sistema Estadual de Ensino, em conformidade com o estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, assegurando a estrutura e os meios necessários à sua efetivação, inclusive no que se refere à formação permanente de educadores, realização de campanhas e disponibilização de material didático específico, no contexto de um conjunto de ações integradas com o combate ao racismo e à discriminação racial nas escolas.

§ 1º – O Estado exercerá a fiscalização e adotará as providências cabíveis em caso de descumprimento das medidas previstas no caput deste artigo.

§ 2º – O Estado, mediante incentivos e prêmios, promoverá o reconhecimento de práticas didáticas e metodológicas no Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena nas escolas do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 26 – A Secretaria da Educação procederá à apuração administrativa e o registro das ocorrências de racismo, discriminação racial, intolerância religiosa no âmbito das unidades do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 27 – Na oferta de educação básica para a população rural, inclusive às comunidades remanescentes de quilombos, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias para a sua adequação às peculiaridades da vida rural de cada região, observando-se o seguinte:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriados à realidade das comunidades rurais e que, no caso das comunidades quilombolas e dos povos indígenas, contemplem a trajetória histórica, as relações territoriais, a ancestralidade e a resistência coletiva à opressão histórica;

II – adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação às atividades laborais de subsistência e aos modos de vida das comunidades rurais.

Art. 28 – As comemorações de caráter cívico e de relevância para a memória e a história da população negra brasileira e mineira serão previstas no Calendário Escolar do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 29 – O Estado estimulará a implementação e manutenção dos programas e medidas de ação afirmativa para ampliação do acesso da população negra ao Ensino Técnico e à Educação Superior, em todos os cursos, no âmbito de atuação do Estado, com prazo de duração compatível com a correção das desigualdades raciais verificadas.

Art. 30 – Poderá o Poder Público, em articulação com os Municípios, disponibilizar apoio técnico, financeiro e operacional para promover o acesso efetivo e igualitário de crianças negras, com idade entre zero e seis anos, à Educação Infantil.

Parágrafo único – É de responsabilidade do Estado, em parceria com a União e Municípios, estabelecer políticas de formação permanente de educadores da Educação Infantil, com ênfase no reconhecimento da contribuição dos africanos e dos afro-brasileiros para a história e a cultura na valorização da tolerância e no respeito às diferenças.

Art. 31 – O censo educacional concernente à “raça/cor” será um dos mecanismos utilizados para o monitoramento, acompanhamento e avaliação das condições educacionais da população negra, contemplando entre outros aspectos, o acesso e a permanência no Sistema Estadual de Ensino.

Art. 32 – Os órgãos e instituições estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação instituirão linhas de pesquisa e programas de estudo voltados para temas relativos às relações raciais, combate às desigualdades raciais e de gênero, enfrentamento ao racismo e outras questões pertinentes à garantia de direitos da população negra.

Seção II

Do Direito à Cultura

Art. 33 – O Estado garantirá o reconhecimento das manifestações culturais preservadas pelas formas de expressão cultural coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 34 – O Estado, por meio do Sistema Estadual de Cultura, estimulará e apoiará a produção cultural de entidades do movimento negro e de grupos de manifestação cultural coletiva da população negra, que desenvolvam atividades culturais voltadas para a promoção da igualdade racial, a superação ao racismo e a intolerância religiosa, mediante cooperação técnica, seleção pública de apoio a projetos, apoio a ações de formação de agentes culturais negros, intercâmbios e incentivos, entre outros mecanismos.

Parágrafo único – As seleções públicas de apoio a projetos na área de cultura deverão assegurar a equidade na destinação de recursos a iniciativas de grupos de manifestação cultural da população negra.

Art. 35 – É dever do Estado preservar e garantir a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores das religiões afro-brasileiras e dos modos de vida, usos, costumes tradições e manifestações culturais das comunidades quilombolas.

Parágrafo único – Para o cumprimento do disposto no caput, cabe ao Estado inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos, vinculados às comunidades remanescentes de quilombo e aos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras, atendendo aos termos do art. 216, § 5º, da Constituição Federal.

Seção III

Do Direito ao Esporte e ao Lazer

Art. 36 – O Estado fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas no Estado, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 37 – Cabe ao Estado promover a democratização do acesso a espaços, atividades e iniciativas gratuitas de esporte e lazer, nas suas manifestações educativas, artísticas e culturais, como direitos de todos, visando resgatar a dignidade das populações das periferias urbanas e rurais, valorizando a auto-organização e a participação da população negra.

§ 1º – O disposto no caput constitui diretriz para as parcerias entre o Estado, a sociedade civil e a iniciativa privada.

§ 2º – As políticas estaduais de fomento ao esporte e lazer priorizarão a instalação de equipamentos públicos de esporte e lazer que atendam às comunidades negras urbanas e rurais, com foco na juventude negra e nas mulheres negras.

CAPÍTULO III

DO DIREITO E ACESSO À TERRA

Art. 38 – O Estado promoverá a regularização fundiária, o fortalecimento institucional e o desenvolvimento sustentável das comunidades remanescentes de quilombos e dos povos e comunidades que historicamente tem preservado as tradições africanas e afro-brasileiras no Estado, de forma articulada com as políticas específicas pertinentes.

Parágrafo único – Fica reconhecida a propriedade definitiva das terras públicas estaduais, rurais e devolutas, dos espaços de preservação das tradições africanas e afro-brasileiras.

Art. 39 – O Estado incentivará a participação de comunidades remanescentes de quilombos e dos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras nos órgãos colegiados estaduais de formulação, participação e controle social de políticas públicas nas áreas

de educação, saúde, segurança alimentar, meio ambiente, desenvolvimento urbano, política agrícola e política agrária, no que for pertinente a cada segmento de população tradicional, assim como em outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 40 – O Estado estabelecerá diretrizes aplicáveis à regularização fundiária dos terrenos em que se situam templos e espaços de culto das religiões afro-brasileiras, em articulação com as entidades representativas deste segmento.

Parágrafo único – A regularização fundiária de que trata o *caput* será efetivada pela expedição de título de domínio coletivo e pró indiviso em nome da associação legalmente constituída, que represente civilmente a comunidade de religião afro-brasileira, gravado com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

Art. 41 – Deverá ser realizada consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais, notadamente às comunidades remanescentes de quilombos e dos povos e comunidades que historicamente têm preservado as tradições africanas e afro-brasileiras no Estado, de que trata este capítulo, sempre que forem previstas medidas administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

Seção I

Do Direito ao Trabalho, ao Emprego, à Renda, ao Empreendedorismo e ao Desenvolvimento Econômico

Art. 42 – A implementação de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade no acesso da população negra ao trabalho, à qualificação profissional, ao empreendedorismo, ao emprego, à renda e ao desenvolvimento econômico é de responsabilidade do Estado, observando-se o seguinte:

I – a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965;

II – a Convenção nº 100, de 1951, sobre a “igualdade de remuneração para a mão de obra masculina e a mão de obra feminina por um trabalho de igual valor”, e a Convenção nº 111, de 1958, que trata da discriminação no emprego e na profissão, ambas da Organização Internacional do Trabalho – OIT;

III – a Declaração e Plano de Ação emanados da III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, de 2001.

Art. 43 – Cabe ao Estado implementar medidas e políticas que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, sem discriminação de gênero e idade, observando-se o seguinte:

I – garantia de igualdade de oportunidades para o acesso a cargos, empregos e contratos com a Administração Direta e Indireta;

II – implementação de políticas e programas específicos voltados para a qualificação profissional, o aperfeiçoamento e a inserção no mercado de trabalho;

III – implementação de políticas e programas voltados para o apoio ao empreendedorismo;

IV – incentivo à criação de linhas de financiamento, serviços, incentivos e benefícios fiscais e creditícios específicos para as organizações privadas que adotarem políticas de promoção racial, assegurando a proporcionalidade racial e de gênero em conformidade com a composição racial da população do Estado;

V – acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras:

a) as ações de que trata o *caput* deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

b) o Estado promoverá campanhas educativas contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural;

c) o Estado promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que detenham alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.

Art. 44 – O quesito “raça/cor” constará obrigatoriamente dos cadastros de servidores públicos estaduais, para todos os cargos, empregos e funções públicas.

Art. 45 – O Estado estimulará as atividades voltadas ao turismo étnico com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra.

Seção II

Do Combate ao Racismo Institucional

Art. 46 – As ações afirmativas de que trata esta seção serão desenvolvidas pelo período de 15 (quinze anos), a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 47 – O Estado promoverá a adequação dos serviços públicos ao princípio do reconhecimento e valorização da diversidade e da diferença racial, religiosa e cultural, em conformidade com o disposto neste Estatuto.

Art. 48 – No contexto das ações de combate ao racismo institucional, o Estado desenvolverá as seguintes ações:

I – articulação com gestores municipais objetivando a definição de estratégias e a implementação de planos de enfrentamento ao racismo institucional, compreendendo celebração de acordos de cooperação técnica para este fim;

II – campanha de informação aos servidores públicos visando oferecer subsídios para a identificação do racismo institucional;

III – formulação de protocolos de atendimento e implementação de pesquisas de satisfação sobre a qualidade dos serviços públicos estaduais com foco no enfrentamento ao racismo institucional.

Art. 49 – Os programas de avaliação de conhecimentos em concursos públicos e processos seletivos em âmbito estadual abordarão temas referentes às relações étnico-raciais, à trajetória histórica da população negra no Brasil e em Minas Gerais, sua contribuição decisiva para o processo civilizatório nacional e estadual, e políticas de promoção da igualdade racial e de defesa de direitos de pessoas e comunidades afetadas pelo racismo e pela discriminação racial, com base na legislação estadual e federal específica.

Art. 50 – O Estado poderá regulamentar o Programa de Combate ao Racismo Institucional em conformidade com o art. 50.

Art. 51 – O Estado poderá disponibilizar cooperação técnica aos Municípios tendo em vista a implantação de programa de combate ao racismo institucional.

Art. 52 – O Estado promoverá a oferta, aos servidores, de cursos de capacitação e aperfeiçoamento para o combate ao racismo institucional, que poderá ser um dos requisitos em processos de promoção dos servidores públicos estaduais.

Art. 53 – A eficácia do combate ao racismo institucional será considerada um dos critérios de avaliação externa e interna da qualidade dos serviços públicos estaduais.

Art. 54 – O Estado adotará medidas para coibir atos de racismo, discriminação racial e intolerância religiosa pelos agentes e servidores públicos estaduais, observando-se a legislação pertinente para a apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal, no que couber.

Seção III

Da Comunicação Social

Art. 55 – A política de comunicação social do Estado e a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas institucionais do Estado se orientarão pelo princípio da diversidade étnico-racial e cultural, assegurando a representação justa e proporcional dos diversos segmentos raciais da população nas peças institucionais, educacionais e publicitárias, observando-se o percentual da população negra na composição demográfica do Estado.

Art. 56 – As emissoras públicas estaduais de teledifusão e radiodifusão desenvolverão programação pluralista, assegurando a divulgação, valorização e promoção dos diversos segmentos étnico-raciais, religiosos e culturais do Estado.

Art. 57 – O Estado implementará um programa permanente de incentivo à produção de mídia em veículos de comunicação públicos que fomente a preservação, valorização, respeitabilidade e garantia da integridade dos legados cultural e identitário dos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras.

Art. 58 – Fica assegurada a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, sendo vedada a exposição da imagem de pessoas custodiadas em estabelecimentos prisionais e policiais da estrutura da Administração Pública Estadual, ressalvados os casos justificados por motivo de interesse público e de proteção aos direitos humanos, autorizados pelo dirigente da unidade ou autoridade policial civil ou militar, mediante a formalização de requerimento e justificativa.

§ 1º – A vedação do caput estende-se à divulgação de fatos ou circunstâncias que possam depreciar a imagem da pessoa sob custódia ou expô-la a situação vexatória.

§ 2º – Compete à autoridade policial civil ou militar que preside o procedimento, ou à assessoria de comunicação do órgão, a prestação de informações de interesse público aos veículos de comunicação, mediante a formalização de requerimento e justificativa.

Seção IV

Das Mulheres Negras

Art. 59 – Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Estado garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos, a proteção contra a violência e a participação das mulheres negras na vida social, política, econômica, cultural e projetos de desenvolvimento no Estado, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 60 – O Estado incentivará a representação das mulheres negras nos órgãos colegiados estaduais de participação, formulação e controle social nas políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade racial, saúde, educação e outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 61 – Cabe ao Estado assegurar a articulação e a integração entre as políticas de promoção da igualdade racial e combate ao racismo e ao sexismo e as políticas para as mulheres negras, em âmbito estadual.

Art. 62 – Observando-se as disposições deste Estatuto, o conjunto de ações específicas voltadas à proteção e defesa dos direitos das mulheres negras constituirá o Plano Estadual para as Mulheres Negras, parte integrante da Política Estadual para as Mulheres.

Seção V

Da Juventude Negra

Art. 63 – Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Estado garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos e a participação da juventude negra na vida social, política, econômica, cultural e projetos de desenvolvimento no Estado, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 64 – O Estado incentivará a representação da juventude negra nos órgãos colegiados estaduais de participação e controle social nas políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade racial, juventude, educação, segurança pública, cultura e outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 65 – O Estado produzirá, sistematizará e divulgará anualmente estatísticas sobre o impacto das violações de direitos humanos sobre a qualidade de vida da juventude negra no Estado, abordando especificamente os dados sobre homicídios e lesão

corporal, utilizando estes dados para a formulação de diretrizes e para a implementação de ações no âmbito das políticas de segurança pública e de defesa social.

Art. 66 – O Estado promoverá a proteção integral da juventude negra exposta à exclusão social, à desigualdade racial e em conflito com a lei.

Parágrafo único – É assegurada a assistência integral a jovens vítimas de violência policial e de grupos de extermínio, bem como às suas famílias, nos aspectos social, psicológico, de saúde e jurídico.

Seção VI

Do Acesso à Justiça

Art. 67 – O Estado estimulará a Defensoria Pública e o Ministério Público, no âmbito das suas competências institucionais, a prestarem orientação jurídica e promoverem a defesa de direitos individuais, difusos e coletivos da população negra, povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e comunidades quilombolas.

Art. 68 – O Estado realizará estudos sobre a eficiência do atendimento da população negra pelo Sistema de Justiça, com foco nas ocorrências e nos processos tendo por objeto o combate ao racismo, à discriminação racial e de gênero, intolerância religiosa e conflitos fundiários que afetam comunidades quilombolas e povos de terreiros de religiões afro-brasileiras, propondo medidas aos órgãos e instituições competentes.

Art. 69 – O Estado deverá apoiar, incentivar e ou promover ações de capacitação e aperfeiçoamento jurídico de membros e servidores do Poder Público e instituições do Sistema de Justiça, implantação de núcleos e estruturas internas especializadas na defesa de direitos da população negra, educação jurídica à população negra, “mutirões” e iniciativas de atendimento jurídico, principalmente nas áreas previdenciária, trabalhista, civil e penal, priorizando a participação de população negra, mulheres negras, comunidades quilombolas e povos de terreiros de religiões de matriz africana, em parceria com órgãos e instituições públicos competentes.

Seção VII

Do Direito à Segurança Pública

Art. 70 – O Estado adotará medidas especiais para prevenir e coibir atos que atentem contra os direitos humanos e a cidadania incidente sobre a população negra.

Parágrafo único – O Sistema de Defesa Social do Estado de Minas Gerais – SDS implementará programa permanente para prevenir e coibir a violência institucional sobre a população negra.

Art. 71 – O Estado produzirá, sistematizará e divulgará periodicamente estatísticas sobre o impacto das violações de direitos humanos sobre a qualidade de vida da população negra no Estado, abordando especificamente os dados sobre homicídios.

Art. 72 – O Estado manterá registro e monitoramento das ações de policiamento ostensivo que impliquem em abordagem de pessoas e veículos e flexibilização da garantia constitucional de inviolabilidade dos domicílios, identificando o impacto destas ações sobre comunidades negras no Estado.

Art. 73 – Cabe ao Estado assegurar o registro e o atendimento às demandas da população negra relativas às políticas de segurança pública e de defesa social do Estado.

Art. 74 – Fica autorizada a criação, na estrutura da Polícia Civil de Minas Gerais, da Secretaria da Segurança Pública do Estado, Órgão Especializado no Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa.

Art. 75 – A Secretaria de Segurança Pública coordenará o processo de formulação e estabelecerá procedimento unificado para o registro e investigação dos crimes de racismo e crimes associados a práticas de intolerância religiosa, tendo em vista a garantia da eficácia da sua apuração, prevenção e repressão.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76 – Para o cumprimento das disposições contidas neste Estatuto, o Estado celebrará convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 77 – O Poder Executivo estimulará a criação e o fortalecimento, no âmbito da Defensoria Pública de Minas Gerais, do Ministério Público de Minas Gerais e do Poder Judiciário, de estruturas internas especializadas no combate ao racismo, proteção e defesa de direitos da população negra, povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e comunidades quilombolas.

Art. 78 – Durante os 05 (cinco) primeiros anos, a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Estado que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º do art. 12 discriminaram em seus orçamentos anuais a participação nos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 6º desta Lei.

Art. 79 – As medidas de ação afirmativa para a população negra no Ensino Superior estadual já instituídas, ou cujo prazo tenha se esgotado, serão adequadas ao disposto no art. 31 deste Estatuto.

Art. 80 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ficando autorizado a promover os atos necessários:

I – à revisão e elaboração dos atos regulamentares e regimentais que decorram, implícita ou explicitamente, das disposições desta Lei, inclusive os que se relacionam com pessoal, material e patrimônio, bem como as alterações organizacionais e de cargos em comissão decorrentes desta Lei;

II – às modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, respeitados os valores globais constantes do orçamento vigente, e no Plano Plurianual.

Art. 81 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2023.

Macaé Evaristo, líder da Bancada Feminina (PT) – Ana Paula Siqueira, vice-líder da Bancada Feminina (Rede) – Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT) – Leninha, 1ª-vice-presidente (PT).

Justificação: A desigualdade e a discriminação racial andam juntas no Brasil desde a chegada dos portugueses, que erigiram a colônia com base na escravização dos negros da terra e da África. A desigualdade racial entre os senhores brancos e os escravos negros, indígenas, e mestiços era justificada, de início, pela suposta superioridade religiosa; depois, com a emergência do racismo pseudocientífico do século XIX, também por fantasias de superioridade biológica e cultural.³ Durante a maior parte da história brasileira, a desigualdade racial foi reconhecida, preservada e garantida contra a resistência dos negros. Objetivava-se mantê-la, não combatê-la.

(Ozório, 2021).

O movimento negro há décadas anuncia a desigualdade racial no Brasil. Nesse movimento de denúncia mais de 30 mil pessoas marcharam em 1995 na Marcha Zumbi dos Palmares e em 2015 mais de 50 mil mulheres estiveram presentes na Marcha das Mulheres Negras. Ambos os movimentos em períodos diferentes reivindicam o enfrentamento da desigualdade racial e do racismo e demonstram que na realidade brasileira a luta se faz constante para a defesa dos direitos da população negra.

Fruto dessa luta constante, em 2010 foi sancionado a Lei nº 12288/2010 que institui no âmbito federal o Estatuto da Igualdade Racial, norma jurídica importantíssima para a garantia dos direitos difusos e coletivos da população negra.

O estatuto da igualdade racial é um marco para que o poder público possa implementar medidas que visam o enfrentamento da desigualdade racial e o racismo e que possa construir uma sociedade mais justa e igualitária.

Com o intuito de ampliar a capacidade de atuação do poder público, a apresentação do projeto de lei visa garantir que a defesa dos direitos da população negra seja referenciada por um arcabouço normativo estadual e que o poder público local se comprometa com a superação da desigualdade racial no Estado de Minas Gerais.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Doutor Jean Freire. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.305/2018, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 818/2023

Altera a Lei Estadual nº 23.904, de 3 de setembro de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso das mulheres em situação de vulnerabilidade social a absorventes higiênicos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A ementa da Lei Estadual nº 23.904, de 3 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: “Institui a Política de Dignidade e Saúde Menstrual no Estado de Minas Gerais”.

Art. 2º – O Art. 1º Lei Estadual nº 23.904, de 3 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Esta lei institui a Política Estadual de Dignidade e Saúde Menstrual”.

Parágrafo único – Fica mantido o seu parágrafo único do Art. 1º.

Art. 3º – Fica criado o Programa de Dignidade e Saúde Menstrual no Estado para promover o acesso a absorventes ou itens similares de higiene, bem como desenvolver outras ações de cuidado e atenção do ciclo menstrual.

Art. 4º – Para os efeitos desta lei, considera-se que a promoção da dignidade e saúde a quem menstrua engloba:

- I – o enfrentamento à pobreza menstrual;
- II – a defesa da saúde integral;
- III – a prevenção de doenças;
- IV – a conscientização sobre o direito aos cuidados básicos relativos à menstruação;
- V – a universalização do acesso a absorventes e itens similares de higiene menstrual;
- VI – a redução da evasão escolar.

Art. 5º – Para a consecução dos objetivos a que se refere esta lei, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I – distribuição de absorventes ou itens similares de higiene a quem menstrua e esteja em situação de vulnerabilidade social, prioritariamente nas escolas públicas, nas unidades básicas de saúde, nas unidades de acolhimento e nas unidades prisionais no Estado;

II – disponibilização de absorventes ou itens similares de higiene para gestantes e parturientes que estejam em atendimento nas maternidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde no Estado;

III – disponibilização de absorventes ou itens similares de higiene a quem menstrua e esteja em atendimento pelo Sistema Único de Saúde no Estado;

IV – realização de campanhas para divulgação de informações sobre a garantia de acesso a absorventes ou itens similares de higiene no Estado;

V – desenvolvimento de medidas educativas referentes ao ciclo menstrual e à saúde reprodutiva;

VI – estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada ou com organizações não governamentais para a execução da política;

VII – realização de pesquisas para subsidiar e aperfeiçoar ações governamentais;

VIII – incentivo à fabricação de absorventes ou itens similares de higiene nas unidades prisionais ou por microempreendimentos, pequenas empresas e cooperativas;

IX – fomento à criação de cooperativas e associações para essa finalidade.

Art. 6º – Poderá o Estado, no âmbito das suas competências, incluir absorventes ou itens similares de higiene nas cestas básicas, bem como isentar ou reduzir a carga tributária imposta a esses produtos.

Art. 7º – A especificação do público-alvo e dos critérios de distribuição, assim como a fonte orçamentária do Programa de Dignidade e Saúde Menstrual no Estado deverão ser definidos em regulamento próprio.

Art. 8º – A política de que trata esta lei poderá ser objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2023.

Leninha, 1ª-vice-presidente (PT).

Justificação: Minas Gerais deu um grande exemplo para o Brasil ao aprovar e sancionar a Lei Estadual nº 23.904, de 3 de setembro de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso das mulheres em situação de vulnerabilidade social a absorventes higiênicos no Estado.

Sáimos de um patamar de pobreza menstrual e iniciamos um tempo desafiador, mas muito importante, de construirmos e consolidarmos políticas públicas de dignidade menstrual. Mas, para que isso de fato ocorra, precisamos aprimorar a nossa legislação. E isso poderá ser feito de diversas formas: seja alterando a Lei Estadual nº 23.904/2021, seja incluindo os absorventes ou itens similares de higiene nos produtos que compõem as cestas básicas, seja capacitando a população, e em especial quem menstrua, superando os tabus e preconceitos que envolvem esta temática.

Este projeto de lei pretende aprimorar a política pública instituída pela Lei Estadual nº 23.904/2021. Para tanto, propomos a criação da Política e do Programa de Dignidade e Saúde Menstrual no Estado de Minas Gerais para que haja maior coesão e transparência nas ações executadas pelo governo, possibilitando o controle social e o monitoramento pelos órgãos/instituições competentes.

Considerando a Lei Federal nº 14.214/2021, que instituiu o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual e alterou a Lei Federal nº 11.346/2006, “para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino”, propomos que essas ações sejam incorporadas à legislação estadual.

Convém salientar que o programa federal supramencionado foi instituído por lei de iniciativa do Poder Legislativo, por meio do Projeto de Lei nº 4968/201. Da mesma maneira, enquanto legislativo estadual, apresentamos o Programa de Dignidade e Saúde Menstrual no Estado de Minas Gerais.

Outro ponto importante tratado neste projeto de lei diz respeito à necessidade de se isentar ou reduzir a carga tributária imposta a absorventes ou itens similares de higiene, para facilitar o acesso e incentivar a sua produção, comercialização e distribuição a quem menstrua.

Já no tocante ao inciso II do art. 3º, ele se mostra imprescindível na medida em que não é de fácil entendimento a necessidade de disponibilização de absorventes ou itens similares de higiene às gestantes e parturientes em atendimento nas maternidades vinculadas ao SUS.

Diante do exposto, o aprimoramento dessa política trará incontáveis benefícios sociais à população de Minas Gerais.

Contamos com o apoio dos(as) nobres pares para a aprovação de nosso projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 819/2023

Institui a Política de Combate ao Racismo no Esporte em Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Essa lei institui a Política de Combate ao Racismo no Esporte em Minas Gerais.

Art. 2º – Considera-se discriminação, e toda forma de injúria, bem como ofensa, ação e manifestação promovida contra a dignidade ou o decoro, em razão de raça, gênero, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 3º – Será considerado, para efeitos dessa lei, toda forma de discriminação, injúria, constrangimento, ofensa a dignidade, ou o decoro, em razão de raça, gênero, cor, etnia, religião ou procedência nacional durante a prática de esportes no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Os Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor são definidos pela Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 4º – Será banido dos espaços esportivos, atletas e não atletas, que praticarem, induzirem ou incitarem, por qualquer mecanismo ou pelos meios de comunicação, ações racistas e discriminatórias por tempo a ser determinado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – Essa disposição se aplica em ações ocorridas na utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação em contexto esportivo em todo o Estado de Minas Gerais.

Art. 5º – O Estado de Minas Gerais promoverá ações de combate ao racismo e preconceito no Esporte junto ao Tribunal de Justiça Desportiva de Minas Gerais, Federação Mineira de Futebol, Federação Mineira de Automobilismo, Federação Mineira de Basketball, Federação Mineira de Vôlei, Federação Mineira de Futebol de Salão, Federação Mineira de Rugby, entre outras.

Art. 6º – A Política de Combate ao Racismo no Esporte em Minas Gerais contará com um canal de atendimento, acolhida humanizada e encaminhamento das vítimas de preconceito e racismo, para órgãos específicos a depender de cada caso.

Art. 7º – A Política de Combate ao Racismo no Esporte em Minas Gerais deverá ser amplamente divulgada através de todos os meios de comunicação e mídias digitais que de forma legível conterão:

I – a definição dos crimes de racismo;

II – o número do telefone do Programa;

III – o e-mail;

IV – a palavra DENUNCIE; e

V – a referência ao número desta Lei e da Lei Federal nº 14.532 de 11 de janeiro de 2023 que altera a Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público.

Art. 8º – A denúncia de prática de atos de discriminação racial em contexto esportivo, em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos desta Lei, apurada no devido processo administrativo sujeitará os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, às

sanções administrativas, de acordo com a gravidade do fato ou progressivamente em caso de reincidência pelo Estado de Minas Gerais.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte dias) contados de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de maio de 2023.

Leninha, 1ª-vice-presidente (PT).

Justificação: Casos de atitudes de ódio motivadas pelo racismo fazem parte da rotina de muitas localidades do Estado de Minas Gerais. No último domingo, dia 21 de maio de 2023 entre o jogo de Valencia e Real Madrid pelo Campeonato Espanhol de Futebol, o jogador brasileiro, Vinícius Júnior foi alvo de ataques racistas, e de um mata-leão por se indignar contra o racismo sofrido. Desde 2021, essa foi a décima vez que Vinícius Júnior sofreu racismo direto, dentro e fora do campo de futebol.

Além das ações protagonizadas pela Espanha, o Brasil também aponta números relevantes quando o assunto é racismo. Que o racismo é um problema estrutural da sociedade brasileira não é nenhuma novidade. E também sabemos que a normativa federal que dispõe sobre crimes de racismo inclusive em contexto esportivo não tem sido suficiente para mitigar o preconceito. A polarização da vida social brasileira nos últimos tempos trouxe à tona a manifestação do racismo no esporte.

Muitos atletas, negros e negras, são vítimas de racismo, assim como pessoas negras que trabalham em contexto esportivo que não diretamente no esporte. Dados revelam que as ações racistas cresceram exponencialmente nos últimos anos e não se limitam ao espaço futebolístico.

Os atos vão desde ofensas verbais como chamar o outro de macaco, atitudes depreciativas como atirar bananas para dentro do campo na direção de jogadores da raça negra e até atos mais graves e violentos. Entendendo que as ações racistas não ficam restritas às torcidas e às arquibancadas, é que esse projeto propõe a criação de uma política específica para tratar e encaminhar no âmbito de suas competências, o combate ao racismo em contexto esportivo.

A presente indicação legislativa Segue os preceitos jurídicos já praticados em conjunto ou separadamente em outros países, que trazem em seu ordenamento a adoção de combinações de atos antidiscriminação, dentre outros atos, e, rememora a solicitação das nações unidas em 2017, na qual pede ênfase no combate ao racismo, xenofobia e preconceito religioso, em todas as suas frentes de ação.

Por essas razões, contamos com o apoio dos(as) nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação de nosso projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Mauro Tramonte. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.312/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 820/2023

Acrescenta o inciso V ao art. 2º e os incisos IX, X e XI ao art. 3º da Lei nº 16.939, de 16 de agosto de 2007, que institui a política de incentivo ao uso da bicicleta no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 16.939, de 16 de agosto de 2007, o seguinte inciso V:

“Art. 2º – (...)

V – promover medidas para a garantia da segurança de ciclistas.”.

Art. 2º – Ficam acrescentados ao art. 3º da Lei nº 16.939, de 2007, os seguintes incisos IX, X e XI:

“Art. 3º – (...)

IX – demarcação de vias públicas para a prática do ciclismo esportivo;

X – promoção de campanhas publicitárias voltadas para a segurança na utilização das vias públicas compartilhadas entre veículos automotores e bicicletas;

XI – destinação de espaço, nos veículos de comunicação impressa, televisiva, radiofônica e eletrônica dos Poderes do Estado, para a divulgação de campanhas educativas que promovam a segurança na utilização das vias públicas compartilhadas entre veículos automotores e bicicletas e o respeito às normas contidas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL) – Doorgal Andrada, presidente da Comissão de Redação (Patriota).

Justificação: O projeto ora apresentado pretende aperfeiçoar a Lei nº 16.939, de 2007, que institui a política de incentivo ao uso da bicicleta no Estado, incluindo nos objetivos da política a adoção de medidas para viabilizar a segurança de ciclistas, inclusive em treinamento, bem como garantindo que os veículos de comunicação impressa, televisiva, radiofônica e eletrônica dos Poderes do Estado destinem espaço para a divulgação de campanhas que promovam a segurança na utilização das vias públicas compartilhadas entre veículos automotores e bicicletas.

As emissoras de televisão, rádio, jornais e revistas vinculados ao Estado desempenham papel importante para a sociedade na divulgação de informações sobre as ações e políticas públicas.

Assim, ao divulgar campanhas educativas que incentivem comportamentos responsáveis no trânsito, tais instituições atuarão em perspectiva preventiva e educativa, podendo contribuir para a redução do número de acidentes e vítimas no trânsito.

Esperamos, portanto, contar com o apoio de todos os parlamentares desta Casa para a aprovação do projeto de lei em epígrafe.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.510/2021, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 821/2023

Assegura à administração pública estadual a prerrogativa de aplicar a desconsideração da personalidade jurídica à sociedade constituída com o fim de elidir obrigações e sanções de natureza administrativa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Configura ato ilícito atentatório aos princípios da administração pública a constituição de nova sociedade com o fim de elidir obrigações e sanções de natureza administrativa aplicadas pela própria administração pública a outra sociedade em razão de ilícitos em contratos e licitações.

§ 1º – De forma não taxativa, são elementos hábeis a configurar a fraude descrita no *caput*:

I – similaridade de objeto social ou Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;

II – similaridade de sócios;

III – similaridade de endereço;

IV – similaridade de marca.

§ 2º – Aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica à sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.

§ 3º – Configurada a fraude descrita no *caput*, os efeitos da sanção administrativa aplicados à sociedade declarada inidônea estendem-se à nova sociedade constituída.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2023.

Eduardo Azevedo (PSC) – Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL) – Coronel Sandro (PL).

Justificação: A presente proposição tem como intuito assegurar mais um instrumento legal de proteção da lisura, moralidade e probidade dos contratos e licitações na administração pública estadual.

É sabido que muitas sociedades, após sofrerem alguma sanção administrativa pela prática de ato ilícito, tentam se elidir dos impedimentos através de constituição de novas sociedades. Indubitavelmente, trata-se de artimanha fraudulenta que deve ser combatida pela lei.

Registre-se que a proposta não trata de normais gerais de licitação e contratação, razão pela qual não se inclui nas hipóteses de competência privativa da União (CR, art. 22, XXVII). Por certo, cabe ao Estado editar normas de natureza específica neste tema, como no presente caso.

Em verdade, a prerrogativa de desconsideração da personalidade jurídica de sociedade constituída com objetivo de burlar sanções administrativas aplicadas a outras sociedades já foi assegurada pela jurisprudência do STJ (RMS 15166/BA, 2ª turma, Relator Ministro Castro Meira, data de publicação 8/9/2003):

“Administrativo. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Licitação. Sanção de Inidoneidade para Licitar. Extensão de efeitos à sociedade com o mesmo objeto social, mesmos sócios e mesmo endereço. Fraude à lei e abuso de forma. Desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Possibilidade. Princípio da Moralidade Administrativa e da Indisponibilidade dos Interesses Públicos.

– A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar a aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei nº 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída.

– A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.

– Recurso a que se nega provimento.”

Assim, com o escopo de proteção dos princípios da administração pública aplicados aos contratos administrativos e licitações, solicita-se apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 824/2023

Dispõe sobre a instalação de dispositivos com luzes de LED no chão para indicar quando se pode ou não atravessar a rua.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A implantação de dispositivos com luzes de LED no chão para indicar quando se pode ou não atravessar a rua será precedida de campanha informativa e educativa destinada à população em geral.

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de maio de 2023.

Thiago Cota, presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PDT).

Justificação: Usar o celular no trânsito é um risco tanto para motoristas quanto para pedestres. Esses, distraídos, muitas vezes podem não perceber o estágio semaforico e iniciar uma travessia com o semáforo em verde para os automóveis. A fim de prevenir acidentes e aumentar a segurança dos pedestres, o objetivo desses dispositivos com luzes de LED no chão é chamar a atenção de quem anda distraído olhando para baixo ou concentrado em seu celular mediante mensagens luminosas que são projetadas de baixo para cima e conectadas aos semáforos tradicionais. O intuito é que quem está olhando para o celular também veja a luz vermelha no chão, lembrando de parar antes de atravessar a rua, evitando possíveis atropelamentos.

Há relatos de soluções com objetivo semelhante implantadas em cidades como Concepción, no Chile, Seul e Ilsan, na Coreia do Sul, Chongqing e Hong Kong, na China, e as europeias Antuérpia, Amsterdã e Bodegraven.

Diante do exposto, ficamos na expectativa de contar com o imprescindível apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 825/2023

Dispõe acerca da obrigatoriedade de instalação de pontos de ônibus com cobertura e de semáforo com contagem regressiva de tempo e sinalizador de alerta de mudança de sinal no entorno das unidades de saúde públicas e privadas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Dentro de um raio de 50m (cinquenta metros) no entorno das unidades de saúde públicas e privadas, deverão ser instalados pontos de ônibus com cobertura e semáforos com temporizadores digitais com contagem regressiva de tempo e alerta de mudança de sinal para travessia de pedestres nas vias públicas urbanas.

Art. 2º – Os semáforos a que se refere o art. 1º deverão ser instalados com dispositivos de contagem regressiva de tempo e sinalizador sonoro progressivo alertando acerca do tempo restante para mudança do sinal, de modo a facilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou que tenham algum tipo de mobilidade reduzida.

Parágrafo único – Em caso de equipamentos já instalados no entorno das unidades de saúde públicas e privadas, estes deverão ser adaptados a fim de atender a esta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de maio de 2023.

Thiago Cota, presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PDT).

Justificação: O presente projeto de lei dispõe acerca da obrigatoriedade de instalação de pontos de ônibus com cobertura, além da inclusão ou adaptação de semáforos para travessia de pedestres dentro de um raio de 50m de distância das unidades de saúde públicas e privadas.

A finalidade da norma é a proteção e a segurança das pessoas que transitam próximo às unidades de saúde, já que se encontram fisicamente mais vulneráveis, desde o momento em que procuram atendimento nas unidades até sua alta médica, necessitando, muitas vezes, da garantia de uma travessia segura, por estarem com mobilidade reduzida.

Ademais, a proposta da lei visa ainda a facilidade de acesso às pessoas com deficiência ou àquelas que possuem algum tipo de mobilidade reduzida, caracterizando a inclusão social dessa parte da sociedade que ainda sofre em virtude do pouco caso por parte do poder público.

Diante do acima exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 826/2023

Dispõe sobre a inclusão de dispositivos sonoros junto aos semáforos que vierem a serem instalados ou substituídos no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Todos os semáforos que vierem a ser instalados, ou substituídos no Estado deverão contar com dispositivos sonoros, a fim de informar os pedestres com deficiência visual sobre o sistema de travessia de pedestres.

Parágrafo único – Os semáforos terão diferenciação sonora, indicando o momento de travessia ou de espera, em ambos os sentidos, para que o pedestre com deficiência visual possa acompanhar as etapas.

Art. 2º – A implantação dos dispositivos sonoros será precedida de campanha informativa e educativa destinada à população em geral e aos condutores de veículos em particular.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de maio de 2023.

Thiago Cota, presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PDT).

Justificação: O projeto visa instituir, no Estado a instalação de semáforos sonoros, destinados a pedestres com deficiência visual. Assim, terão maior acesso a qualquer parte do Estado, garantindo seu direito de ir e vir, como previsto em preceito constitucional, pelo art. 5º, inciso XV da Constituição Federal do Brasil.

Para as pessoas com deficiência visual, é extremamente difícil obter informações sobre o funcionamento do sistema de travessia nas faixas de pedestres, e elas acabam tendo que contar com a boa vontade dos demais transeuntes.

Os logradouros públicos possuem um sistema de semáforo para travessia de pedestres apenas com a sinalização visual de cores, que não indicam para um deficiente visual se é possível fazer a travessia das calçadas para chegar ao destino pretendido.

A devida providência é instalar, nas calçadas dos logradouros, piso de textura diferenciada da calçada, para indicar os locais com o semáforo sonoro. Essa providência permitirá que os deficientes visuais identifiquem localização dos semáforos sonoros.

Considerando a importância e relevância social do projeto de lei em questão, conto com o apoio dos meus nobres pares para a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 827/2023

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores das Comunidades Quilombolas – Acomquife –, com sede no Município de Bom Jesus do Amparo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores das Comunidades Quilombolas – Acomquife –, com sede no Município de Bom Jesus do Amparo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de maio de 2023.

Doutor Jean Freire, líder da Minoria (PT).

Justificação: A Associação dos Moradores das Comunidades Quilombolas – Acomquife –, com sede no Município de Bom Jesus do Amparo, é uma entidade sem fins lucrativos e com duração por tempo indeterminado, conforme rezam os arts. 1º e 3º do seu estatuto.

Com funcionamento regular desde 19 de novembro de 1982, a Acomquife não remunera os membros da sua diretoria e respeita o que exige a legislação vigente quanto à idoneidade dos seus membros e à sua não remuneração, conforme atesta o Sr. Joaquim Badaró de Campos, presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Amparo.

A entidade tem por finalidades melhorar a qualidade de vida na comunidade, promover ações que possibilitem a reintegração e integração de jovens em situação de risco, pessoas com deficiência e idosos ao mercado de trabalho, entre outras previstas nos incisos do art. 4º do seu estatuto.

Quanto às atividades da diretoria, o art. 5º e o art. 32 do estatuto vedam o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

A referida instituição atende às exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e dispõe dos documentos exigidos pela Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, que comprovam o cumprimento dos critérios estabelecidos para que lhe seja concedido o título de utilidade pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 828/2023

Dispõe sobre a disponibilização de ícone destinado a realização de denúncias de crimes cometidos contra crianças, adolescentes, mulheres e pessoas idosas em sítios eletrônicos oficiais e aplicativos do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os órgãos públicos do Estado de Minas Gerais disponibilizarão, em seus sítios oficiais da rede mundial de computadores e aplicativos, de forma clara e de fácil acesso, ícone para a realização de denúncias relacionadas à violência contra a criança, adolescente, mulher e pessoa idosa.

Art. 2º – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei para seu fiel cumprimento.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de maio de 2023.

Chiara Biondini, vice-líder do Governo (PP).

Justificação: A Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III), que tem como finalidade promover o bem de todos os cidadãos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme dispõe o artigo 3º, inciso IV. Em complementação, o artigo 5º assegura a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, dispondo, inclusive, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (inciso I).

Ao tratar a família como base da sociedade, a Constituição Federal impôs ao Estado o dever de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (artigo 226, *caput* e § 8º).

Do mesmo modo, e especificamente no que se refere às crianças e aos adolescentes, o artigo 227 da Carta Magna estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Cumprido destaca-se que cabe à União e aos Estados a competência concorrente para legislar sobre educação, conforme estabelece o artigo 24, da Constituição Federal:

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...);

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...);

XV – proteção à infância e à juventude;

(...);

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

(...);

Do mesmo modo, a Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece:

Art. 10 – Compete ao Estado:

(...);

XV – legislar privativamente nas matérias de sua competência e, concorrentemente com a União, sobre:

(...);

m) previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...);

p) proteção à infância e à juventude;

(...);

§ 2º – O Estado poderá legislar sobre matéria da competência privativa da União, quando permitido em lei complementar federal.

O projeto ora proposto tem a finalidade de estabelecer que os órgãos públicos estaduais disponibilizem, em seus sites e aplicativos, ícone para a realização de denúncias relacionadas à violência contra a criança, o adolescente, a mulher e a pessoa idosa.

É imperiosa a necessidade quanto à utilização de mecanismos que facilitem a realização de denúncias por vítimas de violência, bem como por cidadãos que tenham conhecimento destas situações, com a finalidade de garantir os direitos constitucionais e diminuir, por conseguinte, o número de vítimas.

Diante do exposto, considerando a necessidade de implementação de mecanismos que facilitem a realização de denúncias, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação da presente proposição que visa tornar obrigatória a disponibilização de ícone para a realização de denúncias relacionadas à violência contra a criança, adolescente, mulher e pessoa idosa, pelos órgãos públicos estaduais, em seus sítios eletrônicos e aplicativos.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Doutor Jean Freire e pela deputada Ana Paula Siqueira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.362/2021, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 829/2023

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Ataíde Alves – Assentamento Ataíde Alves, com sede no Município de Olhos-d'Água.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Ataíde Alves – Assentamento Ataíde Alves, com sede no Município de Olhos-d'Água.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2023.

Charles Santos (Republicanos)

Justificação: Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Ataíde Alves – Assentamento Ataíde Alves, com sede no município de Olhos-d'Água, é uma associação civil, sem fins lucrativos e com personalidade jurídica própria.

O Assentamento Ataíde Alves, como a associação é reconhecida, tem por finalidades prestar quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das explorações agropecuárias e não agropecuárias para melhorar as condições de vida de seus associados; melhorar a condições de vida dos agricultores familiares assentados; dentre várias outras finalidades.

Os membros da diretoria da associação são pessoas idôneas, não distribuem lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma, destinando a totalidade das rendas ao atendimento beneficente e gratuito de suas finalidades, conforme atesta o Presidente da Câmara Municipal de Olhos d' Água.

Pelo exposto, solicito o apoio dos meus excelentíssimos pares para a aprovação deste projeto que tem por objetivo declarar de utilidade pública essa associação de trabalhos tão nobres.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 830/2023

Declara de utilidade pública a Associação dos Congadeiros do Bairro São José, com sede no Município de Dores do Indaiá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Congadeiros do Bairro São José, com sede no Município de Dores do Indaiá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2023.

Gustavo Valadares, líder do Governo (PMN).

Justificação: A presente proposição de lei tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Congadeiros do Bairro São José, com sede no Município de Dores do Indaiá.

A entidade é uma sociedade civil com prazo de duração indeterminado, sem fins lucrativos e possui como finalidades amparar e incentivar todas as formas de desenvolvimento cultural e social dos Congadeiros e outros associados a partir das suas manifestações e tradições folclóricas relacionadas a Festa do Congado e Reinado, oferecendo condições e mobilizando recursos humanos, materiais e financeiros visando a melhoria do bem-estar social dos congadeiros, romeiros e festeiros, além de elaborar projetos e convênios com órgãos governamentais para preservação da cultura da congada em Dores do Indaiá e região.

Diante da sua relevância, peço o apoio dos nobres parlamentares na aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 831/2023

Declara de utilidade pública a Comissão de Congadeiros da Comunidade Antonio Martins, com sede no Município de Dores do Indaiá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Comissão de Congadeiros da Comunidade Antonio Martins, com sede no Município de Dores do Indaiá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2023.

Gustavo Valadares, líder do Governo (PMN).

Justificação: A presente proposição de lei tem por objetivo declarar de utilidade pública a Comissão de Congadeiros da Comunidade Antonio Martins, com sede no município de Dores do Indaiá.

A entidade é uma sociedade civil com prazo de duração indeterminado, sem fins lucrativos e possui como finalidades de amparar e preservar a cultura popular tradicional folclórica no município de Dores do Indaiá e região.

Diante da sua relevância, peço o apoio dos nobres parlamentares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 832/2023

Declara de utilidade pública a Associação Cultural dos Congadeiros e Foliões Catupé Missioneiro, com sede no Município de Dores do Indaiá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural dos Congadeiros e Foliões Catupé Missioneiro, com sede no Município de Dores do Indaiá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de maio de 2023.

Gustavo Valadares, líder do Governo (PMN).

Justificação: A presente proposição de lei tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Cultural dos Congadeiros e Foliões Catupé Missioneiro, com sede no Município de Dores do Indaiá.

A entidade é uma sociedade civil com prazo de duração indeterminado, sem fins lucrativos e possui como finalidades organizar e mobilizar as pessoas interessadas desenvolver atividades e projetos culturais, sociais e esportivos visando a melhoria do bem-estar social dos congadeiros, romeiros e festeiros, além de elaborar projetos e convênios com órgãos governamentais para preservação da cultura da congada em Dores do Indaiá e região.

Diante da sua relevância, peço o apoio dos nobres parlamentares na aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 833/2023

Dispõe sobre o anúncio, em solenidades e eventos realizados no Estado de Minas Gerais, da posição protocolar dos presentes, para a execução do Hino Nacional Brasileiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Em solenidades e eventos realizados no Estado de Minas Gerais, o Mestre de Cerimônias ou Locutor, deverá anunciar, antes do início da execução do Hino Nacional, a posição protocolar de reverência a esse Símbolo Nacional.

Art. 2º – Para fins do disposto no caput, os presentes devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, e ainda:

I – Nos casos de execução do Hino Nacional por sonorização mecânica, os membros da mesa de honra se voltam na direção do público e este para a mesa de honra.

II – Nos casos de execução instrumental ou vocal do Hino Nacional, os presentes devem se virar para a direção da execução do Hino.

III – Em todos os casos a homenagem é direcionada ao Hino Nacional, não havendo necessidade de se voltar para a Bandeira Nacional, por se tratarem de Símbolos Nacionais de igual importância.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de maio de 2023.

Coronel Henrique (PL)

Justificação: O cerimonial é um conjunto de formalidades específicas de um evento, dispostas numa ordem, que envolve precedência e protocolos, ou seja, conjunto de normas para conduzir o evento. Como a ordem de chamada das pessoas que compõem a solenidade, a disposição dessas no evento e a sequência dos pronunciamentos. O Cerimonial reúne todo esse conhecimento e tem a missão de aplicá-lo em situações concretas para que os eventos aconteçam na direção dos objetivos definidos por seus realizadores, sem constrangimentos. O objetivo do presente Projeto de Lei é ressaltar o caráter orientador do protocolo por parte do cerimonial, no caso da execução do Hino Nacional, o que certamente contribuirá para a valorização e respeito a esse símbolo nacional.

Os símbolos nacionais exaltam os valores positivos de uma nação. Os Símbolos Nacionais representam o Brasil e a identidade da nação no mundo. Descritos na Constituição Federal, os quatro símbolos oficiais do Brasil são: a Bandeira Nacional, o Hino Nacional, as Armas Nacionais (ou Brasão Nacional) e o Selo Nacional. A apresentação e a regulamentação dos símbolos nacionais brasileiros foram estabelecidos pela Lei Federal nº 5.700, de 1971, que padroniza e define as dimensões, padrões, cores e representações dos símbolos, sendo todos de igual importância.

Ocorre que, em diversos eventos e solenidades percebe-se as pessoas se virando para a Bandeira Nacional no momento da execução do Hino Nacional, um equívoco que poderia ser evitado pela orientação por parte do cerimonial ou locutor do evento, de modo a deixar evidente que ambos constituem símbolos nacionais de igual importância.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 834/2023

Altera a Lei nº 14.386, de 29 de outubro de 2002, que instituiu o instante cívico nos estabelecimentos públicos e privados de educação básica integrantes do sistema estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Acrescente-se à Lei nº 14.386, de 29 de outubro de 2002, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art. 2º – Os estabelecimentos citados no *caput* ficam obrigados a afixar, em sua entrada principal, em local de maior circulação de pessoas e de fácil visibilidade, cartaz ou aviso informando sobre o momento cívico previsto no Art. 1º.

Art. 3º – O Poder Executivo indicará o órgão fiscalizador do cumprimento desta Lei.

Art. 4º – O descumprimento do disposto no Art. 1º sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 35 da Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de maio de 2023.

Coronel Henrique (PL)

Justificação: Os Símbolos Nacionais representam o Brasil e a identidade da nação no mundo, além de exaltarem os valores da nossa nação. Descritos na Constituição Federal, os quatro símbolos oficiais do Brasil são: a Bandeira Nacional, o Hino Nacional, as Armas Nacionais (ou Brasão Nacional) e o Selo Nacional. A apresentação e a regulamentação dos símbolos nacionais brasileiros foram estabelecidos pela Lei Federal nº 5.700, de 1971, que padroniza e define as dimensões, padrões, cores e representações dos símbolos. A referida norma também prevê a obrigatoriedade da execução do Hino Nacional uma vez por semana nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental do país.

O momento cívico nas Escolas apresenta-se como uma importante oportunidade aos alunos de conhecerem a sua história, os seus valores cívicos e os princípios que regem a República. Esse momento possibilita também a conscientização dos alunos do ensino infantil, fundamental e médio do Estado sobre o respeito à Bandeira e ao Hino Nacional, e a valorização dos mesmos como símbolos nacionais, visando ainda, o pleno desenvolvimento do cidadão e o resgate dos valores de civismo e patriotismo entre as crianças e os jovens do Estado.

O presente projeto de lei propõe uma atualização da Lei Estadual nº 14.386/02, que institui o instante cívico nos estabelecimentos públicos e privados de educação básica integrante do sistema estadual de ensino, prevendo a afixação de aviso nas escolas sobre esse momento, bem como sanção pelo seu descumprimento, como forma de incentivar o cumprimento dessa norma por parte das instituições de educação do Estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 835/2023

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cajuri o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cajuri o imóvel com área de 1.414m² (um mil e quatrocentos e quatorze metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado no lugar denominado Capirava, no Município de Cajuri, e registrado sob o nº 33.494, a fls. 135 do Livro 3-AX, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viçosa.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento de escola municipal de ensino fundamental.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de maio de 2023.

Roberto Andrade (Patriota)

Justificação: O imóvel está registrado no Talão 173, Página 135, Livro 3-Ax no Cartório de Registro de Imóveis de Viçosa, está localizado na comunidade de Capirava, zona rural do município de Cajuri, foi doado pela prefeitura municipal ao Estado de Minas Gerais em 20 de outubro 1967.

A doação pleiteada tem o objetivo de regularizar a situação do imóvel que está na posse do município há, pelo menos, duas décadas, com a finalidade de funcionamento de uma escola municipal de ensino fundamental.

Toda a manutenção, conservação e obras de melhorias são realizadas pelo município de Cajuri que poderá assumir e realizar intervenções necessárias para melhoria do funcionamento do prédio escolar.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 836/2023

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Perdigoão o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Perdigoão imóvel com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado na Avenida Doze de Dezembro, nº 412, Centro, nesse município, e registrado sob nº 106.856, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Serrana.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de unidade básica de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2023.

Fábio Avelar (Avante)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 837/2023

Dá denominação à passarela situada na Rodovia MG-050, próxima ao Km 86, instalada como ligação entre os Bairros Santa Mônica e Vila Tavares, no Município de Itaúna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Napoleão Guimarães Ribeiro a passarela situada na Rodovia MG-050, próxima ao KM-86, instalada como ligação entre os bairros Santa Mônica e Vila Tavares, no Município de Itaúna.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2023.

Fábio Avelar, vice-líder do Bloco Minas em Frente (Avante).

Justificação: Napoleão Guimarães Ribeiro, nasceu em Divinópolis em 22 de janeiro de 1942. É o filho mais velho de José Guimarães Machado e Sebastiana Guimarães Ribeiro. Com uma família composta por dez filhos e com poucos recursos, Napoleão começou a trabalhar cedo. Trabalhou de engraxate, carregador de malas, vendedor de doces e abajures, baleiro de cinema, fundidor, balconista de bar e de restaurante. No ofício gráfico, iniciou sua atividade laboral em gráficas de Divinópolis e Belo Horizonte. Posteriormente, em Itaúna, trabalhou na Gráfica Voz de Minas e na Gráfica da Cia. Industrial Itaunense. Em 1971, Napoleão, sua esposa Maria Aparecida Gabino Guimarães, Geraldo Mendes Filho e Maria José Gabino Mendes, fundaram a Gráfica Daniela Ltda. Napoleão trabalhou se dedicou intensamente para que a Gráfica se tornasse uma referência na região.

Após 52 anos da sua fundação, hoje a Gráfica Daniela está completamente moderna nos processos, contando equipamentos de última geração, como impressão *offset* e impressão digital com qualidade e rapidez. Atualmente a gráfica fundada por Napoleão atende a pequenas e grandes tiragens, em mais de vinte cidades da região centro-oeste e metropolitana de Belo Horizonte. Em sua sede própria, a Gráfica Daniela está localizada na Av. Dr. Miguel Augusto Gonçalves, 1401, Graças, Itaúna-MG.

Em 1968, Napoleão casou-se com Maria Aparecida e desta união vieram duas filhas: Daniela Gabino Guimarães Vasconcelos, casada com César Vasconcelos Souza e Micheline Gabino Guimarães Faria, casada com Rodrigo Luís Faria. Também teve três netos, Luma, filha de Daniela e César e Luis Fernando e Mariana, filhos de Micheline e Rodrigo. Seus genros dedicados e uma equipe de funcionários competentes, trabalham na Gráfica e continuam o legado de deixado pelo patriarca. Napoleão faleceu em 17 de junho de 2021, aos 79 anos, deixando nos corações de todos que o conheceram, um exemplo de trabalho, honestidade, amor ao próximo e à vida.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 838/2023

Declara de utilidade pública o Grupo de Apoio aos Autistas, Pais e Familiares de Contagem – AMAIS –, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública o Grupo de Apoio aos Autistas, Pais e Familiares de Contagem – AMAIS, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2023.

Cristiano Silveira (PT)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 839/2023

Altera a Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, que institui a política estadual de segurança de barragens, para prever a emissão de alerta pela defesa civil do Estado aos possíveis afetados por riscos à segurança das barragens.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O artigo 20 da Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 20 – (...)”

Parágrafo único. Informado o risco à segurança da barragem, a defesa civil do Estado deverá emitir alerta, nos termos do artigo 15-B da Lei Federal nº 12.340/2010, aos possíveis afetados.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2023.

Cristiano Silveira (PT)

Justificação: O presente projeto tem como objetivo primordial garantir a segurança da população e prevenir a perda de vidas e lesões decorrentes do rompimento de barragens e dos rejeitos resultantes. Nesse contexto, é imprescindível ressaltar o papel de suma importância desempenhado pelos alertas nestas situações, na medida em que proporcionam informações oportunas e pertinentes às comunidades residentes nas proximidades dessas estruturas, possibilitando a adoção de medidas de segurança, tais como evacuações e adequada preparação. Ademais, cabe destacar que tais alertas têm a finalidade de coordenar a resposta emergencial, mobilizando os recursos e equipes necessários para uma abordagem eficaz da situação.

No que tange à obrigatoriedade de transmitir tais alertas à população acerca de desastres naturais, por meio da iniciativa dos órgãos competentes, vale mencionar o disposto no art. 15-B da Lei nº 12.983, de 2 de junho de 2014, o qual impõe às empresas que exploram serviços móveis pessoais a obrigação de cumprir com essa responsabilidade, resguardando, assim, a segurança e a integridade dos cidadãos.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 840/2023

Confere ao Município de Formiga o título de “Capital Estadual da Linguíça”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica conferido ao Município de Formiga, o o título de “Capital Estadual da Linguíça”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2023.

Professor Cleiton (PV)

Justificação: A cidade de Formiga é conhecida como a cidade da linguíça e essa tradição remonta há mais de um século de história. Segundo a revista “Fuzuê”: “Em estudos pelas províncias portuguesas do centro-sul do Brasil (entre 1779-1853), o cientista francês Auguste Saint-Hilare registrou cada passo de suas andanças em um diário de viagem, publicado na França. No retrato da paisagem e dos costumes do Brasil daquele início do século XIX, ele relata que a economia do município de Formiga tinha como base o algodão, mas eram os porcos” que geravam a principal riqueza com os embutidos de carne, pois não havia sistema de refrigeração naquela época. Além de ser um saboroso alimento, a produção da linguíça era então fonte de renda e geração de empregos. Segundo historiadores, antigas fábricas de banha (gordura animal – suína) instaladas na cidade usavam as sobras para produzir linguíças frescas e defumadas, que eram vendidas para Belo Horizonte, Rio De Janeiro e São Paulo. O produto ficou conhecido como “linguíça de Formiga”, e a cidade ganhou o título de “Formiga, terra da linguíça”. Com o surgimento do óleo vegetal, as fábricas de banha acabaram sendo fechadas. Desempregados, os ex-funcionários começaram então a fazer linguíça nos fundos de quintais. E a partir daí vieram as indústrias que vendem a linguíça de Formiga no Mercado Central de Belo Horizonte e nos mercados de Rio, São Paulo e Brasília. Em muitos bares e restaurantes das capitais e principalmente de Brasília, a linguíça de Formiga é destaque nos cardápios”.

Todos os anos, a cidade abriga um importante festival que tem como mote a linguíça. Inclusive, o evento consta do site oficial de turismo do Estado de Minas, sendo um evento de grande importância gastronômica de Minas Gerais.

O presente projeto, tenta trazer um reconhecimento histórico para a cidade em função dessa importante tradição gastronômica, e da relevância que a linguíça tem para a cultura e economia de Formiga. Esse título tem o condão de trazer mais

legitimidade e reconhecer a cultura e a história da cidade e fazer com que o turismo gastronômico seja incentivado, trazendo emprego, renda e conhecimento da história que formou essa importante cidade do Estado de Minas.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 841/2023

Dá denominação a trecho da Rodovia MG-295, entre o município de Bueno Brandão e o município de Bom Repouso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Prefeito Jair Asbahr o trecho da Rodovia MG-295, compreendido entre o município de Bueno Brandão e o município de Bom Repouso.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de maio de 2023.

Duarte Bechir, 2º-vice-presidente (PSD).

Justificação: Esta proposição vem prestar justa homenagem ao senhor Jair Asbahr, ex-prefeito de Bueno Brandão nos mandatos de 2005/2008 e 2009/2012.

Nascido na capital paulista em 16 de dezembro de 1943, filho de Clara Macoggi Asbahr e Adhemar Asbahr, Jair desde criança era frequente em Bueno Brandão, pois sua tia, a senhora Aurélia Ramalho, era casada com o senhor Juca Ramalho, e assim era visitante assíduo do Casarão Ramalho.

Graduou-se em Ciências Jurídicas e Sociais na Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie em São Paulo. Possuía diplomação da Escola Superior de Guerra (ESG) e diplomação em Direito Internacional das Relações Comerciais entre Nações, na Suécia. Também obteve estudos em Lisboa, Portugal, e em Hamburgo, Alemanha. Advogado, foi Vice-presidente e Presidente Interino da subseção da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) da cidade de Bueno Brandão-MG, e também Promotor de Justiça no Estado de Goiás, onde atuou em três comarcas.

Empresário, foi titular do Hotel Estância Campo Místico e das Rádios Indy 950 AM (atual Clube 88,3 FM), em Bueno Brandão, e Band FM 101,1, em Pouso Alegre-MG. Também foi político atuante, sendo vice-prefeito de 1989 a 1992, e prefeito por dois mandatos consecutivos, de 2005 a 2012, quando ocupou a Presidência da AMESP (Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí).

Em seu período como Prefeito, Jair Asbahr foi responsável por diversas ações que contribuíram para a melhoria do município de Bueno Brandão, tais como: a pavimentação asfáltica da Estrada Municipal Campo Místico, que liga Bueno Brandão a Socorro, no Estado de São Paulo; a criação da Casa de Apoio em Pouso Alegre/MG; o convênio com o Hospital de Amor de Barretos – SP, para tratamento de pacientes oncológicos; as implantações da torre de telefonia móvel (celular); do telecentro comunitário; das lousas eletrônicas interativas nas escolas municipais; do posto de saúde no bairro Ponte Nova; a reativação da Lira Santa Cecília; a melhoria significativa no campo de futebol e entorno do bairro rural Boa Vista dos Barbosas; a implantação da Lei Geral do Micro Empreendedor; o calçamento das vias e entrega das escrituras dos imóveis situados no bairro Parque Brigação I; os calçamentos das vias dos bairros Jardim Santa Maria e Jardim Bela Vista; os calçamentos de trechos das Ruas Benjamin Rossi e Vereador Vicente Alves Coutinho; e a proposição de leis modernas à época, como o Código Tributário Municipal.

O Senhor Jair Asbahr casou-se com a senhora Elena dos Santos Asbahr, em 9 de janeiro de 1970, e desta união tiveram os filhos Carlos Alexandre Maccogi dos Santos Asbahr, Cecília Helena dos Santos Asbahr e Edgar Adhemar Maccogi dos Santos Asbahr, além de cinco netos. Faleceu em 10 de novembro de 2022.

Por tais predicados e por tudo que realizou em prol do bem comum torna-se o senhor Jair Asbahr digno desta singela homenagem que confere o seu nome ao trecho da MG-295, que vai da sede do município de Bueno Brandão (km 130,3) até a divisa com o município de Bom Repouso (km 117,1), numa extensão de 13,2 km.

Assim, solicito dos nobres pares a aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 842/2023

Declara de utilidade pública a Organização Guiricemense de Bem-Estar ao Idoso – ORGUIBEM –, com sede no Município de Guiricema.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Organização Guiricemense de Bem-Estar ao Idoso – ORGUIBEM, com sede no Município de Guiricema.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2023.

Betão, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PT).

Justificação: A Organização Guiricemense de Bem-Estar ao Idoso (ORGUIBEM) é uma entidade de extrema importância na promoção do bem-estar e cuidado com os idosos na cidade de Guiricema. Através de suas ações e iniciativas, a ORGUIBEM desempenha um papel fundamental na garantia, não só de uma melhor qualidade de vida do público atendido, como também na luta em defesa dos direitos e interesses da população idosa de Guiricema.

Uma das principais contribuições da ORGUIBEM é oferecer suporte e assistência aos idosos, suprimindo necessidades físicas, emocionais e sociais. Através de programas e projetos, a entidade busca proporcionar um ambiente acolhedor e seguro, promovendo a socialização e o convívio saudável entre os idosos. Isso é especialmente relevante considerando que muitos idosos enfrentam o isolamento social e a solidão. O trabalho da entidade abrangente e comprometido visa não apenas suprir as necessidades básicas dos idosos, mas também promover sua felicidade, saúde e integração social. A ORGUIBEM é uma entidade essencial para a comunidade, cuja atuação é digna de reconhecimento e apoio.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 843/2023

Declara de utilidade pública a Associação de Capoeira Amaê Berimbarte (Amaê Berimbarte), com sede no Município de Pirapora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública a Associação de Capoeira Amaê Berimbarte (Amaê Berimbarte), com sede no Município de Pirapora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2023.

Macaé Evaristo, líder da Bancada Feminina (PT).

Justificação: A Associação de capoeira Amaê Berimbarte é uma associação civil sem fins lucrativos que tem como finalidade a pesquisa da capoeira regional, angola e contemporânea, e demais tradições educativas afro-brasileiras a ela vinculadas nos aspectos práticos esportivos e teóricos cultural, O fomento da memória relacionada com a diversidade cultural brasileira; a promoção da cultura e a defesa e conservação de patrimônio histórico, artístico e cultural, desenvolvendo estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; a promoção de intercâmbio com entidades científicas de ensino e de desenvolvimento social em território nacional e internacional; a promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; a criação de outras associações de mesma natureza em outras regiões do país, inclusive através da mobilização de entidades governamentais e organização não governamental em território nacional e internacional; a criação de projetos esportivos e culturais para crianças, adolescentes, adultos e melhor idade, em todo território nacional; e oficinas para atender toda comunidade nos trabalhos com maculelê, dança afro, puxada de rede, jongo, coco e demais danças relacionadas a cultura.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 844/2023

Institui, no Estado de Minas Gerais, a Medalha Caio Martins.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, no Estado de Minas Gerais, a Medalha Caio Martins, a ser concedida a profissionais e personalidades que se destacam em suas funções e atividades em prol da educação por meio dos valores morais e cívicos e do escotismo no Estado.

Art. 2º – A Medalha de que trata esta lei será concedida anualmente, pelo Governador do Estado, na data de 13 de julho, em homenagem ao nascimento de Caio Vianna Martins.

Art. 3º – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2023.

Coronel Henrique (PL)

Justificação: Em 13 de julho desse ano comemoramos o centenário de Caio Vianna Martins, escoteiro nascido em Matozinhos, Minas Gerais, nacionalmente reconhecido por sua coragem e bravura. Caio Martins ingressou no Movimento Escoteiro aos catorze anos, no Grupo Escoteiro Afonso Arinos, que organizou uma excursão de trem a São Paulo com 25 membros, em dezembro de 1938. O trem em que os escoteiros viajavam sofreu um grave acidente, provocando até então o mais grave desastre ferroviário em território brasileiro.

Caio Martins, na época, monitor da Patrulha Lobo, recebeu uma forte pancada que mais tarde se revelou mortal, mas, mesmo assim, persistiu em ajudar os outros escoteiros e demais passageiros, auxiliando nas buscas e no trabalho de salvamento. Como não havia macas para todos, e ao ver ao redor dele pessoas mais necessitadas, Caio Martins recusou ser levado de maca, dizendo: “Um Escoteiro caminha com as próprias pernas” e foi andando, junto a seus amigos, até a cidade. Mais tarde se sentiu mal e veio a falecer, em razão de um grave derrame interno.

Pela sua coragem e grandeza de caráter, Caio Martins foi reconhecido como um exemplo a ser seguido, recebendo diversas homenagens como a inscrição no Livro dos Heróis do Brasil, no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves e também no nome da Fundação Educacional Caio Martins – Fucam –, idealizada pelo Coronel Manoel José de Almeida, que tinha como principal objetivo educar menores carentes, tendo como princípio os valores de honra e civismo propagados pelo escotismo.

A instituição da Medalha Caio Martins, no ano de seu centenário, representa justa homenagem a esse destacado jovem, e importante incentivo à disseminação de seus valores em nosso Estado.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 845/2023

Autoriza o estabelecimento responsável pela armazenagem, comercialização, produção, pelo fornecimento, pela comercialização e distribuição de gêneros alimentícios, industrializados ou in natura, a doar o seu excedente a pessoas físicas ou jurídicas, sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os estabelecimentos dedicados à armazenagem, comercialização, produção, comercialização e ao fornecimento de alimentos, inclusive alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, autorizados a doar os excedentes de alimentos não comercializados e ainda próprios para o consumo humano, desde que atendam aos seguintes critérios:

§ 1º – O disposto no *caput* deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos in natura ou industrializados, preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

§ 2º – A doação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita em parceria com o Poder Público, por meio de bancos de alimentos e através de Organizações da Sociedade Civil cadastradas junto a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese.

§ 3º – A doação de que trata o *caput* deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 2º – A doação dos alimentos excedentes não consumidos ou não comercializados atenderá aos seguintes critérios:

§ 1º – O alimento deve estar dentro do prazo de validade, em condições próprias para o consumo, e devem ser observadas as suas condições de preservação segurança sanitária e mantidas as suas propriedades nutricionais.

§ 2º – Não tenham comprometidas sua integridade, segurança sanitária e suas propriedades nutricionais mantidas.

§ 3º – As normas sanitárias devem ser obedecidas pelo estabelecimento doador.

Art. 3º – – Estão autorizados a receber a doação de alimentos as pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade.

Art. 4º – A doação de alimentos excedentes em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

§ 1º – O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil, penal e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo específico de causa dano à saúde de outrem, cessando sua responsabilidade no momento da primeira entrega feita pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final e a do intermediário ao beneficiário final.

§ 2º – A primeira entrega se configura no momento da doação do alimento ao intermediário ou ao beneficiário final pelo doador ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2023.

Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário (PL).

Justificação: A proposta apresentada tem como objetivo autorizar a doação de alimentos, inclusive alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, que acabam sobrando nos estabelecimentos dedicados à armazenagem, ao comércio, à produção e ao fornecimento de alimentos no estado de Minas Gerais.

O desperdício das sobras de alimentos precisa ser combatido na cidade em que milhares de pessoas ainda passam fome todos os dias. Muitos são os estabelecimentos que simplesmente descartam a chamada “sobra limpa” de alimentos com medo de eventual punição por causa das duras regras da Anvisa, que disciplina a doação de alimentos.

Dados da Associação Mineira dos Supermercados (Amis), publicados em matéria do jornal Estado de Minas, chamam a atenção para uma situação alarmante: quase 500kg de alimentos hortifrutigranjeiros são desperdiçados pela rede de supermercados do estado todos os meses.

O valor é suficiente para alimentar todos os 60 mil alunos da rede pública de educação de Belo Horizonte, o que ocasiona uma concentração de resíduos muito grande. Se considerarmos o desperdício por ano, os dados sobem para 750 milhões de alimentos perdidos em supermercados e sacolões em toda Minas Gerais.

O projeto estabelece que os estabelecimentos possam doar o excedente de alimentos diretamente ao beneficiário final ou a um intermediário, neste caso, Organizações da Sociedade Civil cadastradas junto a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese.

Este assunto já faz parte do ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 11.502, de 23 de maio de 2023 de Belo Horizonte, a Lei nº 17.755 de 24 de janeiro de 2022 do município de São Paulo e, em âmbito federal, pela Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020.

Por estas razões, conclamo aos meus nobres pares a aprovarem esta propositura.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr.. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.076/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 846/2023

Dispõe sobre a desafetação da rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senador Amaral a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-295 compreendido entre o km 96,85 e o km 97,50, com extensão de 0,650 km (seiscentos e cinquenta metros), no Município de Senador Amaral.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Senador Amaral a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o caput integrará o perímetro urbano do Município de Senador Amaral e se destina à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2023.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

Justificação: A municipalização do referido trecho rodoviário contribuirá para a melhoria da circulação de pessoas e veículos que hoje utilizam diariamente este trecho da rodovia, que, na prática, já integra o perímetro urbano, visto que a gestão e a operação dessa via passarão a ser de responsabilidade da administração municipal, garantindo desta forma maior agilidade e autonomia na manutenção da mesma.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 847/2023

Altera o art. 1º e o Anexo da Lei nº 21.841, de 27 de novembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Brás Pires a área que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 1º da Lei nº 21.841, de 27 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Brás Pires área de 6.082,96m² (seis mil e oitenta e dois metros quadrados e noventa e seis centímetros quadrados), conforme descrição constante do Anexo desta lei, a ser desmembrada do imóvel com área de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), situado no povoado de Ribeirão de Santo Antônio, s/nº, naquele município, e registrado sob o nº 14.867, a fls. 120 do Livro 3-IS, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubá.

Art. 2º – O Anexo da Lei nº 21.841, de 27 de novembro de 2015, passa a vigorar na forma do seguinte Anexo:

“ANEXO

(a que se refere o art. 2º da Lei nº, de de de)

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 21.841, de 27/11/2015)

O perímetro da área de 6.082,96m² (seis mil e oitenta e dois metros quadrados e noventa e seis centímetros quadrados) a ser doada tem início no vértice 1, de coordenadas N 7.685.510,91m e E 682.534,61m; deste, segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 4º02'45" e 44,08m até o vértice 2, de coordenadas N 7.685.554,88m e E 682.537,72m; 3º50'56" e 27,41m até o vértice 3, de coordenadas N 7.685.582,23m e E 682.539,56m; 4º05'29" e 28,03m até o vértice 4, de coordenadas n 7.685.610,19m e E 682.541,56m; 93º39'30" e 16,14m até o vértice 5, de coordenadas N 7.685.609,16m e E 682.557,67m; 94º01'32" e 6,13m até o vértice 6, de coordenadas N 7.685.608,73m e E 682.563,78m; 92º06'31" e 33,70m até o vértice 7, de coordenadas N 7.685.607,49m e E 682.597,46m; 144º45'35" e 8,51m até o vértice 8, de coordenadas N 7.685.600,54m e E 682.602,37m; 184º39'44" e 57,70m até o vértice 9, de coordenadas N 7.685.543,03m e E 682.597,68m; 184º11'45" e 37,04m até o vértice 10, de coordenadas N 7.685.506,09m e E 682.594,97m; 274º49'12" e 39,63m até vértice 11, de coordenadas N 7.685.509,42m e E 682.555,48m; 274º37'30" e 5,83m até o

vértice 12, de coordenadas N 7.685.509,89m e E 682.549,67m; 273°52'29" e 15,09m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro."

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2023.

Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente (PV).

Justificação: A alteração da referida lei se faz necessária uma vez que no momento do registro do imóvel em nome da Prefeitura Municipal de Brás Pires foram constatadas divergências na área e nas coordenadas geográficas descritas no Anexo da Lei nº 21.841, de 27 de novembro de 2015.

Após novo levantamento, conforme Memorial Descritivo anexo, foi identificado que a área real do terreno é de 6.082,96 m² (seis mil e oitenta e dois metros quadrados e noventa e seis centímetros quadrados) e apontadas as coordenadas geográficas corretas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 848/2023

Declara de utilidade pública a Associação Evangélica dos Moradores de Guarda dos Ferreiros, com sede no Município de Rio Paranaíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Evangélica dos Moradores de Guarda dos Ferreiros, com sede no Município de Rio Paranaíba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2023.

Maria Clara Marra, vice-líder da Bancada Feminina e vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PSDB).

Justificação: A Associação da Igreja Evangélica da Assembleia de Deus é uma entidade de atendimento e defesa dos direitos da coletividade em todas as suas faixas etárias e oferece serviços gratuitos e permanentes prioritariamente para pessoas de baixa renda ou beneficiários de programas governamentais. A associação tem por finalidade promover atividades de relevância pública e social, atuar na área de assistência social na proteção básica e especial, e profissionalização e geração de rendas das famílias atendidas, bem como promover a saúde integral, a democratização do acesso a bens culturais, realizar atividades de educação, proteção, preservação e recuperação do patrimônio ambiental, assim como oferecer atividades de esporte, recreação, lazer e promover atividades que auxiliem no aprendizado e reforço da educação básica e profissional. Por obedecer aos requisitos legais, pode ser declarada de utilidade pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 849/2023

Dispõe sobre a vedação de inclusão de cláusula restritiva em Contratos, Termos de Doação e demais instrumentos congêneres

celebrados pela Secretaria de Estado de Saúde – SES/MG – com os hospitais filantrópicos na utilização de bem doado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedada a inclusão de cláusula restritiva em Contratos, Termos de Doação e demais instrumentos congêneres celebrados pela Secretaria de Estado de Saúde – SES/MG – com os hospitais filantrópicos, na utilização de bem doado pela SES.

Art. 2º – Poderá ser incluída regra para utilização prioritária ou preferencial a pacientes do SUS em contratos assistenciais, Termos de Adesão e demais instrumentos congêneres de bem doado pela SES/MG.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2023.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

Justificação: Na Constituição de 1988, a saúde ganhou uma seção específica na qual foi instituído o Sistema Único de Saúde (SUS). A saúde passou a ser definida como um direito de todos e um dever do Estado, instituindo, assim, o princípio da universalidade no atendimento à saúde. Para cumprir esse princípio constitucional, foi facultado aos gestores do SUS lançar mão de serviços de saúde não estatais. Em seu art. 199, parágrafo 1º, a Constituição define que “as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”.

As regulamentações do Sistema, principalmente a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde, trouxeram avanços significativos para a regulação da participação privada no SUS. Essa participação deve ocorrer somente após esgotada a capacidade de toda a rede pública de saúde, federal, estadual e municipal. No artigo 18º, inciso X, da Lei nº 8.080/90, está prevista a competência do Município para celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde bem como controlar e avaliar sua execução. Já o artigo 16º, inciso XV, prevê a competência da União para promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios dos serviços e ações de saúde, demandando normas de descentralização.

O conceito de gestão em saúde contempla questões de criação e de utilização de meios para concretizar os princípios de organização desta política. Nesse sentido, com a criação do SUS, o Ministério da Saúde assume a área e, para superar as lacunas constitucionais, edita as Normas Operacionais Básicas (NOBs). Por exemplo, a NOB 91 explicita o processo de municipalização (BRASIL, 1991); a NOB 93 caracterizou-se pela luta quanto ao financiamento do sistema (BRASIL, 1993); e a NOB 96 criou os diversos níveis de gestão (BRASIL, 1996). As Normas Operacionais de Assistência à Saúde (NOAS) foram responsáveis pela introdução das ferramentas de planejamento e programação em saúde: o Plano Diretor de Regionalização (PDR); o Plano Diretor de Investimentos (PDI) e a Programação Pactuada e Integrada (PPI). E, por fim, em 2006 é formulado o Pacto pela Saúde, firmado entre os gestores – União, Estados e Municípios, em três dimensões, pela Vida, em Defesa do SUS e de Gestão para Consolidação do SUS (BRASIL, 2006b, 2006c).

Nesta perspectiva, a Constituição da República de 1988, em seu art. 199, §1º e a Lei Orgânica da Saúde, em seu art. 25 preveem que as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos têm preferência para participar de forma complementar no Sistema Único de Saúde. O Art. 199, §1º da CR/88 dispõe: “A Assistência à saúde é de livre iniciativa privada. §1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”. O Art. 24 da Lei 8080/90 diz: “Art.24 – Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada”. O art. 25 da mesma Lei preceitua: “Art. 25 – Na

hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde”.

O Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no Sistema Único de Saúde – SUS, instituído pela Portaria/GM/MS nº 1.721, de 21 de setembro de 2005, faz parte de um conjunto de medidas e estratégias adotadas pelo Ministério da Saúde com vistas ao fortalecimento e aprimoramento do Sistema Único de Saúde, incrementando um novo modelo de organização e financiamento para uma adequada inserção desses estabelecimentos de saúde na rede hierarquizada de atenção à saúde, observando as diretrizes da Reforma do Sistema Hospitalar Brasileiro.

Para a contratação dos Hospitais Filantrópicos, assim como para a contratação das demais empresas com o mesmo caráter, o instrumento legal a ser utilizado é conceituado como um acordo voluntário entre duas ou mais entidades no qual elas se comprometem a assumir ou renunciar ou a fazer ou não determinadas coisas. (Perrot, 1997).

Os hospitais filantrópicos são instituições privadas, porém sem fins lucrativos, que possuem contrato com o sistema público para prestar atendimento aos pacientes do SUS. Pelo menos 60% dos atendimentos oferecidos pelos hospitais filantrópicos são destinados, obrigatoriamente, ao SUS. Os demais atendimentos podem ser direcionados a planos de saúde e a pacientes particulares.

“A essência dos arranjos contratuais reside em exigir das partes contratantes clareza e foco sobre o que uma quer e o que a outra pode oferecer. Estes arranjos, quando formais, são materializados por um contrato, ou seja, por um documento que proporciona uma especificação quantificada dos resultados esperados de um serviço de saúde, segundo padrões de qualidade e financiamento pré-definidos durante um determinado período”. (ENGLAND (2002)).

“Seja na Saúde ou na Educação, as instituições filantrópicas representam um importante papel no atendimento ao cidadão. Sem essas entidades, tanto a União, quanto estados e municípios, não conseguiriam promover o acesso universal a saúde, como preconiza a nossa constituição, por exemplo”, destaca Regina Victorino, gerente de Filantropia da Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, uma das maiores instituições filantrópicas do país e com mais de meio século na área de gestão hospitalar.

Dito isso, tem-se que o contrato assistencial é um instrumento jurídico formalizado entre a SES-MG e as entidades com personalidade jurídica de direito privado e direito público que prestam serviços assistenciais de saúde para o Estado. (Recurso Federal – PPI). Nestas contratualizações e nos Termos de Doação aos filantrópicos, a SES/MG vem inserindo cláusula vinculando a utilização de bem ao atendimento exclusivo de paciente SUS. Como supramencionado, os hospitais filantrópicos destinam pelo menos 60% dos atendimentos ao SUS. Parcela que representa no máximo 40% é direcionada a atendimentos de pacientes de planos de saúde e particulares. A vinculação nos Contratos e Termos de Doação de exclusividade de utilização, de certa forma, fere a própria dinâmica de organização do sistema, razão pela qual importante a aprovação do presente PL pelos nobres colegas.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 850/2023

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais o “Pastel de Farinha de Milho” confeccionado no município de Pouso Alegre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado o “Pastel de Farinha de Milho” confeccionado no município de Pouso Alegre.

Art. 2º – O processo de fabricação do “Pastel de Farinha de Milho” que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2023.

Dr. Maurício (Novo)

Justificação: O projeto de lei que visa tornar o “Pastel de Farinha de Milho” Patrimônio Imaterial do município de Pouso Alegre é fundamentado em diversos aspectos relevantes para a preservação cultural e econômica da cidade.

Primeiramente, é importante ressaltar a existência de inúmeros produtores de pastel de farinha de milho em Pouso Alegre, que se uniram para criar uma associação com o objetivo de preservar a história e a receita tão marcante na cidade. Essa união de produtores demonstra o valor que o pastel de farinha de milho possui para a comunidade local e a preocupação em manter viva essa tradição gastronômica.

Embora sua origem seja marcada por fatos históricos com registros escassos e desconhecidos, sabe-se que o pastel de farinha de milho surgiu em Pouso Alegre no ano de 1928, no Antigo Mercado Municipal. A história do município remonta ao despertar social e econômico da rica região Sul mineira, com o devassamento pelos bandeirantes paulistas do Alto Sapucaí datando aproximadamente de 1596. O pastel de farinha de milho, ao fazer parte dessa história e tradição local, se tornou um símbolo da identidade cultural de Pouso Alegre.

Desde então, o pastel de farinha de milho tem sido produzido artesanalmente e comercializado na cidade, proporcionando trabalho e gerando renda para muitas famílias. Além disso, a preservação dessa tradição gastronômica contribui para o fomento do turismo cultural no município. O pastel de farinha de milho de Pouso Alegre já alcançou reconhecimento nacional, sendo inclusive destaque no programa Globo Rural e apreciado pelo renomado músico Mazinho Quevedo.

Destaca-se também a realização da Festa do Pastel de Milho em Pouso Alegre, que ocorre há quatro anos e já se tornou uma tradição. Nesse evento, mais de 30.000 pastéis são distribuídos gratuitamente para a população, evidenciando a importância e a popularidade desse prato típico.

A aprovação do projeto de lei que reconhece o pastel de farinha de milho como Patrimônio Imaterial do município de Pouso Alegre visa valorizar esse produto e destacar a cidade como um importante centro gastronômico, econômico, cultural e turístico. Além de fortalecer a identidade local, o projeto busca preservar os empregos gerados pelas famílias envolvidas na produção do pastel, valorizar a culinária tradicional mineira e promover o constante desenvolvimento cultural e turístico de Pouso Alegre.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto em tela.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 851/2023

Dispõe sobre a instituição da política estadual contra o etarismo, com o objetivo de combater a discriminação e promover a igualdade de oportunidades entre as diferentes faixas etárias, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei institui a política contra o etarismo, definindo como qualquer discriminação, a exclusão, restrição ou preferência baseada na idade, que tenha o propósito ou o efeito de anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em

igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública e privada.

Art. 2º – São os objetivos desta lei:

I – Promover a igualdade de oportunidades, entre as diferentes faixas etárias, garantindo a participação e representatividade de todas as idades nos espaços públicos e privados;

II – combater a discriminação e preconceito relacionados à idade e criar condições para a inclusão social e o exercício pleno dos direitos das pessoas de todas as faixas etárias;

III – Incentivar a interação e o diálogo entre as diferentes gerações, promovendo a troca de experiências e conhecimentos;

IV – Garantir o respeito aos direitos e às garantias fundamentais das pessoas, independentemente de sua idade;

V – Fomentar a criação de políticas públicas e privadas que contemplem a diversidade etária e garantam a equidade no acesso aos recursos e oportunidades.

Art. 3º – São consideradas práticas discriminatórias por motivo de idade, entre outras, as seguintes condutas:

I – recusar, cancelar ou suspender a inscrição de estudante em estabelecimento de ensino em razão da sua idade;

II – negar, limitar ou dificultar o acesso ou permanência de pessoa em ambiente de trabalho por motivo de idade;

III – anunciar vagas de emprego com restrição de idade, exceto nos casos em que a natureza da função exija tal restrição;

IV – negar, limitar ou dificultar o acesso ou usufruto de serviços públicos e privados, bem como a participação em eventos sociais, culturais e esportivos, por motivo de idade;

V – tratar de forma diferenciada, humilhante ou vexatória pessoa em razão de sua idade.

Art. 4º – Para a efetivação da Política de Combate ao Etarismo, serão adotadas medidas como:

I – Realização de campanhas educativas e de conscientização sobre a importância do respeito às diferentes faixas etárias e os efeitos negativos do etarismo;

II – Estabelecimento de parcerias com organizações da sociedade civil, empresas e instituições de ensino, visando à promoção da diversidade etária e à prevenção e enfrentamento do etarismo;

III – Criação de mecanismos para a denúncia e apuração de casos de discriminação etária, bem como para a responsabilização dos infratores;

IV – Elaboração e implementação de políticas públicas específicas que visem à inclusão e à participação ativa das diferentes faixas etárias nos diversos setores da sociedade;

V – Capacitação de profissionais da educação, saúde, assistência social e demais áreas afins, com o objetivo de promover a igualdade e o respeito à diversidade etária.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2023.

Marli Ribeiro (PSC)

Justificação: A população brasileira está em franco processo de envelhecimento, e isto é um fato incontestável. Pretendemos, com a presente proposta de Lei, instituir a Política de Combate ao Etarismo, combatendo a discriminação baseada na idade e promover a igualdade de oportunidades entre as diferentes faixas etárias.

O etarismo consiste em atitudes discriminatórias e preconceituosas em relação a pessoas ou grupos devido à sua idade. Essa forma de discriminação tem consequências negativas para a sociedade, como a exclusão social, a limitação do acesso a bens e serviços, a restrição de oportunidades de emprego e a redução da qualidade de vida. A diversidade etária é um aspecto importante e enriquecedor da sociedade. A valorização das diferentes faixas etárias e a promoção da igualdade de oportunidades são fundamentais para a construção de uma sociedade justa, equitativa e inclusiva.

Estima-se que uma em cada duas pessoas no mundo tenha atitudes discriminatórias que pioram a saúde física e mental de pessoas idosas e reduzem sua qualidade de vida. Isso custa às sociedades bilhões de dólares a cada ano.

A discriminação por idade se infiltra em muitas instituições e setores da sociedade, incluindo aqueles que fornecem assistência médica e social, no local de trabalho, na mídia e no sistema jurídico. Tanto os adultos com idade mais avançada como os mais jovens estão frequentemente em desvantagem no local de trabalho e o acesso à formação e educação especializadas diminui significativamente com a idade.

Este tipo de discriminação tem consequências sérias e abrangentes para a saúde e o bem-estar das pessoas. Entre as pessoas idosas, o envelhecimento está associado a uma pior saúde física e mental, maior isolamento social e solidão, maior insegurança financeira, diminuição da qualidade de vida e morte prematura. Estima-se que 6,3 milhões de casos de depressão em todo o mundo sejam atribuíveis ao envelhecimento.

A discriminação por idade prejudica a todos, idosos e jovens. Mas, muitas vezes, é tão difundida e aceita – em nossas atitudes, políticas, leis e instituições – que nem mesmo reconhecemos seu efeito prejudicial sobre nossa dignidade e direitos.

As políticas e leis que tratam do preconceito, atividades educacionais que aumentam a empatia e dissipam equívocos e atividades intergeracionais que reduzem o preconceito ajudam a diminuir a discriminação.

Necessário o desenvolvimento de estratégias visando melhorar a coleta de dados e pesquisas para construir um movimento que mude a forma como a sociedade trata os idosos.

Há que se ressaltar que o etarismo é enquadrado como crime, no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003), que prevê em seu artigo 96 que: “Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento”.

Pensando nesta necessidade, apresentamos este projeto de lei instituindo uma política estadual de combate ao etarismo, pelo que contamos com o apoio dos Nobres Pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 852/2023

Dispõe sobre a garantia da gestante ao direito de optar pela realização de parto por cesariana nas maternidades estaduais do Estado, bem como a utilização de anestesia espinhal quando da opção pelo parto normal, desde que observada a indicação médica para o caso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica garantido as gestantes o direito ao procedimento de parto por cesariana nas maternidades estaduais do Estado, respeitada, em todos os casos, a autonomia da vontade da parturiente.

Art. 2º – A gestante que optar pela realização do parto normal terá garantido o direito à anestesia espinhal, desde que apresente as condições clínicas adequadas e seja respeitado o parecer médico para o caso.

Art. 3º – Os planos de saúde e as demais instituições privadas de saúde deverão adotar todos os procedimentos necessários para dar efetividade ao disposto nesta lei.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2023.

Douglas Melo, vice-líder do Governo e vice-presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte (PSD).

Justificação: O projeto em questão visa ao direito da gestante de escolher o tipo de parto que prefere fazer, garantindo a igualdade e a isonomia para todas as mulheres, sejam elas usuárias da rede estadual de saúde, dos planos de saúde ou do sistema particular.

Não cabe dizer qual é o melhor tipo de parto, nem enaltecer qualquer uma das vias de parto, mas sim garantir a igualdade e a isonomia para todas as mulheres, sejam elas usuárias da rede estadual de saúde, dos planos de saúde ou do sistema particular. O desejo da gestante já é atendido no âmbito da rede privada ou nos planos de saúde, independentemente de questões econômicas e sociais. Nenhuma mulher deve ser obrigada a optar por um parto natural se não se sentir confortável com isso. Ela deve ter opções de escolha, sempre com o acompanhamento do médico, que vai avaliar as condições e os riscos da parturiente para cada tipo de parto. Cabe à mulher o direito de saber os prós e os contras de cada tipo de parto e só então escolher, de acordo com suas crenças, convicções e condições. Afinal, cada parto é único.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação desta importante proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Paulo Lamac e Doutor Wilson Batista. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 316/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 853/2023

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a rota Travessia da Fé, situada nos municípios de Curvelo e Felixlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado a rota Travessia da Fé, situada entre a Basílica de São Geraldo em Curvelo e o Santuário de Nossa Senhora da Piedade em Felixlândia.

Art. 2º – A rota de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2023.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

Justificação: O roteiro turístico denominado Travessia da Fé com seus 69 km de trilhas rurais, partiu da ideia de se interligar dois importantes ícones religiosos da região central de Minas Gerais, a Basílica de São Geraldo em Curvelo, única Basílica destinada ao Santo no mundo, conectando-a ao Santuário de Nossa Senhora da Piedade em Felixlândia.

Tanto a Basílica quanto o Santuário, já são importantes destinos de fé e religiosidade no centro mineiro. Com a chegada dos Redentoristas a Curvelo em 1906, iniciando então o trabalho da congregação no centro mineiro e trazendo com ela a fé e a força do Santo.

Atualmente, a Basílica recebe continuamente peregrinos e devotos para pagar promessas e consagrar sua fé ao São Geraldo Magela. Existem ainda dois momentos de auge da peregrinação, em início de setembro com a chamada Oitava de São Geraldo, que traz anualmente multidão de Romeiros de todas as partes do Brasil e vez ou outra até de outros países da América Latina. Em outro momento, no mês de outubro, não menos importante quando o assunto é fé, mas com um público mais local e regional, acontece a Trezena de São Geraldo.

Já o Santuário de Nossa Senhora da Piedade em Felixândia, está para a cidade em termos de relevância religiosa, assim como a Basílica para a vizinha Curvelo. O Santuário conta com um evento religioso sempre em agosto, denominado Jubileu de Nossa Senhora da Piedade. O Santuário possui ainda, além de toda sua força religiosa em sua imponente arquitetura que se ergue quase às margens do Lago da Represa de Três Marias, uma imagem em tamanho real da Pietá, do mestre Aleijadinho.

Desta forma, reconhecer como de relevante interesse cultural a rota Travessia da Fé, além de dar vida a um roteiro turístico criado pensando no cenário do sertão roseano como pano de fundo para a prática de esportes, mas também alimentar a fé e religiosidade de todos que buscam de alguma forma, acalento em Nossa Senhora da Piedade. Tornar esse importante roteiro de fé em relevante interesse cultural fortalecerá a cadeia produtiva e movimentar a economia local, fomentando ainda, atividades culturais, atividades esportivas como tracking, maratonas, cavalgadas e caminhadas em seu percurso.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 854/2023

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a rota Caminho da Boiada de Guimarães Rosa, situada nos Municípios de Três Marias, Corinto, Morro da Graça, Curvelo, Codisburgo e Araçáí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado a rota Caminho da Boiada de Guimarães Rosa, situada nos Municípios de Três Marias, Corinto, Morro da Graça, Curvelo, Codisburgo e Araçáí.

Art. 2º – A rota de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2023.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

Justificação: O roteiro turístico atualmente denominado Caminho da Boiada, foi um percurso feito por João Guimarães Rosa em 1952 junto com uma comitiva de vaqueiros lideradas por Manuel Nardi.

Em maio de 1952 o escritor cordisburguense João Guimarães Rosa realizou uma viagem pelo interior mineiro que serviria de inspiração para o livro Grande Sertão: Veredas. Foi acompanhado por um grupo de vaqueiros e sua boiada, e por uma equipe de reportagem da revista O Cruzeiro.

O projeto de Lei de reconhecimento de relevante interesse cultural em questão pretende registrar, reforçar e conservar o vínculo de João Guimarães Rosa com a região, onde se encontra a maior parte do caminho percorrido por Rosa e a comitiva de tropeiros.

Percebe-se que o Caminho da Boiada aumentou o alcance da obra de Guimarães Rosa para os moradores dos municípios envolvidos diretamente por esta rota, o aumento do Fluxo de turistas/visitantes da região, bem como o aumento da movimentação econômica que o turismo proporciona para comunidades e pequenos produtores que margeiam o trajeto.

Ressalta-se em tempo, que, já acontecem várias atividades esportivas como tracking, maratonas, cavalgadas e caminhadas em trechos do caminho e em seu percurso total.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 855/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação nas redes pública e particular da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas das redes pública e particular, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Parágrafo único – É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, nos termos do art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990.

Art. 2º – A carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e com o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais.

Art. 3º – Só será dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 4º – A falta de apresentação do documento exigido no artigo 1º desta lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar para providências.

Art. 5º – Poderá a Secretaria de Estado de Educação expedir orientações complementares, disponibilizar materiais de apoio e providenciar solução de tecnologia da informação e comunicação para apoiar a execução dos procedimentos de que tratam esta Lei.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2023.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede) – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente (PV) – Enes Cândido, vice-presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer (PP) – Leninha, 1ª-vice-presidente (PT) – Leonídio Bouças, presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar (PSDB) – Luizinho (PT) – Macaé Evaristo, líder da Bancada Feminina (PT) – Professor Cleiton, presidente da Comissão de Cultura (PV) – Ricardo Campos, vice-presidente da Comissão de Participação Popular (PT) – Rodrigo Lopes (União) – Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

Justificação: A vacinação é de extrema importância para o sistema imunológico das crianças, fundamental no combate às doenças e evita a proliferação delas. Ao longo da história, as vacinas ajudaram a reduzir a incidência da poliomielite, sarampo, tétano, difteria, coqueluche, rotavírus e rubéola.

“A importância da vacinação não está somente na proteção individual, mas porque ela evita a propagação em massa de doenças que podem levar à morte ou a sequelas graves”. (José Augusto Alves de Britto, IFF/ Fiocruz).

Segundo a Organização Mundial de Saúde, graças às vacinas são evitadas, a cada ano, entre 2 e 3 milhões de mortes por doenças preveníveis.

Cumprir dizer que em 1973 foi criado no Brasil o Programa Nacional de Imunização (PNI), com o objetivo de normatizar a imunização em nível nacional e assim, contribuir para a erradicação ou controle de doenças transmissíveis. Ele faz parte das iniciativas da Organização Mundial de Saúde (OMS) e recebe apoio técnico do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef).

Tem-se que “o próprio sucesso do PNI fez praticamente desaparecer as doenças por ele cobertas, de modo que a população, de certa forma, ‘perdeu o medo’ de enfermidades como a paralisia infantil e a coqueluche”. (Fonte: Agência Senado).

Entretanto, nota-se que “os baixos níveis de cobertura vacinal por todos os imunizantes indicados para a população infantil no âmbito do PNI(Programa Nacional de Imunizações), nos últimos anos é um dado alarmante”. (Fonte: Agência Senado).

Dito isso, importante ressaltar que o artigo 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), determina no 1º parágrafo como “obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”.

Neste sentido, o ministro Luís Roberto Barroso, relator do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.267.879, em repercussão geral, entendeu que a obrigatoriedade da imunização é constitucional e “não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”.

O relator esclareceu que o exercício do poder familiar não permite que os pais, embasando-se em convicções filosóficas e ideológicas, coloquem em risco a saúde dos seus filhos, o que caracterizaria inobservância do princípio do melhor interesse da criança, considerados os artigos 196, 227 e 229 da Constituição Federal. Concluiu o julgamento afirmando: “[é]constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária: (i) tenha sido incluída no programa nacional de imunizações; (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou; (iii) seja objeto de determinação da União, Estado e municípios, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais e responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”.

Prevaleceu, assim, a compreensão de que é constitucional a obrigatoriedade da imunização por meio da vacina. O poder familiar conferido aos pais ou responsáveis legais de crianças e adolescentes não poderia se sobrepor de forma a expô-los a riscos e inobservar o dever de cuidado à saúde. Nas palavras do ministro Barroso “[...] crianças são seres autônomos, embora incapazes, e não propriedade dos pais”.

Em relação à liberdade de consciência e convicção filosófica, já que a saúde coletiva e a saúde da criança estariam em jogo, por intermédio de políticas sanitárias, o primeiro deveria prevalecer em detrimento do segundo. Noutros termos, o que não se está admitindo é, justamente, a imposição das convicções dos pais ao seu filho, sob pena de cercear o seu direito à imunização, podendo desencadear o comprometimento da sua saúde e da coletividade.

Dessa forma, a partir da análise dos julgamentos do STF, conclui-se que a Suprema Corte reforçou o entendimento de que a vacinação compulsória ou obrigatória é uma medida razoável, já adotada no Brasil há tempos e, inclusive agora, como medida de combate a Covid-19. Deve ser implementada à luz dos princípios e direitos constitucionais prelecionados por um Estado Democrático.

De acordo com o liberal John Stuart Mill, “a única liberdade que merece esse nome é a de perseguir nosso próprio bem do nosso próprio modo, desde que não tentemos privar isso dos outros ou impedir seus esforços de obtê-lo”.

Diante da ponderação de direitos, embora reconhecidos os direitos individuais de liberdade, de integridade do corpo e de consciência, quando em colisão com o direito à saúde e à vida, envolvendo toda a coletividade, estes devem preponderar sobre aqueles, caso em que se justifica a atuação paternalista do Estado em desfavor da autonomia individual. Recusar-se à vacinação significa expor toda a coletividade ao perigo. A vida em sociedade requer renúncias. Logo, é legítimo ao Estado impor a obrigatoriedade de apresentação da carteira de vacinação completa no ato da matrícula escolar.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei por se tratar de grande interesse público.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.029/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 856/2023

Autoriza as instituições estaduais de ensino superior a destinar vagas ociosas a refugiados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizado às instituições estaduais de ensino superior destinar parte das vagas ociosas de seus respectivos cursos de graduação e pós-graduação a refugiados domiciliados no estado de Minas Gerais, nos Municípios em que estejam localizadas.

Art. 2º – Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como refugiados além daqueles previstos na Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997, aqueles que se encontrem nas seguintes situações:

I – Reconhecidos na condição de refúgio;

II – Solicitantes de refúgio;

III – Portador de visto humanitário;

IV – Apátridas;

V – Pessoas em situação de vulnerabilidade que saíram de seu país de origem ou foram obrigadas a deixar seu país de origem, por crise humanitária ou grave e generalizada violação de direitos humanos.

Art. 3º – As vagas previstas poderão ser preenchidas por processo de seleção específico, cujas regras serão estabelecidas em edital próprio.

Parágrafo único – As instituições estaduais de ensino superior poderão estabelecer um processo próprio simplificado para os refugiados que não estiverem de posse da documentação exigida para revalidação de diploma ou reconhecimento do título necessário ao ingresso na instituição, podendo esta ser suprida por aprovação em prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao título faltante, a ser realizada pela própria instituição federal de ensino superior.

Art. 4º – As instituições estaduais de ensino superior poderão estabelecer um Programa de Formação Suplementar para estudantes abarcados nesta Lei, visando proporcionar melhor adaptação, acolhimento, integração e inserção deles.

Parágrafo único – Com o objetivo de apoiar a integração destes estudantes, o Programa de Formação Suplementar poderá oferecer aulas de aprimoramento da Língua Portuguesa.

Art. 5º – Bolsa de auxílio específicas destinadas aos estudantes refugiados, bem como às demais categorias previstas no art. 2º desta Lei, poderão ser criadas pelas instituições estaduais de ensino superior.

Art. 6º – As instituições de ensino superior deverão comunicar aos órgãos competentes do Poder Executivo Estadual o número de estudantes refugiados matriculados e atendimentos humanitários, nos termos desta Lei.

Art. 7º – Caberá a cada instituição de ensino superior regulamentar o estabelecido nesta Lei, resguardada a autonomia universitária.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2023.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

Justificação: O projeto de lei versa sobre a reserva de vagas ociosas nas instituições de ensino superior do país para refugiados, solicitantes de refúgio, portador de visto humanitário, apátrida e pessoas em situação de vulnerabilidade que saíram de seu país de origem ou foram obrigadas a deixar seu país de origem, por crise humanitária ou grave e generalizada violação de direitos humanos.

Como um desdobramento da obrigatoriedade de reger suas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos, o repúdio ao terrorismo e ao racismo, bem como a concessão do asilo político (art. 4º, incisos II, VIII e X, da Constituição da República Federativa do Brasil), a Lei de Migração brasileira traz um amplo catálogo de direitos aos migrantes.

Dentre os direitos garantidos à população migrante estão: os direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos e o direito à educação pública, sendo expressamente vedada a discriminação em razão da nacionalidade e condição migratória (art. 4º, incisos I e X, da Lei nº 13.445/17). Também no artigo 3º, XI da mesma lei, é garantido ao imigrante o acesso igualitário e livre a diversas prestações públicas, dentre as quais se encontra a educação.

A presente proposta de lei trata, portanto, da concretização da proteção do direito à educação de que são titulares os migrantes – não apenas os refugiados em sentido estrito, mas também a extensão dessa condição a outros imigrantes que chegam ao Brasil em condições muito difíceis, geralmente fugindo de perseguições ou em busca de melhores condições de vida. Em outras palavras, a opção por incluir outras categorias de imigrantes no escopo do presente projeto de lei se deve ao reconhecimento da situação de vulnerabilidade que chegam esses imigrantes ao país. Para além de um direito fundamental garantido aos imigrantes, como já mencionado, a educação é também ferramenta para inserção social e formação de vínculos.

Assim, a lei – se aprovada – além de concretizar o acesso ao direito à educação, por parte dos imigrantes, servirá para tornar a adaptação dessas pessoas ao Brasil mais tranquila e amena. De acordo com dados de 2020, do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), o Brasil recebeu, de 2011 a 2019, um total de 1 milhão de imigrantes. Destes, muitos são refugiados, ou então deixam seus países pelas mais variadas razões, de tal sorte que a chegada em um país estrangeiro como o Brasil dificilmente é uma escolha, mas uma decisão pela sobrevivência ou por melhores condições de vida.

Ante o exposto, conclamo aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei, pela importância da temática e por concretizar direitos de um grupo social que recebe tão pouca atenção das instituições, em que pese o reconhecimento de seus direitos na legislação brasileira.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 857/2023

Declara de utilidade pública o Grupo Cultural Viva Voz, com Sede no Município de Teófilo Otoni.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o “Grupo Cultural Viva Voz”, com Sede no Município de Teófilo Otoni.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2023.

Adriano Alvarenga, presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte (PP).

Justificação: O Grupo Cultural Viva Voz, com mais de 17 (dezesete) anos de fundação, é uma entidade sem fins lucrativos, que terá duração por tempo indeterminado.

Sua Sede está localizada na Praça Tiradentes, 170, bairro centro, Teófilo Otoni, regulando-se pelas Leis em vigor e pelo presente Estatuto e está em pleno funcionamento a mais de 1 ano.

A Associação tem por finalidades a promoção, o incentivo, a divulgação e o desenvolvimento cultural voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social; incentivar por meio de cursos, oficinas e formações, o desenvolvimento das artes, através das instâncias formadoras de novos artistas, a produção teatral, da dramaturgia, montagem de peças, entre outros; valorização dos artistas regionais, a fim de difundir suas obras.

É uma entidade que promove o bem e beneficia, com seus serviços, várias pessoas no Município de Teófilo Otoni e de toda região, uma vez que foi fundada há mais de 17 anos e até hoje só busca promover a cultura, a educação e ajudar a todos da sociedade.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 858/2023

Altera a Lei nº 18.136, de 14 de maio de 2009, que institui a Política Estadual de Juventude e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 18.136, de 14 de maio de 2009, o seguinte inciso X:

“Art. 5º – (...)

X – desenvolver programa de assistência estudantil destinado a jovens em situação de vulnerabilidade social matriculados na rede estadual de ensino para estimular sua matrícula e permanência na educação em tempo integral.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2023.

Douglas Melo

Justificação: A educação em tempo integral assegura aos estudantes uma jornada escolar com duração igual ou superior a 7 horas diárias ou 35 horas semanais, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total em que permanecerem na escola ou em outros espaços educacionais, em atividades educativas.

A Lei nº 23.197, de 26/12/2018, que institui o Plano Estadual de Educação – PEE –, determina a matrícula de, pelo menos, 25% dos estudantes da educação básica na educação em tempo integral até 2027. De acordo com os dados divulgados pela Secretaria de Estado de Educação, no Painel de Monitoramento do Plano Estadual de Educação, o percentual de estudantes da rede pública

estadual matriculados na educação em tempo integral vem crescendo gradualmente: 4% em 2020, 6% em 2021, e 11% em 2022. Entretanto, muitos estudantes não podem ingressar na educação em tempo integral, com acesso a uma proposta pedagógica diferenciada, porque precisam ajudar no sustento da família.

Com este projeto, pretendemos garantir aos estudantes em situação de vulnerabilidade social condições para acesso e permanência na educação em tempo integral, promovendo igualdade de oportunidades em educação. Para isso, contamos com o apoio dos pares desta Casa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 859/2023

Dispõe sobre teste de HIV em gestantes, no pré-natal, e em recém-nascidos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os hospitais da rede pública e privada do Estado ficam obrigados a realizar o teste de HIV nas gestantes atendidas em suas dependências, no período pré-natal, e nos recém-nascidos.

§ 1º – O teste de que trata o *caput* deverá ser oferecido gratuitamente.

§ 2º – O resultado do teste do recém-nascido deverá ser assinalado na carteira de vacinação da criança.

Art. 2º – O Poder Executivo deverá realizar campanha para conscientizar os pais e responsáveis a respeito da importância da realização do teste como forma de combate ao HIV e seu adequado tratamento.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2023.

Arlen Santiago (Avante)

Justificação: Para diagnóstico de gestantes e crianças com menos de 18 meses com HIV, são necessários testes virológicos, que detectam o vírus ou seus componentes. O teste do antígeno do HIV ou o anticorpo gerado como parte da resposta à infecção é usado em crianças maiores de 18 meses e adultos. O teste sorológico não pode ser usado para bebês, pois não diferencia anticorpos produzidos pela mãe e transmitidos para o bebê durante a gravidez.

Estudos desenvolvidos pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo demonstram que, quando se realiza preventivamente o teste de HIV nas gestantes, reduz-se de 30% para 8% a incidência da Aids em recém-nascidos.

No entanto, os testes virológicos não estão disponíveis de maneira consistente na maioria dos países de baixa e média renda e, quando disponíveis, costumam ser caros e demorados, envolvendo várias consultas clínicas para mães e bebês, transporte de amostras para laboratórios distantes e potenciais atrasos no retorno dos resultados.

Globalmente, apenas metade dos bebês que são expostos ao HIV durante a gravidez são testados antes das oito semanas de idade. Como a taxa de mortalidade entre os bebês não tratados é maior nos primeiros três meses de vida, o diagnóstico imediato e a vinculação ao tratamento são cruciais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 860/2023

Determina a divulgação dos direitos dos pacientes com câncer ou com suspeita da doença de conseguirem o diagnóstico em até 30 dias e o início do tratamento em até 60 dias em cartazes afixados nos prédios públicos e em protocolos de exame e prontuários entregues aos pacientes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O poder público providenciará a afixação, nos prédios públicos situados no Estado, em local de fácil visualização para o público em geral, de cartazes de divulgação dos direitos dos pacientes com câncer ou com suspeita da doença de conseguirem o diagnóstico em até 30 dias e o início do tratamento em até 60 dias conforme Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012.

Parágrafo único – O cartaz a que se refere o *caput* deverá conter os meios de comunicação com os órgãos do Estado responsáveis por fornecer orientações e receber reclamações.

Art. 2º – As mesmas informações referidas no artigo 1º e parágrafo único deverão constar em protocolos de exames, prontuários e outros documentos fornecidos aos pacientes do sistema público de saúde de responsabilidade do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2023.

Elismar Prado, presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer (Pros).

Justificação: A Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer desta Assembleia tem realizado vários debates e audiências públicas sobre o tema. Dentre eles surgiu a constatação de que os pacientes não têm ciência dos direitos garantidos pelas chamadas Lei dos 30 dias e Lei dos 60 dias.

Tratam-se de direitos previstos na Lei Federal nº 12.732 de 2012 que originalmente trazia que “O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único” (art. 2º). Posteriormente, em 2019, foi emendada para constar que “Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável”.

Assim, inicialmente, entendeu-se que a divulgação de tais direitos em cartazes nos prédios públicos, especialmente nos que prestam serviços de saúde, mas não só neles, é positiva para dar publicidade à lei. Outra medida que se considerou necessária e efetiva é a divulgação dos direitos dos pacientes com câncer ou suspeita dele no protocolo de exames e em outros documentos entregues aos pacientes.

Desse modo, necessário sejam tomadas todas as medidas para a divulgação dos direitos dos pacientes com câncer ou suspeita da doença.

Com base no exposto, rogamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr.. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.551/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 861/2023

Dispõe sobre o uso obrigatório de máscara facial pelos funcionários dos estabelecimentos que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatório o uso de máscara facial pelos funcionários dos serviços de alimentação, públicos e privados, durante o processo de manipulação de alimentos destinados ao consumo humano.

§ 1º – Para efeitos desta lei considera-se manipulação de alimentos as operações efetuadas sobre a matéria-prima para obtenção e entrega ao consumo do alimento preparado, envolvendo as etapas de preparação, embalagem, armazenamento, transporte, distribuição e exposição à venda.

§ 2º – A máscara facial deverá estar em condições adequadas de higiene e ser devidamente substituída na periodicidade recomendada pelas autoridades de saúde ou sanitárias, nos termos definidos em regulamento.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas no inciso XII, do art. 99 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999 – Código de Saúde do Estado.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

Justificação: O projeto ora apresentado visa evitar que gotículas de saliva decorrentes principalmente de espirros e tosse dos manipuladores de alimento contaminem os produtos alimentícios, prevenindo assim a propagação de Doenças Transmitidas por Alimentos.

Esperamos, portanto, contar com o apoio de todos os parlamentares desta Casa para a aprovação do projeto de lei que submetemos à sua apreciação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 862/2023

Altera a Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre a política estadual de segurança pública (cria o Programa Usuário Ativo: Informação e Segurança, com o objetivo de viabilizar a participação de usuários de aplicativos de transporte no fornecimento de informações direcionadas a prevenção e ao combate à violência e criminalidade no Estado).

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Acrescenta-se a Lei nº 21.733, de 29/7/2015, o seguinte dispositivo:

“Art. ... – Fica criado no âmbito da política estadual de segurança pública o Programa Usuário Ativo: Informação e Segurança, com o objetivo de viabilizar a participação de usuários de aplicativos de transporte no fornecimento de informações direcionadas a prevenção e ao combate à violência e criminalidade no Estado.

§ 1º – O Programa Usuário Ativo: Informação e Segurança será administrado pela Polícia Militar de Minas Gerais.

§ 2º – Os usuários fornecerão as informações diretamente a Polícia Militar de Minas Gerais, utilizando-se para isso dos meios de que dispuserem ou daqueles que o órgão venha a colocar a sua disposição.

§ 3º – Os usuários participantes serão identificados, em cada informação, mediante sua vinculação a um determinado veículo automotor, por meio de sua placa de identificação.

§ 4º – Na implementação do Programa, poderão ser utilizados os próprios aplicativos de transporte, desde que possibilitem a rápida comunicação das ocorrências informadas pelos usuários.

§ 5º – O acesso às informações de que trata esta lei obedecerá ao disposto na Lei nº 13.968, de 27 de julho de 2001”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

Justificação: A proposição em comento visa aprimorar a política estadual de segurança pública, especialmente em relação aos crimes e violências praticados em desfavor de usuários de aplicativos de transporte no Estado. Assim, considerando a relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 863/2023

Cria o Parque Estadual da Pedra do Cálice.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Parque Estadual da Pedra do Cálice, Unidade de Conservação localizada nos municípios de Pains.

Art. 2º – A criação e a implantação do Parque Estadual da Pedra do Cálice têm como objetivos:

I – preservar o conjunto paisagístico da Pedra do Cálice, a diversidade de ecossistemas, espécies da fauna e da flora e cavidades e sítios arqueológicos da região;

II – proteger o bioma local, constituída de relevante diversidade biótica e fundamental para a proteção da bacia hidrográfica do Rio São Miguel, afluente da bacia do Rio São Francisco;

III – favorecer a conservação, proteção e manejo da biodiversidade e de serviços ambientais e ecossistêmicos da região;

IV – resguardar a relevância ecológica, espeleológica e o cenário nativo da região;

V – conservar a biodiversidade e os aspectos originários de uma área natural diferenciada para a pesquisa, educação ambiental e visitação pública;

VI – manter remanescentes naturais conservados do município de Pains;

VII – promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável e ambientalmente saudável;

Art. 3º – O Parque Estadual da Pedra do Cálice situa-se em área de 1.174 hectares, inicia-se em uma estrada de terra sem nome, da qual o acesso é realizado pela MG-439, sendo esquerdo, na direção do centro do município de Pains/MG, coordenada UTM 435386.21 e 7745602.47, ao lado de uma plantação de eucaliptos, ponto esse denominado P01. Segue-se até encontrar o ponto P02, UTM 435426.00 e 7744431.00, onde ocorre a bifurcação entre duas estradas, mantendo-se na direita. O P03 é demarcado, também se utiliza como limite a estrada de terra, UTM 435121.73 e 7744176.54, aproximadamente 58 metros após passar por uma antiga casa. Já o ponto P04, UTM 434995.22 e 7743954.65 é demarcado ao lado de mata nativa (sentido esquerdo) e área de plantio (lado direito) da estrada. O P06, localizado nas coordenadas UTM 434938.27 e 7743495.36 e distante a aproximadamente 473 metros do P05,

encontra-se ao lado de uma curva acentuada da estrada de terra, com vegetação nativa do lado esquerdo. O ponto P07, UTM 435043.77 e 7743362.48, encontra-se logo após a nova curva da estrada de terra, com mata nativa em ambos os lados. O P08, coordenada UTM 435452.37 e 7742892.04, distancia-se a 645 metros aproximadamente do ponto P07, também ao lado da estrada de terra, com vegetação nativa em ambos os lados. O P09 é o ponto final tendo como base a estrada de terra, encontra-se na UTM 435611.49 e 7742572.76 e distancia-se a 363 metros do ponto P08. O P10 localiza-se em região de pasto UTM 435638.14 e 7742511.64, seguindo para o P11 localizado também em região de pasto, porém com visão para um maciço rochoso à esquerda, UTM 435938.03 e 7742381.61. O ponto P12, UTM 436231.89 e 7742549.38, foi demarcado em pasto, também com visão ao lado esquerdo, para um grande maciço rochoso. O P13 cruza-se com uma estrada de terra, UTM 436405.08 e 7742784.08. O P14 também se cruza com outra estrada de terra, em áreas de pastos, porém com maciço rochoso à esquerda, UTM 436785.04 e 7742960.57. O ponto P15 está localizado na coordenada UTM 437175.00 e 7743045.00 ao lado de vegetação densa. O ponto P16 está na UTM 437457.12 e 7742943.00 e o P17 segue na coordenada UTM 437738.69 e 7742953.93, ambos em região de pasto. O P18, coordenada UTM 437917.85 e 7743087.69 encontra-se entre dois maciços rochosos. Na coordenada UTM 438201.25 e 7743086.24, está o P19, nele passa uma antiga estrada de terra. O ponto P20, UTM 438933.28 e 7743230.49 localiza-se em mata densa. Os pontos P21, UTM 439345.19 e 7743014.92, P22, UTM 439520.10 e 7743053.30, P23, UTM 439671.36 e 7742965.14 e P24, UTM 439746.35 e 7742847.24, localizam-se basicamente em mata densa, sendo que entre os pontos P21 e P24, há curso d'água presente. O ponto P25, também apresenta curso d'água e localiza-se na coordenada UTM 440029.12 e 7742787.72, aproximadamente 290 metros de distância do ponto P24. O P26 encontra-se em área de pastagem, com solo com características de possível agricultura pretérita, ele está localizado na coordenada UTM 440436.73 e 7743175.58. Os pontos P27, UTM 440464.54 e 7743367.50, P28, UTM 7743522.82, P29, UTM 440813.56 e 7743578.64, P30, UTM 440616.69 e 7743612.71, P31, UTM 440599.62 e 7743675.91 e P32, UTM 440518.67 e 7743714.07, estão localizados em pasto, com sinais de solo com possível agricultura pretérita. Entre os pontos P27 e P8 há estrada de terra, o que também ocorre entre os pontos P28 a P30. Entre os pontos P30 e P31 é visível maciço rochoso, sendo o P32 próximo a outro maciço. O ponto P33, UTM 440505.03 e 7743780.92 e ponto P34 UTM 440654.41 e 7744040.20, distanciam-se a aproximadamente 300 metros e são localizados em mata densa. Entre os pontos P35, UTM 440615.19 e 7744289.99 e P36, UTM 440497.31 e 7744321.85 há curso d'água, sendo localizados em pasto. Já os pontos P37, UTM 440477.06 e 7744355.40 e P38, UTM 440510.71 e 7744412.75 localizam-se em pasto, com presença de indivíduos arbóreos. O P39, UTM 440343.13 e 7744681.92 localiza-se em mata densa, sendo aproximadamente 318 metros distante do ponto P38. O ponto P40, UTM 440421.41 e 7744996.78 e o P41, UTM 440295.45 e 7745311.44 localiza-se em mata densa. O ponto P42, UTM 439881.34 e 7745308.61 é localizado em antiga estrada de terra. O ponto P43, UTM 439700.89 e 7745105.69 localiza-se em pasto com presença de indivíduos arbóreos. O ponto P44, UTM 439614.23 e 7745086.32 localiza-se em estrada de terra. Já o P45, UTM 439658.87 e 7744728.90 está localizado em área de pasto, com vista à esquerda para empreendimento. O P46 localiza-se em mata densa, UTM 439753.90 e 7744658.01. Os pontos P47, UTM 439722.94 e 439722.94, P48, UTM 439601.33 e 7744529.39 e P49, UTM 439581.59 e 7744464.45 possui mata densa à direita. O ponto P50, UTM 440003.74 e 7744070.35, distancia-se a aproximadamente 580 metros, seguido por estrada de terra, até uma bifurcação existente, seguido pelo P51, UTM 439817.63 e 7744023.94, também orientado por estrada. Os pontos P52, UTM 439839.46 e 7744020.47, P53, UTM 439849.33 e 7744004.26, P54, UTM 439802.68 e 7743955.06, P55, UTM 439788.89 e 7743936.11, P56, UTM 439794.77 e 7743910.19, P58, UTM 439776.74 e 7743897.95, P59, UTM 439697.32 e 7743926.08, P60, UTM 439602.25 e 7743995.81, P61, UTM 439480.11 e 7743974.26, P62, UTM 439425.22 e 7744081.61, P63, UTM 439425.16 e 7744181.80, P64, UTM 439347.99 e 7744180.27, P65, UTM 439328.29 e 7744233.35 e P66, UTM 439236.21 e 7744211.63, circulam um empreendimento de mineração, porém, na sua maioria estão localizados exatamente em áreas de maciços rochosos, com mata densa e com riqueza espeleológica. O ponto P67, UTM 439162.73 e 7744057.50 segue estrada de terra até o ponto P68, UTM 438776.15 e 7743800.05, onde essa estrada possui curva acentuada, sendo que o ponto P69, UTM 438715.23 e 7743887.65 finda-se na estrada. Os pontos P70, UTM 438771.13 e 7744390.85, P71, UTM 438755.00 e 7744558.00, P72, UTM 438613.16 e 7744574.48,

P73, UTM 438605.47 e 7744661.86, P74, UTM 438580.74 e 7744651.59, P75, UTM 438555.86 e 7744783.63, P76, UTM 438587.61 e 7744924.66, P77, UTM 438611.36 e 7744952.55 e P78, UTM 438579.58 e 7745153.66 localizam-se em pasto, porém cercado de vegetação densa, sendo que o ponto P78 encontra-se em estrada de terra. O ponto P79 segue pela estrada de terra do ponto P78 e localiza-se na coordenada UTM 438475.72 e 7745213.78. O ponto P80 encontra-se na UTM 438176.69 e 7745608.08 na estrada de terra, que margeia a MG-439. O ponto P81, UTM 436812.69 e 7745234.68, segue pela estrada de terra, sendo que ponto P82, UTM 436419.53 e 7745282.55 localiza-se na bifurcação dessa mesma estrada. O ponto P90, UTM 436298.47 e 7745491.67, segue na direção da mesma estrada e na sua direita possui empreendimento, já a esquerda, o local possui maciço rochoso denso, com vegetação nativa. O P91 segue margeado por vegetação, conforme coordenada UTM 436049.34 e 7745375.37. Os pontos P92 e P93, coordenadas UTM 435860.88 e 7745546.05, 435709.26 e 7745584.96 encontram-se próximos a mata densa (lado esquerdo) e possuem vista para empreendimento (lado direito). O ponto P94, UTM 435631.56 e 7745495.82 localiza-se em maciço rochoso, sendo margeado pela MG-439, seguindo por 260 metros até encontrar o ponto P01, início e fim dessa descrição, demarcada e registrada em cartório.

Art. 4º – Compete ao órgão ou à entidade executora do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – promover a implantação do Parque Estadual da Pedra do Cálice;

II – instituir o Conselho Consultivo do Parque Estadual da Pedra do Cálice;

III – elaborar e implementar o Plano de Manejo do Parque Estadual da Pedra do Cálice;

§ 1º – O Plano de Manejo do Parque Estadual da Pedra do Cálice será elaborado no prazo de cinco anos contados a partir da data da publicação desta lei.

§ 2º – Até que seja elaborado o Plano de Manejo do Parque Estadual da Pedra do Cálice, somente serão desenvolvidas na unidade atividades destinadas a garantir a integridade dos recursos naturais existentes na área.

§ 3º – A implementação do Plano de Manejo da unidade dependerá da aprovação pelo Conselho Consultivo do Parque Estadual da Pedra do Cálice.

§ 4º – O Parque Estadual da Pedra do Cálice poderá ser gerido por organização da sociedade civil de interesse público – Oscip – com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão ou a entidade executora do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2023.

Professor Cleiton (PV)

Justificação: O Parque Estadual da Pedra do Cálice, além de sua importância natural, é reserva fundamental de recurso hídrico para a cidade de Pains, cuja bacia hidrográfica é afluenta da bacia hidrográfica do Rio São Francisco.

O conjunto paisagístico “Pedra do Cálice”, encontra-se localizado na Fazenda Bananeira, também conhecida como Fazenda Aguada, em Amargoso. Ocupa uma área de aproximadamente 532m² e a rocha foi esculpida naturalmente pelas intempéries, datada com 60 milhões de anos. Por se tratar de uma formação natural e rara, o município de Pains realizou o tombamento da Pedra do Cálice em 04/04/2008, através do Decreto de Tombamento nº 15/2008, Inscrição nº 002 – Livro do Tombo e dossiê enviado ao IEPHA/MG em abril/2009.

Os motivos para a preservação da área são os seguintes:

– Tratando sobre a Pedra do Cálice, a estrutura possui grande beleza natural cênica e possui potencial para a realização de pesquisas e atividades de ecoturismo;

– Se tratando das questões espeleológicas, a área é ocupada por 06 (seis) cavidades. Caverna é um ecossistema considerado frágil e delicado, que devido à ação da água formam fraturas e fendas de variações irregulares. As cavidades localizadas na área, apesar de não possuírem estudos abrangentes, como a prospecção espeleológica com análise física e biótica, já é sabido que é possível a existência de espécies importantes para a fauna local, como endêmicas e troglomórficas. O manejo dessas espécies é necessário, de forma que os exemplares e sua biodiversidade sejam preservados;

– Sobre os sítios arqueológicos, a área é ocupada por 06 (seis) sítios. A proteção aos bens é importante para que a história e a cultura da humanidade sejam preservadas;

– A área é ocupada por corpo hídrico e a necessidade de protegê-los se torna cada dia mais importante. Muitas espécies, principalmente da fauna são dependentes do recurso hídrico, além de contribuir na conservação do ecossistema local;

– Predominantemente cerrado, o bioma da área de estudo é composto por espécies locais e possui maciços rochosos com a presença de vegetação densa e relativamente preservada;

– A presença de recurso hídrico, vegetação preservada e formação de cavidades contribuem diretamente na conservação de espécies de fauna e flora local;

– Importante destacar que para a conservação da Pedra do Cálice, fatores climáticos, edáficos e geológicos são de extrema importância. Dessa forma, a conservação do ecossistema local afeta diretamente na conservação do monumento natural.

Por se tratar de um monumento de grande valor natural, a Pedra do Cálice necessita de ações capazes de promover a preservação de sua estrutura natural. Abaixo são descritos os principais motivos para a sua preservação:

– Trata-se de um Conjunto Paisagístico Natural tombado pelo município de Pains, por se tratar de uma paisagem rochosa rara;

– Intempéries naturais causadas por ações dos ventos e águas, que trazem formações rochosas incomuns, ocorrem de forma lenta (normalmente milhões de anos) e são dependentes de uma série de interferências que possibilitam tais formações, como: velocidade e direção de ventos, pluviometria, clima, relevo e vegetação;

– Se tratando de um monumento natural tão incomum, além de possuir valor paisagístico, intensifica o turismo ambiental no local e auxilia nos programas de educação ambiental e patrimonial do município, agregando valor para a região;

– Tal fenômeno rochoso, causado principalmente pelo intemperismo físico e químico, depende da qualidade ambiental do local. Qualquer alteração antrópica, pode afetar diretamente no processo da intempérie.

Diante de todos estes argumentos, se faz necessário que este projeto seja urgentemente aprovado, para garantir a preservação deste patrimônio natural de todos os mineiros.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 864/2023

Declara de utilidade pública a Associação das Mulheres com olhar de responsabilidade Assistencial e Social – AMORAS –, com sede no Município de Itaúna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação das Mulheres com olhar de responsabilidade Assistencial e Social – AMORAS –, com sede no Município de Itaúna.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2023.

Lohanna, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (PV).

Justificação: Promover a assistência social as minorias e excluídos, desenvolvimento econômico, sustentabilidade e combate pobreza; articular a promoção do voluntariado, fomentar ações que promovam a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais desempenhar outras atividades que sejam correlatas aos objetivos sociais estabelecidos neste Estatuto, são finalidades precípua da Associação das Mulheres com olhar de responsabilidade Assistencial e Social – AMORAS.

Ademais, insta salientar que a responsabilidade social e assistencial da mulher é um tema amplo que abrange diferentes aspectos. Historicamente, as mulheres têm desempenhado papéis fundamentais na sociedade e é neste contexto que a Associação conta com grandes mulheres que se envolvem ativamente em projetos de responsabilidade social e voluntariado.

A Associação das Mulheres com olhar de responsabilidade Assistencial e Social – AMORAS –, vem desempenhando papel crucial e admirável, além de preencher todos os requisitos necessários à obtenção da declaração ora pretendida. Além disso, a AMORAS possui um papel vital na defesa dos direitos humanos, da justiça social e da igualdade, lutando por causas importantes, combatem a discriminação, promovem a inclusão e buscam criar um ambiente mais justo e equitativo.

Diante disso, contatos com o apoio dos Nobres deputados para a respectiva aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 865/2023

Assegura à pessoa com deficiência auditiva em condição de hipossuficiência a gratuidade de taxas quando da realização de cursos e exames nos processos referentes à Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado o direito de isenção de taxas, cobradas pelo Estado, em razão de exames nos processos referentes à Carteira Nacional de Habilitação – CNH – à pessoa com deficiência auditiva, hipossuficiente na forma da lei.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2023.

Eduardo Azevedo (PSC)

Justificação: Notória pela alcunha 'cidadã', a Carga Magna sedimenta o poder e dever que o Estado possui de prover assistência aos necessitados, conforme, por exemplo, se vê nos termos do art. 3º, inc. I, III e IV, e do art. 5º, inc. LXXIV., da Constituição da República Federativa do Brasil.

Vale consolidar, portanto, que a garantia da isenção, gratuidade, de taxas à pessoa com poucos recursos financeiros é instrumento de efetividade de acesso aos direitos e garantias. É, sem dúvidas, instrumento de edificação de cidadania.

Atento a isso, o presente projeto de lei visa a positividade desses postulados de uma forma concreta, próxima à realidade dos cidadãos de Minas Gerais que se amoldam a condição de pessoa com deficiência auditiva.

Mais, o projeto, em um viés de binômio, busca a exata medida de justiça, pois assegura gratuidade à pessoa com deficiência auditiva em condição de hipossuficiência. Pois, sabidamente, as taxas, com seu viés sinalagmático, são, na essência, contraprestacionais, afetas, portanto, a um custo efetivo.

Por fim, a medida assume relevância, pois o Contran determina a assistência técnica quando da realização de exames, conforme os termos da Resolução nº 558.

Logo, considerando que a proposta é medida de justiça e cidadania, conto com o voto dos nobres pares para que a matéria seja aprovada.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Carlos Henrique. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 968/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 866/2023

Declara como Patrimônio Histórico, Cultural, religioso, turístico e social, de natureza imaterial de Minas Gerais, o Encontro do Carro de Boi de Casa Nova, realizado desde 2004 na comunidade Casa Nova, em Guaraciaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado como Patrimônio Histórico, Cultural, religioso, turístico e social, de natureza imaterial de Minas Gerais, o Encontro do Carro de Boi, em Guaraciaba.

Art. 2º – O Encontro do Carro de Boi de Casa Nova é um evento que resgata e valoriza a cultura do “carro de boi” e reconhece a religiosidade local, através do desfile de carros de boi, do encontro de carreiros locais e de outras muitas cidades do estado e da celebração de missa a Santo Isidoro, padroeiro dos carreiros, sendo símbolo da resistência de um povo em face da ameaça por uma barragem que inundaria e extingiria toda a comunidade.

Art. 3º – Fica autorizada a destinação de recursos públicos para apoio à realização do referido evento por meio de dotação orçamentária própria.

Art. 4º – O bem cultural de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2023.

Leleco Pimentel, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

Justificação: O Encontro do Carro de Boi de Casa Nova, em Guaraciaba, é uma manifestação cultural e religiosa, tendo tido a sua primeira edição em 2004, sendo um evento que leva entusiastas da cultura do “carro de boi” de várias partes do estado à comunidade Casa Nova.

Segundo maior evento do município de Guaraciaba, já realizado por 17 (dezessete) edições, atualmente ocorre em meados do último sábado de junho e primeiro sábado de julho e ajuda a contar a história do Vale do Piranga, bem como é um dos principais símbolos da religiosidade que caracteriza a região e o seu povo.

O Encontro do Carro de Boi de Casa Nova nasceu como instrumento de luta por sobrevivência, diante da ameaça de extinção da comunidade por conta de uma barragem que inundaria toda a história de um povo.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 867/2023

Declara de utilidade pública o Lions Clube, com sede no Município de Nova Serrana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Lions Clube, com sede no Município de Nova Serrana.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2023.

Fábio Avelar (Avante)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 868/2023

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Escola de Samba Renascer, localizada no Município de Itamarati de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado a Escola de Samba Renascer, localizada no Município de Itamarati de Minas.

Parágrafo único – A escola de que trata o *caput* poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2023.

Doutor Jean Freire, líder da Minoria (PT).

Justificação: A Escola de Samba Renascer, localizada no Bairro Centro, em Itamarati de Minas, foi fundada em 1999, e seu principal objetivo é a de defesa de direitos sociais e a promoção da cultura local.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 869/2023

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Pedra Branca, localizada em Itamarati de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado a Pedra Branca, localizada em Itamarati de Minas.

Parágrafo único – A pedra de que trata o *caput* poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2023.

Doutor Jean Freire, líder da Minoria (PT).

Justificação: Itamarati de Minas, cidade fundada no fim do século XIX, tem como um de seus principais atrativos a Pedra Branca. Uma das atividades desenvolvidas pelos turistas na zona rural é a subida à Pedra Branca para apreciação da vista e da natureza ao redor. Uma verdadeira riqueza ambiental e cultural.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 870/2023

Declara de utilidade pública a Agência para o Desenvolvimento Local, Integrado e Sustentável de Porteirinha – ADELPORT –, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Agência para o Desenvolvimento Local, Integrado e Sustentável de Porteirinha – ADELPORT –, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2023.

Tadeu Martins Leite (MDB)

Justificação: A Agência para o Desenvolvimento Local, Integrado e Sustentável de Porteirinha – ADELPORT –, com sede no município de Porteirinha, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos. tendo os seguintes objetivos, entre outros:

- promoção de Assistência Social;
- promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- promoção de segurança alimentar e nutricional;
- promoção ao esporte.

Portanto, o projeto é de suma importância para o fortalecimento das atividades desenvolvidas por esta Agência.

Conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 871/2023

Declara de utilidade pública a Casa de Recuperação Desafio Jovem Vale de Beraca, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Casa de Recuperação Desafio Jovem Vale de Beraca, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2023.

Tadeu Martins Leite (MDB)

Justificação: A Casa de Recuperação Desafio Jovem Vale de Beraca é uma entidade sem fins lucrativos, com sede no município de Porteirinha, tendo os seguintes objetivos, dentre outros:

- Promoção de assistência social, educação e saúde;
- Promoção do voluntariado e do desenvolvimento econômico, social e do combate à pobreza;
- Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais.

Portanto, o projeto é de suma importância para o fortalecimento das atividades desenvolvidas por esta entidade.

Conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 872/2023

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Barra Cural de Pedra, com sede no Município de Serranópolis de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Barra Cural de Pedra, com sede no Município de Serranópolis de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2023.

Tadeu Martins Leite (MDB)

Justificação: Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Barra Cural de Pedra, é uma entidade sem fins lucrativos, com sede no Município de Serranópolis de Minas, tendo os seguintes objetivos, dentre outros:

- Promoção de assistência social, educação e saúde;
- Promoção do desenvolvimento econômico, social e combate à pobreza;
- Promoção da segurança alimentar e nutricional.

Portanto, o projeto é de suma importância para o fortalecimento das atividades desenvolvidas por esta Associação.

Conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 873/2023

Dispõe sobre a criação do Programa “Atenção aos Cuidadores de Pessoas com Deficiência, Doentes ou Idosos”, dirigido pela Subsecretaria de Assistência Social vinculada à Sedese, no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o programa “Atenção aos Cuidadores de Pessoas com Deficiência, Doentes ou Idosos”, por meio da Subsecretaria de Assistência Social.

Parágrafo único – O programa consiste na priorização de atendimento médico e hospitalar aos profissionais cuidadores de pessoas com deficiência, doentes ou idosos.

Art. 2º – Os cuidadores habilitados pela Subsecretaria de Assistência Social no programa “Atenção aos Cuidadores de Pessoas com Deficiência, Doentes ou Idosos” terão prioridade nas consultas médicas e odontológicas e exames de qualquer especialidade, no Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º – Serão cadastrados no Programa os cuidadores que cumprirem os seguintes requisitos:

I – Comprovar que exerce a função de cuidador de pessoa com deficiência, doente ou idosa, por um período mínimo de 6 meses, mediante apresentação de documentação que comprove tal condição;

II – Participar de cursos de capacitação oferecidos pelo Programa, visando aprimorar as habilidades para o cuidado e prevenção de doenças.

Art. 4º – O Poder Executivo, por meio da Subsecretaria de Assistência Social, deverá promover a divulgação ampla do programa referido no caput do art. 1º desta lei, visando informar aos cuidadores sobre seus direitos e deveres, bem como estimular a adesão e o cumprimento das exigências do Programa.

Art. 5º – Fica autorizada a celebração de convênios entre o Estado, os Municípios e entidades privadas, com o objetivo de ampliar a capacitação dos cuidadores e melhorar a qualidade dos serviços oferecidos pelo Programa.

Art. 6º – As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2023.

Chiara Biondini, vice-líder do Governo (PP).

Justificação: Os cuidadores profissionais são de extrema necessidade na sociedade mineira. Com a 2ª maior população idosa do país, segundo dados do IBGE, Minas Gerais tem, aproximadamente, 3,7 milhões de pessoas com mais de 60 anos no estado.

Além disso, ainda de acordo com dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem, ao menos, 45 milhões de brasileiros que se declaram com algum tipo de deficiência, o que representa cerca de 24% da população do país.

Portanto, evidencia-se a essencialidade da contribuição dada por esses profissionais no contexto de Minas Gerais. Ocorre que, para a prestação adequada desse tipo de cuidado, os profissionais acabam por negligenciarem muito a própria saúde, seja ela mental ou física. Isso porque o cuidado com os grupos vulneráveis supracitados, na maior parte dos casos, se dá em tempo próximo ao integral, o que torna o acesso dos cuidadores ao sistema de saúde muito dificultoso, tendo em vista a escassez de tempo hábil para investir na própria saúde.

Assim, urge como primordial a possibilidade de atendimento prioritário daqueles que se dedicam tanto para criar um melhor contexto de vida para seus pacientes, de modo que possam estar saudáveis para exercer sua profissão tão louvável.

Ademais, o Programa proposto traz a oportunidade de capacitação frequente dos profissionais aqui tratados, de maneira que as pessoas vulneráveis da sociedade mineira que carecem dos cuidados prestados serão melhor servidos.

Destarte, contribuiremos para o cumprimento dos princípios de equidade e justiça social presentes no Estado brasileiro, uma vez que será reconhecida a necessidade específica e legítima de uma parcela da sociedade, de modo que sejam reduzidas as desigualdades no que tange ao acesso aos serviços de saúde.

Deste modo, pela nobreza do projeto e sua real imprescindibilidade na sociedade mineira, especialmente para os grupos diretamente afetados, conto com o recebimento e o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 874/2023

Autoriza o Poder Executivo, em parceria com os Centros Universitários, Escolas Técnicas e Municípios, disponibilizar atendimento veterinário itinerante para avaliar e tratar animais comunitários e animais de estimação tutelados por pessoas de baixa renda.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Poder Executivo Estadual fica autorizado a disponibilizar, em parceria com os Centros Universitários, Escolas Técnicas e Municípios, o atendimento veterinário itinerante para avaliar e tratar animais comunitários e animais de estimação tutelados por pessoas de baixa renda.

Parágrafo único – Além do atendimento clínico, os veterinários integrantes das equipes itinerantes ficam encarregados de:

I – Identificar e denunciar às autoridades competentes indícios de maus-tratos de animais;

II – Conferir na carteira de vacinação a observância do calendário de datas e aplicar as vacinas que estiverem em atraso, providenciando uma nova carteira quando o tutor não apresentar;

III – Prestar orientações aos tutores sobre castração, cuidados básicos de higiene, prevenção de doenças, entre outras informações úteis e necessárias à proteção da saúde animal.

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º – O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2023.

Chiara Biondini, vice-líder do Governo (PP).

Justificação: Dentre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consta no inciso VII, do art. 23 da CF: “preservar as florestas, a fauna e a flora”. No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”; incumbindo ao Poder Público o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

No âmbito estadual, o inciso VI, do artigo 214 da Constituição do Estado de Minas Gerais, define mecanismos de proteção à fauna e à flora nativas e estabelece, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção e que mereçam proteção especial.

Diante do exposto depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo propor alternativas para viabilização de atendimento veterinário itinerante para orientar, avaliar e tratar animais comunitários e animais de estimação tutelados

por pessoas de baixa renda em parceria com os Centros Universitários, Escolas Técnicas e os Municípios interessados na implantação desta importante política pública.

Com estas razões, espera-se que Poder Executivo Estadual, com a sanção da norma legal ora proposta, possa:

I) disponibilizar/viabilizar esta forma de atendimento por meio dos grupos itinerantes de veterinários para prestar atendimento clínico, identificar e denunciar às autoridades competentes indícios de maus-tratos;

II) checar a carteira de vacinação e aplicar as vacinas que estiverem atraso;

III) oferecer orientações sobre castração, cuidados básicos e prevenção de doenças, entre outras informações úteis à proteção animal.

Manifestando a expressão mais cordial do meu apreço, conto com a acolhida e o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.854/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 879/2023

Institui o projeto Preparando para o Futuro na rede estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o projeto Preparando para o Futuro, destinado aos estudantes do ensino médio matriculados nas escolas do Estado.

Parágrafo único – O projeto Preparando para o Futuro tem por objetivo orientar os alunos para as escolhas possíveis de profissões existentes no mercado de trabalho, assim como apresentar direcionamentos relacionados com as políticas afirmativas educacionais brasileiras.

Art. 2º – Fica a Secretaria de Estado de Educação – SEE – autorizada a adicionar o projeto Preparando para o Futuro no rol de atividades extracurriculares das escolas da rede estadual, preferencialmente no último ano do ensino médio.

Art. 3º – São objetivos do projeto Preparando para o Futuro:

I – apresentar aos estudantes as diferentes possibilidades profissionais existentes no mercado de trabalho e as principais oportunidades atualmente ofertadas, conduzindo os discentes à escolha do que mais lhes desperta interesse no universo profissional;

II – debater as diferenças entre Sisu, ProUni, Fies e outros mecanismos e as formas de ingresso na universidade;

III – incentivar a inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – e em outros exames, apresentando as políticas de isenção de taxas, bem como políticas de bolsas oriundas das notas obtidas no exame;

IV – desenvolver exercícios pedagógicos que promovam a interação entre os alunos e profissionais habilitados em analisar o perfil vocacional de cada um para direcioná-lo;

V – apresentar e debater as opções de cursos técnicos e de cursos de nível superior, a fim preparar os estudantes para fazer a escolha mais adequada;

VI – abordar o funcionamento dos estágios e programas de *trainee*, entre outras frentes de acesso ao mercado de trabalho;

VII – incentivar as escolas a promover visitas às instituições de ensino superior a fim de familiarizar os alunos com o futuro acadêmico.

Art. 4º – Ficam as escolas autorizadas a convidar instituições e profissionais de diferentes ramos do mercado de trabalho para levar aos alunos relatos de sua experiência profissional, visando a maximizar o aproveitamento do projeto instituído por esta lei.

Art. 5º – Poder Executivo regulamentará esta lei, que entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2023.

Douglas Melo, vice-líder do Governo e vice-presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte (PSD).

Justificação: Existe uma carência educacional no Brasil, principalmente na rede pública de ensino, caracterizada pela discrepância de ingresso e conclusão em cursos das universidades públicas, por alunos que cursaram o ensino médio em escolas da rede pública de ensino. Os números são ainda maiores quando se trata das faculdades particulares. Pode-se dizer, assim, que o ensino médio modelador e essencial para a preparação do estudante para a vida acadêmica e profissional.

A orientação dos jovens dentro das escolas é fundamental para que os eles possam decidir seu futuro. A falta de um projeto dentro da rede pública que instrua os alunos de tal maneira causa grande desbalanceamento na comparação com os alunos da rede de ensino particular, já que, dentro das escolas particulares, os estudantes são direcionados durante todo o ensino médio, recebendo grande apoio para a escolha correta de sua área de atuação. Com isso, esses alunos se colocam um passo à frente dentro do mercado de trabalho, deixando à margem os alunos da rede pública de ensino. O reflexo disso é que, de acordo com pesquisa publicada pelo UOL, apenas um a cada quatro alunos de escolas públicas realizam o Enem, grande parte por falta de instrução e apoio pedagógico.

Atualmente o mercado de trabalho vem buscando profissionais cada vez mais qualificados e especializados. No dicionário, competitividade é definida como a característica de algo ou alguém que é competitivo. A competitividade é saudável para o mercado, que sempre busca a melhor forma de realização de atividades. É necessário que o profissional esteja se preparando para os constantes desafios e novidades que surgem como necessidade das organizações.

Diante disso, torna-se essencial a apresentação das profissões aos alunos, bem como o contato com profissionais das áreas diversas das instituições educacionais, pelo fato de que, nos anos finais do ensino médio, é corriqueiro que estudantes encontrem dúvidas sobre qual o melhor caminho a seguir para se tornar um bom profissional. São milhares de casos em que o estudante não possui conhecimento sobre o seu próprio perfil, com dúvidas a respeito de seu futuro. Muitos alunos da rede pública de ensino nem sequer conhecem as políticas educacionais ofertadas pelo governo, como o Prouni, o Fies e o Sisu. Da mesma forma são desconhecidas pelos estudantes as políticas de faculdades privadas que ofertam bolsas de acordo com o rendimento no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem.

Outro impacto negativo para a sociedade da ausência de projetos como o instituído por esta proposição é a formação de adultos infelizes com suas profissões e sem expectativa de evolução profissional. Uma vez que quando jovens não recebem a orientação adequada, muitos desses cidadãos ingressam em empregos que não lhes agradam apenas para subsidiar suas necessidades básicas, o que lhes causa grande infelicidade e os leva ao adoecimento, com quadros como a síndrome de Burnout, acarretando inúmeros problemas psicológicos com o passar dos anos.

O Prouni é um programa em que o governo oferece bolsas de estudo em instituições privadas de ensino superior aos estudantes de baixa renda. O Fundo de Financiamento Estudantil – Fies – oferece financiamento aos estudantes do ensino superior, com juros considerados abaixo do praticado no mercado, objetivando possibilitar o ingresso dos mais necessitados em instituições de nível superior. O Sisu é o sistema unificado do governo federal através do qual, de acordo com a classificação do Enem, concorrentes têm a oportunidade de ingresso em universidades públicas de todo o Brasil.

Outro instrumento político-pedagógico importante, que não é de conhecimento comum nas escolas, é a política de estágios. O estágio é uma atividade fundamental de preparação do futuro profissional, visando boas oportunidades no mercado de trabalho. É nos estágios que o estudante tem a possibilidade de colocar em prática o conhecimento adquirido em sala de aula e é nesse contexto que esse conhecimento é aperfeiçoado na prática. Geralmente o estágio é a primeira experiência profissional do estudante, haja vista a competitividade no mercado de trabalho. Existe ainda a necessidade de instruir os alunos sobre a Política Nacional de Estágios, pois eles não conhecem seus direitos quando são estagiários.

Existe ainda a necessidade de proporcionar aos alunos contato com profissionais de diversas áreas de atuação profissional, os quais, nessa oportunidade, apresentarão a rotina e o cotidiano da profissão, o que pode ser fundamental para orientar o estudante sobre a área com que ele mais vai se identificar, objetivando diminuir os índices de abandono no decorrer do curso superior.

Dado o exposto, conclui-se que a falta de orientação para as escolhas profissionais pelos estudantes de ensino médio na rede pública acarreta inúmeros problemas dentro da sociedade, os quais devem ser solucionados em sua raiz. Para tanto, urge que seja criado o projeto Preparando Para o Futuro em escolas estaduais e municipais, visando à orientação dos estudantes para as escolhas profissionais existentes no mercado, além da apresentação a eles das formas de ingressar nas universidades e das políticas afirmativas educacionais brasileiras.

Assim sendo, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 880/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos profissionais ou prepostos de empresas prestadoras de serviço sempre que for necessária ou requisitada visita técnica para prestação de serviços residenciais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a obrigatoriedade da informação ao consumidor, com antecedência, da identidade de profissional ou preposto que venha a prestar serviços de qualquer natureza em sua residência ou visita técnica, mediante o envio prévio dos dados que permitam essa identificação.

§ 1º – A comunicação dos dados de identificação poderá ser feita por ligação telefônica, aplicativos de mensagens e mensagem enviada por correio eletrônico ou mensagem SMS ou outro meio que assegure a ciência do consumidor, no prazo mínimo de quatro horas antes da realização do serviço, ou no próprio ato de sua solicitação.

§ 2º – Os dados de identificação previamente enviados ao consumidor deverão conter o nome completo do responsável pelo serviço ou visita técnica, acompanhado de foto do profissional e do número de seu registro funcional, dos dados e da logomarca da empresa.

§ 3º – Caso o consumidor não possua meio eletrônico de comunicação, a identificação prévia deverá ser feita por escrito no ato da solicitação do serviço pelo consumidor e pelo mesmo meio utilizado para essa solicitação.

§ 4º – O disposto nesta lei abrange as empresas prestadoras de serviço que atuem fora de sua sede e diretamente em residências e em estabelecimentos comerciais ou industriais, seja para manutenção do próprio imóvel ou dos bens que o guarnecem, seja para atendimento pessoal ao consumidor.

§ 5º – Os funcionários de empresas da área de saúde deverão se apresentar, em caso de atendimento de urgência realizado na residência dos clientes, uniformizados e portando crachá de identificação, devendo a prestação de serviço, caso contrário, observar o disposto no § 1º do art. 1º desta lei.

§ 6º – As ações de saúde pública no interior de residências, empresas e escritórios serão precedidas de campanhas informativas, devendo os executores dessas ações apresentar-se uniformizados e portando crachá de identificação e devendo estas serem agendadas para vinte e quatro horas após a comunicação verbal de sua execução.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a empresa infratora a multa no valor de 500 Ufemgs (quinhentas unidades fiscais do Estado de Minas Gerais) por autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência com o mesmo consumidor, sem prejuízo de outras penalidades legais que possam ser impostas à empresa infratora.

Parágrafo único – O valor da multa a que se refere o *caput* será revertido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2023.

Douglas Melo, vice-líder do Governo e vice-presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte (PSD).

Justificação: Inúmeras empresas prestam serviços nas casas de seus clientes por meio de visitas que ocorrem, muitas vezes, sem a ciência e o consentimento destes.

Sem ter conhecimento da identidade do funcionário que realizará a visita, o cliente fica exposto a situações desagradáveis e até mesmo perigosas. Casos muito comuns envolvem assalto a residências por pessoas que se passam por funcionários de empresas para entrar na casa da vítima, que muitas vezes acaba recebendo o criminoso, já que não são disponibilizadas pela prestadora de serviço informações sobre o profissional responsável pela visitação. No Município de Divinópolis, em 2014, um idoso de 62 anos recebeu em sua residência três criminosos que se passaram por funcionários da Cemig, adentraram a residência, coagiram e assaltaram o cidadão.

Além de garantir a segurança dos clientes, o agendamento prévio também diminuirá os casos de ausência de pessoas nas residências para receber os prestadores de serviço. Sem ter ciência da visita de um funcionário de determinada empresa, o cliente muitas vezes se ausenta de casa. Isso só dificulta o trabalho da empresa e torna moroso o serviço.

Pode-se concluir que a falta de agendamento prévio e de identificação do funcionário que visitará a residência do cliente prejudica tanto este quanto a prestadora do serviço. Por essa razão, é fundamental que a prestadora do serviço disponibilize ao contribuinte, com quatro horas de antecedência, informações sobre o horário da visita e sobre o funcionário que a realizará, com nome completo, cargo e registo funcional. O envio dessas informações deve ser feito da forma que melhor atender ao cliente – ligação telefônica, SMS, aplicativo de mensagem ou correio eletrônico. Caso o cliente não tenha acesso a nenhum meio eletrônico de comunicação, a empresa ficará responsável por atendê-lo de forma presencial, informando-o adequadamente sobre a visita.

Dado o exposto, conto com meus nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 410/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 881/2023

Dispõe sobre a implantação do sistema biométrico de identificação de recém-nascidos no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a implantação do sistema biométrico de identificação de recém-nascidos em todas as maternidades e hospitais públicos e privados do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – O sistema biométrico de identificação de recém-nascidos consiste no registro e armazenamento das impressões digitais dos bebês logo após o nascimento, garantindo uma identificação precisa e segura.

Art. 3º – As maternidades e hospitais deverão ser equipados com os dispositivos necessários para a coleta das impressões digitais dos recém-nascidos, de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 4º – As informações biométricas coletadas serão armazenadas em um banco de dados centralizado, de acesso restrito e seguro, sob responsabilidade do órgão estadual competente.

Art. 5º – O sistema biométrico de identificação de recém-nascidos tem como objetivo principal garantir a segurança e a integridade das informações referentes aos bebês, prevenindo possíveis trocas ou sequestros.

Art. 6º – A adesão ao sistema biométrico será obrigatória em todas as maternidades e hospitais do Estado de Minas Gerais, sendo responsabilidade das instituições assegurar a sua implementação.

Art. 7º – Os dados biométricos coletados deverão ser utilizados exclusivamente para fins de identificação e segurança dos recém-nascidos, sendo vedado o acesso e uso indevido das informações por terceiros.

Art. 8º – Caberá ao órgão estadual competente promover a capacitação dos profissionais de saúde envolvidos no processo de coleta das impressões digitais, visando garantir a correta execução do sistema biométrico.

Art. 9º – As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de junho de 2023.

Nayara Rocha (PP)

Justificação: O presente projeto de lei visa estabelecer e implementar o sistema biométrico de identificação de recém-nascidos nos hospitais e maternidades do Estado de Minas Gerais, com o propósito de garantir a segurança e prevenir ocorrências como a troca de bebês.

Infelizmente, a troca de bebês é uma preocupação que afeta diversas regiões, inclusive em âmbito nacional. Estimativas apontam que a cada 6 mil nascimentos, ocorre uma troca. No Brasil, com aproximadamente 3 milhões de nascimentos por ano, cerca de 500 famílias são afetadas, o que equivale a uma troca por dia.

Casos assim podem ocorrer diariamente e, além de prevenir a troca de recém-nascidos, a biometria neonatal pode também atuar como uma medida de prevenção contra o tráfico de órgãos, crimes de falsidade ideológica e até mesmo combater o tráfico humano, considerado um dos comércios ilícitos mais lucrativos do mundo, onde a facilidade de falsificar documentos de identificação é um fator facilitador. Com a implementação desse sistema, as chances de falsificação das digitais de um recém-nascido vinculadas à sua mãe são próximas a zero.

Além disso, é importante ressaltar que, embora as digitais dos recém-nascidos sejam sutis e densas ao nascer, elas são únicas e não se alteram com o passar do tempo. Embora a superfície dos dedos sofra mudanças nos primeiros seis meses de vida, as linhas e formações que compõem as digitais permanecem as mesmas, podendo ser identificadas a qualquer momento.

Diante do exposto e em busca de maior segurança para as mães e seus bebês, submeto o presente projeto de lei à apreciação e aprovação dos nobres parlamentares, na esperança de que sua implementação contribua significativamente para a prevenção de ocorrências indesejadas e garanta a integridade e identificação correta dos recém-nascidos em Minas Gerais.

Assim, submeto o presente projeto de lei para a apreciação e aprovação dos Nobres Pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, Segurança Pública, Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 882/2023

Concede autonomia administrativa e financeira para gestão das escolas de educação infantil, fundamental e médio no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As escolas de educação infantil, fundamental e médio do Estado receberão recursos globais para despesas de custeio e capital.

Art. 2º – O conselho escolar aprovará o orçamento anual da unidade escolar.

Parágrafo único – A prestação de contas de todas as verbas recebidas serão submetidas a análise e aprovação pelo conselho escolar.

Art. 3º – Os projetos de engenharia, de infraestrutura, construção e reformas poderão ser contratados pela gestão escolar, seguindo as orientações estabelecidas pelo Secretaria de Estado de Educação.

Art. 4º – O processo de contratação será feito prioritariamente por meio de credenciamento de serviços e obras.

Parágrafo único – As cotações de serviços e obras serão em número de três, podendo ser utilizados preços da internet ou preços já praticados e, quando não houver condições de fazer as cotações, poderá ser feito com apenas uma cotação com a devida justificativa do valor ou composição de preço devidamente expresso em planilhas.

Art. 5º – A gestão da unidade escolar poderá:

I – aderir a atas com preços de licitação;

II – contratar pessoal administrativo e professores, se for de urgência.

Art. 6º – Fica autorizado o uso de pequenas despesas no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais para cada grupo de quinhentos alunos que a unidade escolar tiver matriculados.

Parágrafo único – A prestação de contas dos valores recebidos por pequena despesa será simplificada, sem obrigação de cotações, e será submetida ao conselho escolar anualmente.

Art. 7º – O governo do Estado priorizará o envio de receitas às escolas, em vez de equipamentos e mobiliário.

Parágrafo único – O mesmo valor de todas as receitas utilizadas para compra de equipamentos, mobiliários e outros no ano de 2022 será distribuído pelos próximos dois anos para a rede escolar, distribuído entre as escolas da rede pública de acordo com prioridade de necessidade.

Art. 8º – Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de junho de 2023.

Luizinho (PT)

Justificação: A burocratização nos processos de compra e contratação de serviços em escolas consomem tempo e recursos dos gestores e instituições prejudicando os princípios da administração pública relativos ao interesse coletivo óbvio, que se pauta no bom funcionamento dos serviços prestados pela arquitetura estatal. A forma como o sistema está disposto atualmente raia ao absurdo de obrigar um gestor a devolver R\$0,50 em uma guia de recolhimento por divergências em prestação de contas. Em muitos casos a escola recebe computadores, mas não recebe as mesas; recebe pincéis, porém não recebe os quadros que possibilitem seu uso; recebe conjunto de *notebooks*, mas não a infraestrutura de rede de internet necessária à sua utilização. Assim, esses casos resultam no péssimo funcionamento da coisa pública, desperdiçando recursos públicos que, embora sejam úteis, são inviabilizados de utilização

dado que a ausência de liberdade do gestor escolar em definir quais são as necessidades da escola resultam na presença de materiais sem infraestrutura completa para o uso ou ausência completa de condições de trabalho e ensino.

Um gestor escolar não tem nenhuma liberdade de gerenciar seus recursos, muito menos contratar seus projetos de reformas e construção. As regras hoje estabelecidas são uniformes para um Estado com profundas diferenças culturais, sociais e econômicas, que têm como fator último a desigualdade. Além do mais, a burocracia e o centralismo administrativo tratam com desconfiança e presunção de desonestidade os gestores e os conselhos escolares das unidades locais.

É mais que sabido que a fiscalização dos recursos públicos dá-se com muito mais eficiência nas pequenas unidades, especialmente no espaço escolar, onde pais, alunos e comunidades vivenciam diariamente toda a administração local. Confiar nos educadores e educadoras, gestores e gestoras de escolas é imprescindível para transmitir aos alunos e à comunidade que a administração escolar é respaldada pelo Estado e garantir sua finalidade última de prestar bem o serviço.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 883/2023

Altera a Lei nº 24.130, de 6 de junho de 2023.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 24.130, de 6 de junho de 2022, o seguinte inciso VI:

“Art. 2º – (...).

VI – Os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a notificar expressamente os pais ou responsáveis de seus alunos menores de idade, com no mínimo 14 (quatorze) dias úteis de antecedência acerca da realização de quaisquer tipos de eventos extracurriculares, fora de estabelecimentos de ensino.”.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2023.

Carlos Henrique, líder da Maioria (Republicanos).

Justificação: A matéria que submeto a apreciação de meus pares tem o condão de conferir mais transparência na relação entre pais/responsáveis.

Cumpra mencionar que o código civil de 2002 compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste dentre outras situações, na direção dos pais quanto a criação e educação de seus filhos.

A família é o princípio de todo ser humano, por isso indispensável, pois é nesse meio que se terão os primeiros contatos com a vida em sociedade, que se exteriorizarão as emoções e aprender-se-á sobre a vida. “A base de tudo é a família e nesta deve repousar qualquer linha primeira de ação.”

Nesse contexto, é indispensável que os pais estejam preparados emocionalmente para gerar, receber e criar seus filhos com capacidade para reconhecer e identificar as próprias emoções e sentimentos, pois desde a gestação todas as experiências vividas pela criança.

Ressalta-se que o objetivo desta proposição, é fazer valer o direitos dos pais no que importa á criação e educação dos seus filhos menores de idade, Vale frisar ainda que as atividades extracurriculares contribuem para o aumento da confiança, da motivação e, conseqüentemente, da participação dos estudantes em sala de aula. Dessa forma, os pais tendem a observar um aumento do desempenho escolar do seu filho.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 884/2023

Institui a Campanha Check-up Feminino para orientação e prevenção de doenças no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída no Estado de Minas Gerais a Campanha de Check-up Feminino, com o objetivo de orientar as mulheres sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças.

Art. 2º – São diretrizes da Campanha:

I – promoção de ações educativas sobre a importância de uma vida saudável, inclusive com alimentação adequada e atividade física regular;

II – conscientização sobre a necessidade e disponibilidade de realização de exames periódicos;

III – divulgação de medicações acessíveis;

IV – orientação sobre cuidados básicos;

V – informação das doenças mais comuns entre mulheres e suas formas de prevenção.

Art. 3º – O Poder Público Estadual poderá celebrar convênios ou instrumentos de parcerias com pessoas jurídicas de direito público e privado para a execução dos objetivos de que trata a presente lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de junho de 2023.

Lud Falcão (Pode)

Justificação: A saúde da mulher é um tema de importância central para a política pública de saúde do Estado. A prevenção pela educação é sempre o melhor caminho, para evitar problemas de saúde graves e desafogar o sistema estadual. Portanto, conscientizar a população é uma estratégia eficaz e que traz melhoria da qualidade de vida e melhora nos serviços públicos. Contamos com o apoio dos colegas na promoção do bem-estar de todas as mineiras!

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e dos Direitos da Mulher para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.798/2023, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre o processo de apuração do fato que teve como vítima a Sra. Letícia Lourenço de Oliveira, que, no dia 19 de março de 2023, teve sua residência alvejada por cinco disparos de arma de fogo, e sobre os procedimentos adotados para garantir à vítima e a sua família a segurança e a proteção necessárias. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Direitos Humanos. Anexe-se ao Requerimento nº 906/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 1.799/2023, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre o processo de apuração do fato que teve como vítima a Sra. Letícia Lourenço de Oliveira, que, no dia 19 de março de 2023, teve sua residência alvejada por cinco disparos de arma de fogo, e sobre os procedimentos adotados para garantir à vítima e a sua família a segurança e a proteção necessárias. (– Semelhante proposição foi apresentada

anteriormente pela Comissão de Direitos Humanos. Anexe-se ao Requerimento nº 906/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 1.943/2023, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao presidente da Câmara Municipal de Serro pedido de informações sobre a ocorrência de práticas discriminatórias e de violência política, no âmbito dessa casa legislativa, contra a vereadora Karine Roza, esclarecendo-se quais medidas estão sendo adotadas para a eliminação e a repreensão dessas condutas e encaminhando-se a esta Casa o vídeo com a íntegra da reunião realizada pela referida câmara em 3/5/2023.

Nº 2.014/2023, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer sejam encaminhados ao Ministério da Saúde pedido de providências para inclusão no rol de exames disponibilizados no Sistema Único de Saúde – SUS – o Pannel de 20 Genes e o sequenciamento Exoma para diagnóstico das síndromes de Ehlers-Danlos com o objetivo de promover os direitos das pessoas acometidas por essa condição e as notas taquigráficas da 8ª Reunião Ordinária da comissão, que teve por finalidade debater os impactos causados na vida das mulheres pelo transtorno de espectro de hiper mobilidade e pelas síndromes de Ehlers Danlos. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 2.015/2023, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer sejam encaminhados à Câmara dos Deputados pedido de providências para que seja priorizada a tramitação do Projeto de Lei nº 4.817/2019, que cria a Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com as síndromes de Ehlers-Danlos e de hiper mobilidade, com o objetivo de assegurar e promover os direitos das pessoas acometidas pelas duas doenças e as notas taquigráficas da 8ª Reunião Ordinária da comissão, que teve por finalidade debater os impactos causados na vida das mulheres pelo transtorno de espectro de hiper mobilidade e pelas síndromes de Ehlers Danlos. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 2.016/2023, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para apresentar alternativas e protocolos de atendimento para pessoas acometidas pelo transtorno de espectro de hiper mobilidade e pelas síndromes de Ehlers Danlos; e seja encaminhado ao referido órgão as notas taquigráficas da 8ª Reunião Ordinária da comissão, que teve por finalidade debater os impactos desse transtorno e dessas síndromes na vida das mulheres. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 2.018/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e ao secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico pedido de providências com vistas a não permitir que a Cemig pratique o aumento das tarifas de energia elétrica aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel – em 23/5/2023.

Nº 2.019/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Lourenço pedido de informações sobre a qualidade da água distribuída à população no município, consideradas as várias denúncias de que está imprópria para o consumo. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.020/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Lourenço pedido de providências para seja prestado serviço de qualidade, com melhoria da qualidade da água, a fim de que fique limpa e adequada para consumo e utilização pela população desse município.

Nº 2.021/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica pedido de informações sobre as cobranças realizadas a título de religação de energia elétrica, nos casos dos medidores digitais, em que as religações são feitas a distância, sem a necessidade de deslocamento de funcionários para realizar o serviço.

Nº 2.022/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre a data em que será criado o formulário “Requerimento de Documentos sobre Pagamento”. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.023/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda e ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre o cumprimento pelo Estado do prazo de apreciação e liberação do ITCMD, previsto no Decreto nº 43.981, de 2005, alterado pelo Decreto nº 48.553, de 2022. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.024/2023, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário municipal de Saúde de Belo Horizonte pedido de providências para que seja suprida a necessidade de medicamentos e profissionais de saúde no posto de saúde que atende às comunidades da Ocupação Izidora, na região Norte de Belo Horizonte.

Nº 2.032/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que seja promovida a alteração da Resolução Conjunta Seplag/Fhemig nº 10.688, de 26 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o cumprimento da jornada de trabalho e a apuração de frequência dos servidores a que se refere o Decreto nº 48.348, de 10 de janeiro de 2022, na Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, e da Resolução Seplag nº 68, de 13 de setembro de 2022, que dispõe sobre critério e conceitos técnicos para avaliação de redução de jornada de trabalho de que trata a Lei nº 9.401, de 18 de dezembro de 1986, e o Decreto nº 27.471, de 22 de outubro de 1987, de forma a assegurar o direito dos trabalhadores e das trabalhadoras à redução da jornada de trabalho para acompanhamento de seus dependentes com deficiência nos tratamentos especializados, bem como os relativos a apuração de frequência. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.033/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Sra. Renata de Araújo Farah Rodrigues, vice-diretora da Escola Municipal Santos Dumont, por sua dedicação e seu compromisso com a excelência da educação na referida escola. (– À Comissão de Educação.)

Nº 2.034/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de informações sobre o número de pedidos de reconvocação de policiais militares que estão pendentes, aguardando parecer da corporação. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.035/2023, do deputado Bosco e outros, em que requerem seja encaminhado à Federação Internacional de Futebol – Fifa – e à Confederação Brasileira de Futebol – CBF –, no Rio de Janeiro (RJ), pedido de providências para que adotem medidas urgentes diante do ato de racismo sofrido pelo jogador Vinícius Junior, do Real Madrid, durante a partida contra o Valencia, na Espanha, em 21/5/2023. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 2.039/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para averiguar eventuais abusos e condutas discriminatórias por parte de agentes da PMMG na condução do Boletim de Ocorrência nº 2023-023570429-001, emitido em 19/5/2023, conforme relatado pelo participante Reginaldo Pereira do Carmo em audiência pública da comissão realizada em 25/5/2023, e sejam encaminhadas ao referido órgão as notas taquigráficas da 9ª Reunião Ordinária da comissão, que teve por finalidade debater a abolição inacabada da escravidão no Brasil após 135 anos da entrada em vigor da Lei Áurea. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 2.040/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para o efetivo cumprimento da Lei Federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”. (– À Comissão de Educação.)

Nº 2.042/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações acerca da execução mensal e anual dos hospitais situados no Estado, consubstanciadas em relatório de execução mensal e anual, dos últimos quatro anos e dos meses de janeiro a abril de 2023, que demonstre as metas pactuadas e o que foi efetivamente realizado, por hospital, por macrorregião (Centro, Centro-Sul, Jequitinhonha, Leste, Leste do Sul, Nordeste, Noroeste, Norte, Oeste, Sudeste, Sul, Triângulo do Norte, Triângulo do Sul e Vale do Aço), com detalhamento por procedimento, especialidade, internação, enfermaria, CTI e similares; em relatório, por hospital, contendo quantitativo de pacientes de filantropia atendidos por exercício, nos

anos de 2019 a 2022, detalhando-se o quantitativo de pacientes atendidos por mês e por tipo de especialidade; e em relatório com informações acerca dos percentuais de filantropia por hospital, mensal e anualmente, dos últimos quatro anos e dos meses de janeiro a abril de 2023. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.043/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações acerca das transferências financeiras realizadas para os hospitais localizados no Estado, especificando-se os valores individualizados de todos os recursos repassados, divididos pelas macrorregiões (Centro, Centro-Sul, Jequitinhonha, Leste, Leste do Sul, Nordeste, Noroeste, Norte, Oeste, Sudeste, Sul, Triângulo do Norte, Triângulo do Sul e Vale do Aço), por exercício financeiro, de 2018 a 2022, e as previsões de desembolsos para 2023, por meio de PPI, IAC, resoluções e demais meios de repasse e transferência utilizados, individualizando-se os repasses por origem, de forma detalhada; os valores repassados pela secretaria de que é titular aos hospitais do Estado, mensal e anualmente, por programa, projetos e demais meios de transferência, de forma individualizada, de 2018 a 2022, e desembolsos e previsões para 2023; os pagamentos decorrentes das resoluções e instrumentos citados da Secretaria de Estado de Saúde, por hospital, destacados por macrorregião, apontando-se os valores inscritos em restos a pagar e valores referentes ao orçamento vigente, com indicação dos valores por resolução e por exercício financeiro, de 2018 a 2022, e previsões de desembolsos para 2023, com o envio a esta Casa de todas as resoluções e instrumentos citados nas informações. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.044/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações acerca das unidades assistenciais que compõem a rede hospitalar sob sua gestão, relativamente ao orçamento de 2017 a 2022 e do presente exercício, de todas as unidades assistenciais vinculadas à Fhemig, nos termos do Decreto nº 47.852, de 31/1/2020, enfocando-se o Complexo Hospitalar de Urgência e Emergência, a saber: Hospital João XXIII, Hospital Maria Amélia Lins e Hospital Infantil João Paulo II, em Belo Horizonte; o Complexo Hospitalar de Especialidades, a saber: Hospital Alberto Cavalcanti e Hospital Júlia Kubitschek, em Belo Horizonte; o Complexo Hospitalar de Barbacena, a saber Hospital Regional de Barbacena Dr. José Américo e Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena; Hospital Regional Antônio Dias, em Patos de Minas, Hospital Regional Dr. João Penido, em Juiz de Fora, Maternidade Odete Valadares, em Belo Horizonte, Hospital Eduardo de Menezes, em Belo Horizonte, Casa de Saúde Padre Damião, em Ubá, Casa de Saúde São Francisco de Assis, em Bambuí, Casa de Saúde Santa Fé, em Três Corações, Casa de Saúde Santa Izabel, em Betim, Hospital Cristiano Machado, em Sabará, Centro Mineiro de Toxicomania, em Belo Horizonte, Centro Psiquiátrico da Adolescência e Infância, em Belo Horizonte, Instituto Raul Soares, em Belo Horizonte, e MG Transplantes; consubstanciadas em relatório com o orçamento e o quantitativo financeiro executado, incluídos os restos a pagar individualizados por exercício, indicando-se valores pagos em cada exercício nos anos de 2017 a 2022 e de janeiro a maio de 2023, pormenorizados nos gastos com custeio e investimento realizados, por unidade assistencial, dos anos de 2017 a 2022 e de janeiro a maio de 2023; em relatório detalhado contendo número de servidores de cada unidade assistencial, por vínculo, de 2017 a 2022 e de janeiro a maio de 2023, especificando-se os valores gastos, por vínculo, mensais e anuais; em relatório circunstanciado sobre o processo de transplantes de órgãos e tecidos no Estado, especificando-se o decurso temporal entre a notificação, a doação, a distribuição e a logística, o percentual mensal e anual de transplantes realizados, bem como não realizados, e as razões da não realização, de 2017 a 2022 e de janeiro a maio de 2023, o número de equipes responsáveis pelo atendimento dos pacientes, o tempo de espera, a taxa de ocupação dos leitos (enfermaria, CTI e ambulatorios), computados mensal e anualmente, de 2017 a 2022 e de janeiro a maio de 2023. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.045/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Perdões pedido de providências para a adoção de medidas de prevenção e combate à dengue, tendo em vista o aumento do número de casos da doença no município.

Nº 2.049/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Sra. Nicole Perim Martins, delegada de polícia, os Srs. Luis Enrique Martins, Henrique Souto Farias e Paulo Rosa, investigadores de polícia, e a Sra. Camila Soares Teixeira, escritã de polícia, da equipe da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Vespasiano, pela ação célere e eficaz que possibilitou a identificação e a prisão de um homem de 49 anos suspeito de abusar sexualmente de crianças na capital e na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Nº 2.050/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com os delegados Diego Nolasco Rego e Ana Paula Kich Gontijo, a inspetora Marina Carneiro Braz, o subinspetor Lúcio Paulo Braga, os escrivães Bárbara Nunes Cunha, Ana Carolina Lemos e Walter Leonardo Magalhães e os investigadores Pollyanna Gabriela da Silva Oliveira, Álvaro Antônio Lovisi Salles e Herbert Sanuhe Coelho, pela brilhante investigação e operação que resultou na prisão de 11 traficantes que coagiam e torturavam moradores de Mateus Leme, na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Nº 2.051/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e aos membros do Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin – pedido de providências para convocar, urgência, para as demais fases de seleção e classificação, os candidatos aprovados na prova objetiva do concurso público para provimento do cargo de investigador (Edital nº 5/2021).

Nº 2.052/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Procuradoria-Geral da República, à Defensoria Pública da União, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Distrito Federal e ao governador do Estado pedido de providências para, em cumprimento ao art. 103 da Lei nº 7.210 de 1984, determinar a transferência dos cidadãos mineiros presos em Brasília, detidos entre os dias 8 e 11 de janeiro, para estabelecimentos prisionais próximos ao seu meio social e familiar.

Nº 2.053/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de informações sobre os serviços previstos no portfólio da corporação, com o detalhamento de quais são executados. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.054/2023, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em Jequitinhonha pedido de informações consubstanciadas na documentação relativa ao Processo Administrativo nº 3433/2022 – Empreendimento Vale S.A., Projeto da Serpentina, com especial atenção aos estudos de impacto ambiental na zona de amortecimento na Unidade de Conservação Monumento Natural Serra da Ferrugem, no Município de Conceição do Mato Dentro. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Administração Pública. Anexe-se ao Requerimento nº 963/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 2.055/2023, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de Divinópolis pedido de informações sobre as medidas e políticas que estão sendo implementadas pelo Poder Executivo Municipal para conscientizar a população da importância da coleta seletiva e para ampliar essa coleta no referido município, considerando as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2010.

Nº 2.056/2023, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre estatísticas relacionadas ao número de cães e gatos abandonados em Minas Gerais e sobre os principais motivos para o abandono desses animais. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão Extraordinária de Proteção aos Animais. Anexe-se ao Requerimento nº 1.928/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 2.057/2023, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao Instituto Estadual de Florestas – IEF – pedido de providências para que proceda à revisão do Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, em especial para readequação da zona de amortecimento em área urbana.

Nº 2.058/2023, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas pedido de informações consubstanciado em relatório pluviométrico, com análise da ocorrência de chuvas e sua intensidade no período de outubro de 2022 até a data de apresentação deste requerimento, comparando esse período com o mesmo dos últimos cinco anos, na região da Mina do Fernandinho, da Companhia Siderúrgica Nacional – CSN. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.059/2023, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao presidente da Companhia Siderúrgica Nacional pedido de informações sobre o índice pluviométrico apurado nos pluviômetros da Mina do Fernandinho no período de outubro de 2022 até a data de apresentação deste requerimento.

Nº 2.060/2023, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de providências com vistas a alterar o art. 39 da Resolução Conjunta nº 10.730, de 24/3/2023, com a finalidade de prorrogar o prazo de 1º de junho de 2023, estabelecido para aplicação das regras relativas à jornada de 12 horas, seguida de descanso de 60 horas, para os servidores com carga horária semanal de 30 horas, e, em ato contínuo, designar comissão que ficará responsável pela regulamentação da jornada de 12 por 60 horas, observada a praxe administrativa.

Nº 2.061/2023, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que seja realizado concurso público para os cargos de professor de educação básica da Polícia Militar e especialista em educação básica da Polícia Militar que integram as carreiras da Lei nº 15.301, de 2004, visto que a maioria dos servidores possui vínculo precário, pois são convocados para trabalhar temporariamente no Estado.

Nº 2.062/2023, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que seja adquirida uma viatura para a PMMG no Município de Paula Cândido, conforme solicitação feita pela população.

Nº 2.063/2023, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Viçosa pedido de providências para que seja cumprida a Lei Municipal nº 2.892, de 2021, pela empresa concessionária de serviço de transporte coletivo municipal de passageiros, visto que, apesar de a lei em vigor garantir a concessão de desconto correspondente a 50% do valor da tarifa aos estudantes de ensino fundamental, médio e superior, atualmente, 15 mil alunos da Universidade Federal de Viçosa estão impedidos de utilizar o benefício instituído pela referida lei. (– À Comissão de Educação.)

Nº 2.064/2023, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que se realizem os pagamentos, a título de participação nos lucros do exercício de 2022, a todos os eletricitários e eletricitárias, de modo a garantir o tratamento isonômico de toda a categoria, que muito contribuiu para o resultado positivo da Cemig.

Nº 2.065/2023, da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que seja regulamentada a Lei nº 23.449, de 24 de outubro de 2019, que assegura às mulheres com alto risco de desenvolvimento de câncer de mama e de ovário a realização gratuita de exame genético para pesquisa de mutação em genes relacionados a essas doenças nas unidades públicas ou conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS – e dá outras providências. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 2.066/2023, da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o tratamento do paciente com câncer no Estado, especificando se o Estado utiliza o Sistema de Informação do Câncer – Siscan – e, em caso positivo, se esse sistema dá informações sobre o cumprimento dos prazos de 30 e 60 dias, estabelecidos em lei; se o Estado tem ou está desenvolvendo programa próprio para navegação do paciente; se existem dados reais e concretos, comprovados, sobre o tempo médio para início do tratamento do câncer no Estado, uma vez

diagnosticada a doença, se esses dados estão separados por região e qual a realidade de cada região do Estado nesse aspecto; quantos deslocamentos um paciente necessita fazer desde a primeira consulta até conseguir iniciar o tratamento; se há alguma iniciativa de regionalização do tratamento oncológico pelo Estado; se há previsão de construção de hospitais oncológicos ou de unidades de tratamento oncológicas; quais os incentivos o Estado tem dado para o tratamento do câncer nos municípios mineiros; mesmo para o paciente que reside próximo ao local de realização do tratamento, quais são os obstáculos e dificuldades para o cumprimento do prazo de 60 dias; se o Estado tem iniciativas específicas para a ampliação do acesso e redução do tempo de espera para tratamentos oncológicos; qual o valor previsto no Orçamento do Estado para quimioterapia, cirurgia oncológica e radioterapia; qual a capacidade do SUS no Estado para a realização de cirurgias oncológicas de alta complexidade e se o paciente que aguarda por essas cirurgias entra em uma fila especial; considerando que mais de 300 municípios mineiros encaminham pacientes com câncer para o Hospital de Amor, de Barretos, em São Paulo (SP), qual valor o Estado tem repassado a esse hospital para atendimento dos pacientes de Minas Gerais; quantos aceleradores lineares existem no Estado e quantos têm alta tecnologia para radiocirurgia; qual o orçamento do Estado destinado ao Hospital Alberto Cavalcanti, se esse hospital está devidamente equipado para oferecer tratamento de ponta, se oferece radiocirurgia, se tem acelerador linear e quantos atendimentos são feitos pelo referido hospital; por que pacientes de Minas Gerais precisam ser deslocados para outros estados para realizar certos tipos de tratamento; se o Estado tem a lista de quais tipos de câncer e tratamentos têm autorização de TFD para outros estados; quais ações o Estado tem executado para garantir o deslocamento dos pacientes com câncer para tratamento; considerando que muitos pacientes não têm sequer o dinheiro da passagem de ônibus para o tratamento em suas cidades de origem e que boa parte deles vive em regiões metropolitanas, qual assistência tem sido dada e qual valor tem sido destinado para essas ações no Orçamento estadual; e se o Estado tem cumprido as decisões judiciais a favor dos pacientes com câncer, especialmente quanto à medicação, qual valor tem sido gasto para o cumprimento dessas decisões e se há dados discriminados por tipo de medicação. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer. Anexe-se ao Requerimento nº 1.518/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 2.067/2023, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado ao ministro de Minas e Energia pedido de informações acerca da equiparação da remuneração entre a Agência Nacional de Mineração – ANM – e as dez agências reguladoras nacionais, especificando a reestruturação de cargos, a recomposição de quadro de pessoal, o reforço orçamentário e a reformulação do Fundo Nacional da Mineração – Funam.

Nº 2.068/2023, do deputado Leonídio Bouças, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Hugo Henrique Aparecido de Castro, diretor e curador do Museu Genealógico do Centro Cultural Dona Joaquina de Pompeu, pelos relevantes serviços prestados à memória cultural do Centro-Oeste mineiro. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 2.069/2023, do deputado Leonídio Bouças, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Minas Gerais, com a Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais e com a 13ª Subseção da OAB de Uberlândia, pela realização da 18ª Conferência da Advocacia Mineira, de 14 a 16/6/2023, em Uberlândia. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.070/2023, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Associação das Amigas da Santa Casa – Aamisc – pelos relevantes serviços prestados em favor da Santa Casa de Campo Belo, em trabalho voluntário constante, especialmente no cuidado diário que propicia aos pacientes em enfermaria, com a carinhosa oferta de lanches aos internados e a aquisição de utensílios, fraldas geriátricas, vestuário e equipamentos para melhor acolhimento dos pacientes dessa centenária instituição de saúde. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.071/2023, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer seja formulado voto de congratulações com o chefe do 19º Departamento de Polícia Civil, Fernando Dias da Silva, a delegada regional de Pedro Leopoldo, Priscila Pereira

Santos, o delegado de polícia Cláudio de Freitas Neto, o subinspetor Roberval Pereira Diniz, os investigadores Aline Moura Assis, Sheyva Elisabeth Duarte, Fabricio Gasparini Barbosa Benicio de Abreu, Gercelio Guimarães Dias, Gilbert Santos Trindade, Hamilton Pereira de Oliveira e Luciano Dias Ferreira, as escritãs Adrielle Melissa Aires Monteiro e Melissa Honório Batista Rocha e a técnica assistente Élide Cristina Gomes Ferreira Yamassaka pelo brilhante trabalho de investigação que resultou na Operação Aequare, realizada em 25/5/2023, que teve como objetivo desarticular uma organização criminoso com forte atuação no tráfico de drogas em Belo Horizonte, Matozinhos, Pedro Leopoldo, Sete Lagoas e Vespasiano e que contou com apoio da aeronave da Polícia Civil, Canil, 130 policiais civis, 44 viaturas, resultando na prisão de 21 adultos, sendo 13 homens e 8 mulheres, na apreensão de um adolescente e, aproximadamente, 7kg de cocaína, R\$9.445,00 em dinheiro, diversos aparelhos celulares e 13 veículos utilizados pela organização criminoso. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.072/2023, do deputado Betinho Pinto Coelho, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Rede Mater Dei de Saúde – RMDS – pelos 43 anos de sua fundação. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 2.073/2023, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com o prefeito municipal Ispere Salim Curi e o presidente da Câmara Carlos César de Queiroz pelos 75 anos do Município de Santa Vitória. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.074/2023, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com prefeito municipal Luís Eduardo Falcão e o presidente da Câmara Gladston Gabriel da Silva pelos 131 anos do Município de Pato de Minas. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.075/2023, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com o prefeito municipal Lindomar Amaro Borges e a presidenta da Câmara Janicleide Alves da Silva pelos 84 anos do Município de Indianópolis. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.076/2023, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com o prefeito municipal Oseias Cardoso Queiroz e com o presidente da Câmara Luis Felipe Silva Andrade pelos 71 anos do Município de Brasilândia de Minas. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.077/2023, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Serra do Salitre pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.078/2023, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de São Gonçalo do Abaeté pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.079/2023, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Presidente Olegário pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.080/2023, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Município de Matutina por seu aniversário. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.081/2023, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Município de Pains por seu aniversário. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.082/2023, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Município de Centralina por seu aniversário. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.083/2023, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Vazante pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.084/2023, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de São Roque de Minas pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.085/2023, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Perdizes pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.086/2023, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Nova Ponte pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.087/2023, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Itapagipe pelo aniversário de 74 anos desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.088/2023, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Iraí de Minas pelo 70º aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.089/2023, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Estrela do Indaiá pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.090/2023, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Campo Florido pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.091/2023, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Campina Verde pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.092/2023, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Cabeceira pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.095/2023, da deputada Macaé Evaristo, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o motivo de não haver previsão de reserva de vagas para pretos, pardos e indígenas e critérios para contratação de cargos específicos de professores quilombolas no Edital Seplag/SEE nº 3/2023. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.096/2023, da deputada Macaé Evaristo, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que o Edital Seplag/SEE nº 3/2023 seja retificado com a finalidade de incluir a reserva de vagas para pretos, pardos e indígenas e critérios para contratação de cargos específicos de professores quilombolas. (– À Comissão de Educação.)

Nº 2.097/2023, do deputado Coronel Sandro, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.458/2022, da deputada Rosângela Reis.

Nº 2.099/2023, do deputado Leonídio Bouças, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – e ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para a instalação de quebra-molas na Rodovia LMG-720, Km 3, nas proximidades da Churrascaria & Cervejaria Nabrasa, Fazenda Varjão, na zona rural de São Sebastião do Maranhão. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 2.100/2023, do deputado Dr. Maurício, em que requer seja formulado voto de congratulações com a estilista mineira Cecília Prado pela doação de mil cobertores produzidos com retalhos que sobram da produção das peças de sua marca ao projeto social Calor Humano, promovido pelo Serviço Social Autônomo – Servas-MG –, e pela iniciativa de promover leilão de algumas de suas peças para arrecadar recursos para esse projeto de luta contra o frio. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.101/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações a respeito dos impactos da instalação de pedágios entre os Municípios de Santana da Vargem e Boa Esperança e entre Santana da Vargem e Nepomuceno para a mobilidade e o desenvolvimento dos municípios. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.102/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre, no âmbito do processo de municipalização dos serviços de saúde mental em Belo Horizonte, como se dará a transição dos trabalhadores do Centro de Referência em Saúde Mental – Álcool e Drogas

(antigo Centro Mineiro de Toxicomania) e do Centro de Referência em Saúde Mental da Infância e Adolescência (antigo Centro Psíquico da Adolescência e Infância), especificando o cronograma do processo de municipalização; os procedimentos e etapas envolvidos; se haverá perda de direitos dos trabalhadores e trabalhadoras; o número de funcionários; o número de usuários que será afetado no atendimento; e o orçamento mensal de cada equipamento de saúde mental citado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.103/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de providências para que seja revogado o Edital nº 1/2023, que tem por objeto processo de seleção pública para contratação de pessoa jurídica de direito privado para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde mental, considerando que tal modalidade de contratação contraria a Resolução CES-MG nº 064, de 14/10/2019, e que, em 2023, o Conselho Estadual de Saúde deliberou pela imediata revogação do referido edital. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 2.104/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte pedido de providências para a inclusão dos Conselhos Estadual e Municipal de Saúde Mental e dos movimentos sociais no grupo de trabalho criado para viabilizar, em acordo com a Fhemig, a municipalização dos serviços de saúde mental. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 2.105/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao secretário municipal de Saúde de Belo Horizonte pedido de informações sobre o andamento e o cronograma de atividades do grupo de trabalho criado pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, conforme consta no Ofício nº 0058/2023, dirigido à Fhemig, para a retomada das negociações entre a secretaria de que é titular e a Fhemig com vistas a viabilizar a municipalização dos serviços de saúde mental. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 2.106/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte pedido de providências para que sejam reformadas e passem por adequação as dependências do Centro de Referência em Saúde Mental da Infância e Adolescência no Bairro Santa Efigênia (Antigo Cepai), a fim de garantir tratamento digno às crianças e adolescentes, assegurando-se que o projeto de reforma seja apresentado aos usuários dos serviços, os trabalhadores e os movimentos sociais e debatido com eles. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 2.107/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte pedido de providências para a inclusão dos Conselhos Estadual e Municipal de Saúde Mental e dos movimentos sociais no grupo de trabalho criado para viabilizar, em acordo com a Fhemig, a municipalização dos serviços de saúde mental e para o encaminhamento de relatórios bimestrais das atividades do grupo de trabalho à comissão e aos referidos conselhos. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Assuntos Municipais. Anexe-se ao Requerimento nº 2.104/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 2.108/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o orçamento aplicado na política de saúde mental em 2022 e o previsto para 2023, bem como sobre os investimentos e ações específicos para implantação e fortalecimento dos Caps I e Caps AD em todo o Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.109/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao secretário municipal de Saúde pedido de informações sobre, no âmbito do processo de municipalização dos serviços de saúde mental em Belo Horizonte, como se dará a transição dos trabalhadores do Centro em Referência em Saúde Mental – Álcool e Drogas (antigo Centro Mineiro de Toxicomania) e do Centro em Referência em Saúde Mental da Infância e Adolescência (antigo Centro Psíquico da Adolescência e Infância), especificando o cronograma do processo de municipalização; os procedimentos e etapas envolvidos; se haverá perda de direitos dos trabalhadores e trabalhadoras; o número de funcionários; o número de usuários que será afetado no atendimento; e o orçamento mensal de cada equipamento de saúde mental citado. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 2.110/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao secretário municipal de Saúde de Belo Horizonte pedido de informações sobre o andamento, os eventuais impasses e o cronograma de atividades do grupo de trabalho criado pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, conforme consta no Ofício nº 0058/2023, dirigido à Fhemig, para a retomada das negociações entre a referida secretaria e a Fhemig com vistas a viabilizar a municipalização dos serviços de saúde mental na cidade. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Assuntos Municipais. Anexe-se ao Requerimento nº 2.105/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 2.111/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de providências para que sejam reformadas e passem por adequação as dependências do Centro de Referência em Saúde Mental da Infância e Adolescência no Bairro Santa Efigênia (Antigo Cepai), em Belo Horizonte, para garantir tratamento digno às crianças e adolescentes, assegurando-se que o projeto de reforma seja apresentado e debatido com os usuários dos serviços, os trabalhadores e os movimentos sociais. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 2.112/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja enviado à MRS Logística S.A. pedido de providências com vistas a agilizar as ações e a construção de planos e projetos referentes à malha ferroviária do Município de Sarzedo, conforme solicitação do prefeito do município. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 2.113/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências para que realize a Conferência Estadual das Cidades Inteligentes, visando discutir com a sociedade civil as tecnologias e os processos que propiciam um real desenvolvimento das cidades mineiras.

Nº 2.114/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer que seja encaminhado à MRS Logística S.A. pedido de providências para a antecipação imediata do início das obras de transposição e alargamento da Av. Tereza Cristina – Ramal Barreiro –, em Belo Horizonte, com previsão de início em 2027. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 2.115/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de São Pedro dos Ferros pedido de informações sobre a atual situação do transporte público oferecido aos alunos no município, sobre as condições dos veículos e seu tempo de uso e sobre os servidores que os conduzem, principalmente no que se refere à pontualidade e às condições com que vêm prestando o serviço. (– À Comissão de Educação.)

Nº 2.116/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à diretora-geral da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte pedido de informações sobre a existência de parceria entre essa agência e a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais visando a instauração de processos de regularização fundiária nos municípios de sua área de atuação. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.117/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre quais são os valores do orçamento estadual destinados à regularização fundiária urbana e rural no Estado e quais são as metas, referentes à mesma destinação, planejadas pelo governo para o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2024-2027. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.118/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao presidente da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre qual tem sido o papel da entidade como provedora de regularização fundiária, visando auxiliar na redução do déficit habitacional nos municípios do Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.119/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e ao secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de informações sobre as ações empreendidas pelos respectivos órgãos relativas à regularização fundiária urbana e rural nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 2017, e no âmbito dos programas já existentes nas peças orçamentárias do Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.120/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo pedido de informações consubstanciadas na relação de imóveis de propriedade do Estado que serão disponibilizados para a provisão habitacional no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, do governo federal, devendo, na elaboração dessa relação, ser consultados todos os órgãos e entidades responsáveis pelas várias esferas da política habitacional da estrutura do Poder Executivo Estadual. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.121/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Patrimônio da União, vinculada ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, pedido de informações sobre a situação atual da área antes ocupada pela Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais – Casemg – em Uberlândia, incluindo o posicionamento do órgão em relação à transferência desse imóvel ao Município de Uberlândia para a promoção de políticas de habitação e de fomento do esporte.

Nº 2.122/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de Araguari pedido de informações sobre a situação do processo de regularização fundiária no Bairro Sevas, em andamento no município, tendo em vista a necessidade de agilizar a titularização dos imóveis situados nesse bairro.

Nº 2.123/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao presidente do Conselho da APA Sul pedido de informações sobre a existência de anuência para a realização de atividades de mineração da empresa Mineração Santa Paulina Ltda. na região que compreende os Municípios de Ibitité, Mário Campos e Sarzedo, em especial a atividade de reaproveitamento de bens minerais metálicos dispostos em pilha estéril ou de rejeitos. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.124/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao presidente do Conselho do Parque Estadual do Rola-Moça pedido de informações sobre a existência de anuência para a realização de atividades de mineração pela empresa Mineração Santa Paulina Ltda. na região que compreende os Municípios de Ibitité, Mário Campos e Sarzedo, em especial a atividade de reaproveitamento de bens minerais metálicos dispostos em pilha estéril ou de rejeitos. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.125/2023, do deputado Eduardo Azevedo, em que requer seja encaminhado ao diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – pedido de informações sobre a data exata em que haverá a finalização do procedimento de terceirização de vistorias do Detran-MG, visto que, conforme amplamente noticiado, haveria um suposto atraso da administração, o que gera prejuízos aos particulares que realizaram investimentos para realizar esse serviço. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.127/2023, da deputada Leninha, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porteirinha pelos seus 50 anos de existência. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.129/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao Consórcio INS S.P.A. e à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de providências para a realização de consulta pública aos agricultores familiares das regiões de Ibitité, Mário Campos e Sarzedo que serão impactadas pela construção do novo rodoanel. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 2.130/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Arteris S.A., em São Paulo (SP), e ao diretor-geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT – pedido de informações consubstanciadas em documento que contenha os valores do Imposto Sobre Serviços – ISS – pagos mês a mês, de forma detalhada, referente aos pedágios recolhidos para os municípios que margeiam a BR-381 e outros municípios que tenham direito ao imposto citado; os valores do ISS referentes aos serviços de manutenção da pista pagos aos municípios de forma detalhada, mês a mês; os valores do ISS cobrado por município; o valor bruto recolhido em todas as praças de pedágio existentes na BR-381, de forma detalhada e mensalmente, nos últimos cinco anos, por modalidade de veículos; e os critérios de cálculo do valor pago mensalmente para cada município referente ao ISS decorrente da arrecadação dos pedágios; em cópia de todos os contratos firmados com as

empresas terceirizadas e executados nos últimos cinco anos; e em cópia do contrato de concessão vigente com o governo federal, especificando-se se todas as obrigações, obras e serviços obrigatórios pactuados foram cumpridos; se há pendências e previsão de seu cumprimento; se foram respeitados os parâmetros de qualidade na execução de obras e serviços não obrigatórios relativos à recuperação, conservação e operação da via, justificando e demonstrando os parâmetros; se há obra ou serviço obrigatório que foi alterado por decisão da ANTT, justificando e especificando a alteração e sua previsão de cumprimento. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 2.131/2023, do deputado Duarte Bechir, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.050/2021, do deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Nº 2.132/2023, da deputada Alê Portela, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Igreja Assembleia de Deus – Sede – Governador Valadares pelos 91 anos de sua fundação. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 2.134/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp –, à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG –, à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – pedido de providências para que os titulares desses órgãos se empenhem ao máximo para viabilizar a recomposição das perdas inflacionárias dos servidores da segurança pública do Estado, tendo em vista que, no período de 2015 a 2022, a perda em questão correspondeu a significativos 35,44%.

Nº 2.135/2023, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com o prefeito Francisco Lourenço Borges Neto e o presidente da Câmara Dalmo Salviano Santana pelos 110 anos do Município de Tupaciguara. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.136/2023, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com prefeito Cleidimar Zanotto e o presidente da Câmara Ivo José Américo pelos 69 anos do Município de Capinópolis. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.138/2023, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – e ao gerente de Sustentabilidade Empresarial dessa empresa pedido de informações sobre os despejos forçados realizados em faixas de transmissão da rede elétrica da Cemig, especificando quantos imóveis estão localizados em áreas de servidão administrativa da Cemig no Estado; quantas são as unidades habitacionais construídas sob faixa de transmissão habitadas por famílias de baixa renda; quais são as ocupações, vilas, favelas ou aglomerados que estão em áreas de servidão e que são acompanhadas pela Cemig para eventuais ações de reintegração de posse; além de famílias em situação de vulnerabilidade, quais os outros perfis de ocupação das faixas de transmissão; qual a empresa contratada para monitoramento das áreas e a forma de operação dessa empresa; quantas ações judiciais possessórias, em tramitação, que visam cumprir ordem de reintegração em desfavor de famílias em situação de vulnerabilidade; qual o procedimento realizado pela Cemig para realizar o cumprimento de mandados de reintegração de posse das ações em que é parte autora; se a Cemig realiza procedimentos perante os órgãos públicos visando o amparo de famílias em situação de vulnerabilidade; como a Cemig tem previsto ações de reintegração de posse diante da decisão de transição estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF – na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828; e quais os valores desembolsados pela Cemig para realizar o monitoramento, promover ações judiciais e o cumprimento de ordens de reintegração de posse em áreas sob faixa de transmissão. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.139/2023, do deputado Doorgal Andrada, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Santuário de Nossa Senhora da Abadia, em Romaria, por sua elevação a basílica pelo Vaticano. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 2.141/2023, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Centro Regional de Hemodiálise Sálvio Santos Campos, pertencente à Santa Casa de Guaxupé, por ter sido classificado como o mais seguro do Estado e um dos melhores do País, sendo integralmente custeado pelo SUS. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 2.142/2023, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja formulado voto de congratulações com Felipe Bedetti pelo espetáculo “Afluentes”, apresentado no âmbito do projeto cultural Zás, desta casa legislativa, em 18/5/2023, sob o protagonismo

desse exímio e jovem músico, que contou com as participações especiais de Bárbara Barcellos e de Luadson Constâncio. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 2.143/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para que seja concedida licença para tratar de Interesse particular – LIP – à servidora Ana Carolina Faria Davila Martins, ocupante do cargo de assistente administrativo da Polícia Militar de Minas Gerais, tendo em vista que a servidora faz jus ao disposto no art. 179 da Lei nº 869, de 1952, cumpre todos os requisitos exigidos pelo Decreto nº 28.039, de 1988, e se encaixa nos casos da Resolução nº 2.321, de 1992, conforme já comprovado no Processo SEI nº 1250.01.0004998/2023-19.

Nº 2.144/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin – e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que sejam realizados, em caráter prioritário, concursos para policiais militares músicos, os quais não ocorrem desde 2015, tendo em vista a preocupação quanto à falta de requisitos, em breve, para o ingresso nos cursos de formação de oficiais militares músicos, a desativação das bandas no interior do Estado e a insuficiência desse efetivo no Centro de Atividades Musicais – CAM – da PMMG.

Nº 2.145/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre a análise jurídica solicitada aos órgãos competentes em relação ao art. 158 da Constituição do Estado, acrescentado pela Emenda à Constituição nº 111, de 2022, que conferiu tratamento específico ao policial civil que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da Emenda à Constituição nº 104, de 2020, que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho; e a revisão dos atos de aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 23 de setembro de 2020, com efeitos financeiros a partir de 29 de junho de 2022. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.146/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Comando de Operações Especiais – Cope – da Polícia Penal de Minas Gerais pelos seus 20 anos de existência, com o cumprimento do dever de manter a ordem das unidades prisionais do Estado.

Nº 2.147/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para atender ao requerimento de transferência formulado pelo 3º-Sgt PM Túlio Henrique de Souza Lima, atualmente lotado no Destacamento de Sem Peixe, pertencente à 17ª Companhia Independente de João Monlevade, para desempenhar suas atividades no Regimento de Cavalaria Alferes Tiradentes – RCAT –, nesta capital, ou em alguma unidade pertencente à 2ª Região da Polícia Militar, tendo em vista a distância de sua atual lotação para sua residência, em Contagem, onde o policial vive com a noiva e uma filha com apenas cinco meses de vida.

Nº 2.148/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para tornar sem efeito o ato administrativo que transferiu o Cb. PM Hugo Borges Simões da 6ª Companhia Independente de Polícia Militar, em Esmeraldas, para a 7ª Companhia Independente da Polícia Militar, em Igarapé.

Nº 2.149/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para que, à medida que as turmas do Curso de Formação Técnico-Profissional – CFTP – forem se formando, proceda-se à nomeação e posse dos policiais penais aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 2/2021, tendo em vista a precariedade de efetivo na instituição.

Nº 2.150/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com o policial militar Jander Mendes Gouvea pela brilhante atuação na cidade de Coimbra, em 20/5/2023, em que, de forma ardilosa, conseguiu evitar o homicídio de um homem que estava sob a mira de dois meliantes.

Nº 2.151/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que sejam convocados os candidatos aprovados como excedentes no concurso público para técnico assistente da Polícia Civil – área do conhecimento auxiliar de perícia (Edital nº 2/2022), tendo em vista que, além dos 323 cargos ainda vagos, há inúmeros contratados e terceirizados atuando na citada função nos postos de perícia em todo o Estado.

Nº 2.152/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para destinar uma viatura para a Delegacia de Polícia Civil no Município de Tiradentes, onde um único delegado atende diversas localidades, visando a melhoria das condições de trabalho e a qualidade da prestação dos serviços de polícia judiciária aos cidadãos mineiros.

Nº 2.153/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais pedido de providências para o aumento do efetivo de todo o quadro da Polícia Civil da microrregião do Município de Sete Lagoas, tendo em vista o número de ocorrências criminais registradas na região e os inquéritos que se encontram parados e precisam ser solucionados.

Nº 2.154/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que participaram da operação realizada em 23/5/2023, no Bairro Fonte Grande, em Contagem, que resultou na prisão de três indivíduos e na apreensão de dois menores, os quais entraram em uma residência, enquanto a proprietária abria o portão, e subtraíram da vítima, com o uso de arma de fogo, dois veículos que se encontravam em sua garagem, em um dos quais havia uma criança de dois meses presa em seu bebê-conforto.

Nº 2.155/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja efetivado o pagamento das férias-prêmio a que faz jus à Sra. Edna Aparecida dos Reis Silva, servidora pública aposentada da Polícia Civil de Minas Gerais que, tendo se aposentado em abril de 2020, até o momento ainda tem valores a receber do governo do Estado, pois não lhe foram pagas as férias-prêmio, mesmo após ter solicitado o pagamento via requerimento próprio.

Nº 2.156/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para atender ao requerimento de transferência formulado pelo 3º-Sgt PM Geraldo Aparecido Rosa, atualmente lotado no 3º Pelotão da Polícia Militar de Morada Nova de Minas, pertencente ao 7º Batalhão da Polícia Militar da 7ª Região de Polícia Militar, para desempenhar suas atividades no 4º Grupamento de Meio Ambiente, também sediado em Morada Nova de Minas.

Nº 2.157/2023, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Cultura pedido de providências para que promova as necessárias articulações institucionais com vistas a debater e viabilizar a criação de uma agência nacional da música, nos moldes da Agência Nacional do Cinema – Ancine.

Nº 2.158/2023, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Cultura pedido de providências para que retome os debates sobre o projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura – Pró-Cultura.

Nº 2.159/2023, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Cultura pedido de providências para que, em conjunto com os demais órgãos responsáveis, promova a classificação própria para as diferentes atividades artísticas e culturais – de modo a facilitar a profissionalização e a fomentar a identificação de dados econômicos que melhor reflitam o impacto dessas atividades no País –, em cadastros e registros específicos do código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Cnae.

Nº 2.160/2023, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – pedido de providências para a implantação do Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais, seja por meio da constituição de um observatório, como já anunciado em edições anteriores do Assembleia Fiscaliza, seja por intermédio de plataformas *on-line* ou instrumentos congêneres.

Nº 2.161/2023, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Cultura pedido de providências para a retomada dos estudos para definição da conta-satélite de cultura, instrumento internacionalmente utilizado para fazer a mensuração e sistematização dos dados econômicos de um dado setor, trazendo informações como emprego, renda, consumo, produção, faturamento, entre outros indicadores culturais relevantes.

Nº 2.163/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Vespasiano pela excelente trabalho realizado na ação, realizada entre 16 e 19/5/2023, que possibilitou a identificação e a prisão de um homem suspeito de abusar sexualmente de pelo menos 15 meninas e meninos entre 4 e 13 anos na capital e na Região Metropolitana de Belo Horizonte. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Segurança Pública. Anexe-se ao Requerimento nº 2.049/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 2.164/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para que realize, de forma contínua, campanhas de combate à violência e à exploração sexual de crianças e adolescentes, notadamente por meio da incorporação dessa temática em conteúdos ministrados nas escolas das redes pública e privada de Minas Gerais. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.165/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências com vistas à execução orçamentária do valor de R\$400.000,00 aprovado como emenda da Comissão de Participação Popular para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, destinada à realização de ações educativas para crianças e adolescentes sobre a violência sexual e o trabalho infantil nas regiões do Estado com maior índice de violência sexual. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.166/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para assegurar, nas escolas da rede pública estadual, a presença de psicólogos e assistentes sociais capacitados para a realização de ações voltadas ao desenvolvimento socioemocional e de comunicação não violenta junto à comunidade escolar. (– À Comissão de Educação.)

Nº 2.169/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para averiguar a situação, relatada em audiência pública da comissão, de precariedade na comunidade rural de Fateiro, situada no Distrito de Ravena, no Município de Sabará, com a existência de obra paralisada de construção de uma creche, iniciada há mais de 10 anos, com falta de saneamento básico e energia elétrica, falta de pavimentação das vias públicas e a existência de um lixão na entrada da comunidade, o que coloca em risco crianças, adolescentes e suas famílias, bem como sejam encaminhadas ao referido órgão as notas taquigráficas da 8ª Reunião Ordinária da comissão, que teve por finalidade debater, a pedido do Fórum de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – Fevcamg –, as políticas públicas de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes no Estado, no dia 18 de maio – Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.170/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para a formalização de parceria com a Polícia Rodoviária Federal para utilização dos dados da pesquisa “Mapear”, realizada por essa instituição, nas ações de enfrentamento da violência sexual contra a criança e o adolescente, reiterando o pedido contido no Requerimento nº 11.455/2022. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.172/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as ações desenvolvidas pela secretaria de que é titular para fomento dos canais de denúncia de violência sexual contra crianças e adolescentes, uma vez que ainda não existe campanha permanente para enfrentamento desse tipo de violência no Estado, e para capacitação da rede de proteção da criança e do adolescente na utilização das ferramentas existentes para denúncia. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.173/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para que apoie a reativação do Comitê de Participação da Criança e do Adolescente – CPA – junto ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Minas Gerais e para que amplie a destinação de recursos para ações de fomento ao protagonismo infantojuvenil. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.174/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para capacitar e ampliar o número de profissionais da rede de saúde para atendimento especializado a pacientes com sequelas físicas e socioemocionais causadas pela violência sexual contra crianças e adolescentes. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 2.175/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o desenvolvimento das ações de capacitação dos conselheiros tutelares para a utilização do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Sípia – e de ações para fomentar os municípios com vistas à utilização desse sistema, bem como capacitação na temática do enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes com o foco no acolhimento e encaminhamento à rede de atendimento às crianças e aos adolescentes. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.176/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a ampliação em 300% dos recursos orçamentários destinados ao Orçamento Criança e Adolescente – OCA. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.177/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para orientar as comarcas do Estado a analisar e coibir exigências abusivas determinadas em leis municipais para que a cidadã e o cidadão se candidatem a membros do conselho tutelar municipal, o que pode resultar em exclusão de candidatos aptos à função. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.178/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre a execução das ações e o montante de recursos orçamentários e as despesas realizadas em políticas públicas de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes no período compreendido entre os anos de 2019 a 2022. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.179/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que seja ampliada a rede de apoio à saúde mental materna na rede pública, bem como para que seja implementada ou ampliada a escala de rastreio de depressão pós-parto. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 2.180/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que seja realizado estudo acerca do número de casos de evasão escolar em decorrência da maternidade nas universidades estaduais. (– À Comissão de Educação.)

Nº 2.181/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para a ampliação do número de parcerias a serem realizadas pelo poder público com as entidades da sociedade civil a fim de garantir a proteção e os direitos de mães atípicas e a saúde mental materna. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 2.182/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o desenvolvimento de políticas públicas visando a inserção e reinserção de

mulheres no mercado de trabalho após a gestação, particularmente das mães de pessoas com deficiência, e sobre a concessão de auxílios e benefícios que viabilizem o cuidado com a criança durante o período de trabalho. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.183/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao ministro do Trabalho e Emprego pedido de informações sobre o desenvolvimento de políticas públicas visando a inserção e reinserção de mulheres no mercado de trabalho após a gestação, particularmente das mães de pessoas com deficiência, e sobre a concessão de auxílios e benefícios que viabilizem o cuidado com a criança durante o período de trabalho. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.184/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre o Contrato de Concessão nº 004/2018, firmado em 19/6/2018, e sobre as obras de duplicação do trecho entre Curvelo e Montes Claros, especificando o cumprimento dos cronogramas e as etapas atuais e futuras das obras, o cumprimento das metas e objetivos do contrato, os recursos financeiros arrecadados com a cobrança dos pedágios e os recursos financeiros transferidos ao Estado e ao Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes – Funtrans –, nos termos do item 36.2.1, bem como o saldo atual existente em conta bancária. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.185/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao diretor-superintendente da Eco135 Concessionária de Rodovias S.A., em Curvelo, pedido de informações sobre o Contrato de Concessão nº 4/2018, firmado em 19/6/2018, e sobre as obras de duplicação do trecho entre Curvelo e Montes Claros, especificando o cumprimento dos cronogramas e as etapas atuais e futuras das obras, o cumprimento das metas e objetivos do contrato, os recursos financeiros arrecadados com a cobrança dos pedágios e os recursos financeiros transferidos ao Estado e ao Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes – Funtrans –, nos termos do item 36.2.1, bem como o saldo atual existente em conta bancária. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 2.186/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – pedido de providências para que seja efetivada a posse definitiva da comunidade indígena Kamacã Kahehá Puádas nas terras, pertencentes ao Estado, da Fazenda Santa Teresa, no Município de Esmeraldas, e da comunidade indígena Tuxá nas terras, também pertencentes ao Estado, da Fazenda Santo Antônio, no Município de Buritizeiro, tendo em vista que as essas terras foram retomadas pelas referidas comunidades. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 2.187/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que reforce a segurança e o policiamento no entorno do território da comunidade indígena Katurama, no Município de São Joaquim de Bicas, devido às situações de assédio e violência sofridas por essa comunidade, conforme relatado na audiência pública da comissão realizada em 26/5/2023; e sejam encaminhadas ao referido órgão as notas taquigráficas da 3ª Reunião Extraordinária da comissão, que teve por finalidade debater a participação dos povos indígenas da Região Metropolitana de Belo Horizonte nas políticas públicas de efetivação de seus direitos. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 2.188/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para o atendimento das reivindicações sobre a educação indígena na comunidade indígena Xucuru Kariri Arapowã Kakya e na comunidade indígena Kamakã Mongoió, no Município de Brumadinho; na comunidade indígena Naô Xohã Paraopeba e na comunidade indígena Katurama, no Município de São Joaquim de Bicas; na comunidade indígena Kamacã Kahehá Puá, no Município de Esmeraldas, as quais foram apresentadas na audiência pública realizada em 26/5/2023; e sejam encaminhadas ao referido órgão as notas taquigráficas da 3ª Reunião Extraordinária da comissão, que teve por finalidade debater a participação dos povos indígenas da Região Metropolitana de Belo Horizonte nas políticas públicas de efetivação de seus direitos. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 2.190/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Vale S.A. pedido de providências para contratar consultoria para a realização da matriz de danos e da assessoria técnica independente – ATI – para as comunidades

indígenas Naô Xohã Paraopeba e Katurama, no Município de São Joaquim de Bicas, em face dos danos causados pelo rompimento da barragem da Vale, em 2019, em Brumadinho. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 2.191/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para a reforma da Escola Estadual Paulo Neto Alkimin, situada no Município de Brumadinho, junto à comunidade indígena Xucuru Kariri Arapowã Kakya. (– À Comissão de Educação.)

Nº 2.193/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de São Joaquim de Bicas pedido de providências para a pavimentação e melhoria das condições da estrada do município que dá acesso à comunidade indígena Naô Xohã Paraopeba. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 2.194/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de providências para realizar, com urgência, a instalação dos serviços de abastecimento de água e de tratamento de esgoto na comunidade indígena Xucuru Kariri Arapowã Kakya e na comunidade indígena Kamakã Mongoió, no Município de Brumadinho; na comunidade indígena Naô Xohã Paraopeba e na comunidade indígena Katurama, no Município de São Joaquim de Bicas; e na comunidade indígena Kamacã Kahehá Puá, no Município de Esmeraldas. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 2.195/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para realizar, com urgência, a ligação de energia elétrica na comunidade indígena Xucuru Kariri Arapowã Kakya, notadamente na Escola Estadual Paulo Neto Alkimin e na comunidade indígena Kamakã Mongoió, no Município de Brumadinho; na comunidade indígena Naô Xohã Paraopeba e na comunidade indígena Katurama, no Município de São Joaquim de Bicas; e na comunidade indígena Kamacã Kahehá Puá, no Município de Esmeraldas. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 2.196/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Fundação Nacional do Índio – Funai – pedido de providências para que reforce sua estrutura e envide esforços para atuar como parte ativa nos processos judiciais relativos às ocupações de terras pelos povos indígenas da Região Metropolitana de Belo Horizonte. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 2.197/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público Federal – MPF – e à Defensoria Pública de Minas Gerais – DPMG – pedido de providências para garantir a efetivação dos direitos de ocupação dos territórios pelas comunidades indígenas Xucuru Kariri Arapowã Kakya e Kamakã Mongoió, no Município de Brumadinho; Naô Xohã Paraopeba e Katurama, no Município de São Joaquim de Bicas; e Kamacã Kahehá Puá, no Município de Esmeraldas. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 2.198/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de informações sobre os municípios mineiros que serão beneficiados pelo programa Universaliza Minas, os valores dos aportes de investimento em cada um desses municípios e o número de pessoas beneficiadas moradoras da zona rural, pequenas localidades ou distritos, detalhando quando se dará a conclusão das obras em cada localidade. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.199/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhada ao diretor-geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit –, ao Ministério de Infraestrutura e Transportes e ao ministro dos Transportes pedido de informações acerca de gestão da BR-356, no trecho entre o entroncamento do Residencial Alphaville, em Nova Lima, e a cidade de Mariana, tendo em vista a inclusão do referido trecho no Plano de Concessão/Privatização do Lote 7 – Ouro Preto, conforme informações do *site* da Secretaria de Estado de Governo – Segov. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 2.200/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – e à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de informações sobre as consultas públicas com a finalidade de colher sugestões sobre a Concessão/Privatização do Lote 7 – Ouro Preto, do trecho das Rodovias BR-356, MG-262 e MG-329. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.201/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo pedido de informações sobre os termos de formalização do convênio entre o governo estadual e o governo federal para que o Estado assuma a gestão da BR-356, no trecho que liga o entroncamento que dá acesso ao Município de Ouro Preto na BR-040, região do condomínio Alphaville, em Nova Lima, até a cidade de Mariana, tendo em vista a inclusão dessa rodovia no Plano de Concessão/Privatização do Lote 7 – Ouro Preto, conforme informações publicadas no *site* da Segov. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.204/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade italiana em Minas Gerais pela Festa Della República, que é realizada em 2 de junho, em comemoração da votação do referendo, em 2 de junho de 1946, que resultou na alteração do regime da monarquia para a república como forma de governo, tendo a participação, pela primeira vez, das mulheres, e que possibilitou a elaboração de nova constituição italiana, aprovada no ano seguinte, em 1947, passando a vigorar em 1948. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 2.205/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências com vistas a implementar cursos de formação continuada para professores de educação indígena que considerem os usos da língua e pedagogias próprias dos povos indígenas. (– À Comissão de Educação.)

Nº 2.207/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao diretor do Hospital Eduardo de Menezes, em Belo Horizonte, e à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais pedido de informações acerca do Ambulatório Trans Anyky Lima, do referido hospital, esclarecendo-se se as UBSs estão realizando encaminhamentos a esse ambulatório e especificando o número de pessoas na fila de espera; como está o fluxo de tratamento fora de domicílio no ambulatório; quantos são os pacientes atendidos e em atendimento até a data de hoje; considerando-se a pactuação de prestação de serviços entre Estado e municípios, quantas pessoas cadastradas no sistema de regulação aguardam atendimento; se os profissionais que atendem no Ambulatório Trans Anyky Lima têm carga horária exclusiva de trabalho, com discriminação de cargos que exercem e os que não exercem; o número de consultas de retorno que são ofertadas por semana; considerando-se a possibilidade de abandono de tratamento, se existe protocolo de busca ativa no Ambulatório Trans Anyky Lima, detalhando-se o procedimento, em caso afirmativo; se os medicamentos prescritos para harmonização cruzada estão disponíveis para retirada pelo SUS; e a composição, por especialidade profissional, da equipe que atende no ambulatório e o vínculo de trabalho. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.208/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais pedido de informações acerca do Ambulatório de Saúde do Adolescente do Hospital infantil João Paulo II, especificando-se: se as unidades básicas de saúde – UBSs – estão realizando encaminhamentos ao ambulatório e qual o número de pessoas na fila de espera; como está o fluxo de tratamento fora de domicílio – TFD; qual o número de pacientes atendidos e em atendimento até esta data; qual o número de pessoas cadastradas no Sistema de Solução Integrada de Gestão Hospitalar, Ambulatorial e Regulação – Sigrah – que aguardam atendimento no ambulatório; se os profissionais que atendem no ambulatório têm carga horária exclusiva de trabalho, com a discriminação dos cargos que possuem e não possuem; qual o número de consultas de retorno ofertadas por semana; se existe protocolo de busca ativa no caso de abandono de tratamento, detalhando o procedimento; se os medicamentos prescritos para harmonização cruzada estão disponíveis para retirada pelo SUS; e qual é a composição, por especialidade profissional, da equipe que atende no ambulatório e seu vínculo de trabalho. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.209/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao diretor do Hospital Infantil João Paulo II, em Belo Horizonte, pedido de informações acerca do Ambulatório de Saúde do Adolescente do Hospital infantil João Paulo II,

especificando-se: se as unidades básicas de saúde – UBSs – estão realizando encaminhamentos ao ambulatório e qual o número de pessoas na fila de espera; como está o fluxo de tratamento fora de domicílio – TFD; qual o número de pacientes atendidos e em atendimento até esta data; qual o número de pessoas cadastradas no Sistema de Solução Integrada de Gestão Hospitalar, Ambulatorial e Regulação – Sigrah – que aguardam atendimento no ambulatório; se os profissionais que atendem no ambulatório têm carga horária exclusiva de trabalho, com a discriminação dos cargos que possuem e não possuem; qual o número de consultas de retorno ofertadas por semana; se existe protocolo de busca ativa no caso de abandono de tratamento, detalhando o procedimento; se os medicamentos prescritos para hormonização cruzada estão disponíveis para retirada pelo SUS; e qual é a composição, por especialidade profissional, da equipe que atende no ambulatório e seu vínculo de trabalho. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.210/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao presidente da Fundação Ezequiel Dias – Funed – pedido de informações substanciadas em documento com os dados de contratos da fundação com o Ministério da Saúde vigentes e em execução, devendo constar desse documento objeto, valores, execução, entregas realizadas, prazos contratuais, entregas em atraso, possíveis notificações do Ministério de Saúde quanto a esses atrasos, razões do atraso e providências tomadas; em relatório das receitas auferidas pela Funed em decorrência dos contratos com o ministério, destacando os valores anuais desde 2011 e a destinação dos valores percebidos; em relatório sobre as fábricas da fundação, especificando a quantidade de fábricas existentes, a produção de cada fábrica, os produtos desenvolvidos em cada uma delas e, existindo fábrica inoperante, as razões da paralisação das atividades, a data da paralisação e as providências para retomada das atividades; em relatório sobre as entregas realizadas pelo Instituto Otávio Magalhães – IOM – de 2018 a 2023; em relatório circunstanciado sobre possível parceria público-privada a ser realizada entre o IOM, o Laboratório Central de Saúde Pública de Minas Gerais – Lacen –, a Fhemig e parceiro privado, a ser materializada no Hospital Galba Veloso, já desativado; em relatório sobre as parcerias para transferência de tecnologia vigentes na Funed, discriminando para cada parceria o objeto, o prazo, o *status* atualizado, o investimento realizado e a projeção de receita; em relatório sobre recursos recebidos em decorrência do acordo judicial de reparação dos danos decorrentes do rompimento das barragens da Vale S.A., em Brumadinho, e a destinação dos recursos; e em relatório contendo as dificuldades técnicas, operacionais e administrativas enfrentadas pela Funed no atual cenário, as modelagens estudadas para mitigá-las, bem como as razões para uma possível privatização. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.211/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para reforço das ações de prevenção e tratamento das causas de mortalidade materna, especialmente a pré-eclâmpsia e eclâmpsia.

Nº 2.212/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a situação atual da vacinação no Estado, esclarecendo de que forma estão sendo distribuídas aos municípios vacinas como as de poliomielite, sarampo, rubéola, tétano, coqueluche, meningite, etc., e sobre as estratégias para garantir uma vacinação abrangente e eficaz em todo o Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.213/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o cumprimento do prazo, estabelecido em lei, de 60 dias entre o diagnóstico e o início do tratamento contra o câncer e sobre as medidas que estão sendo adotadas para garantir o acesso adequado a tratamento pelos pacientes oncológicos. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer. Anexe-se ao Requerimento nº 2.066/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 2.214/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a previsão para publicação da resolução referente à doação de mamógrafos digitais aos municípios do Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.215/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre as medidas a serem adotadas para aumentar o número de mamografias realizadas no Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.216/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a intenção, por parte dessa secretaria, de criar, no âmbito do programa Valora Minas, um módulo específico para oferecer um pagamento 100% superior ao feito atualmente para cirurgias oncológicas no Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.217/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre eventual avaliação, por parte da secretaria de que é titular, de alguma medida para aumentar o valor pago por biópsias dos cânceres mais prevalentes, tais como os de pele, mama, próstata e tireoide, e pelos exames de endoscopia digestiva alta, colonoscopia e laringoscopia com biópsia, de forma a estimular a oferta desses serviços no Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.218/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a existência de um cronograma para o pagamento da extrapolação do teto referente aos serviços oncológicos prestados por hospitais no Estado, encaminhando a esta Casa cópia desse cronograma, caso ele exista. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Saúde. Anexe-se ao Requerimento nº 1.852/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 2.219/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre os atendimentos oncológicos ofertados aos pacientes no Estado e sobre a avaliação da qualidade e da acessibilidade desses atendimentos nos últimos quatro anos. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.223/2023, do deputado Coronel Sandro, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM – por município mineiro, nos últimos 4 anos, e sua análise comparativa, a fim de identificar o nível da pobreza e da desigualdade social no Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.225/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que seja tornado sem efeito, em caráter de urgência, o Memorando Circular nº 6/2023/SEE/DLNP, da SEE, que determina a revisão da remuneração dos professores e professoras aposentados e apostilados, com a diminuição dos proventos, antes do trânsito em julgado da decisão da ADI nº 5127874-12.2016.8.13.0024.

Nº 2.226/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais pelo desenvolvimento da vacina terapêutica para o tratamento da dependência em cocaína e *crack* e pela indicação ao Prêmio Euro Inovação na Saúde.

Nº 2.227/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a base legal utilizada pela secretaria de que é titular para exigir, no Edital Seplag-SEE nº 03/2023, requisitos diversos dos previstos na Lei nº 15.293, de 2004, para investidura no cargo de analista educacional, na função de inspetor escolar, explicitando o entendimento do órgão quanto ao possível vício de legalidade presente no referido edital. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.228/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que seja sanada a ausência de professores especializados para o acompanhamento de aluno com deficiência ou neurodivergente na Escola Estadual São Vicente, em Divinópolis.

Nº 2.229/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para a construção de uma escola no Bairro Jardim dos Pequis II, no Município de Sete Lagoas.

Nº 2.230/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para a construção de uma escola no Bairro Iporanga II, no Município de Sete Lagoas.

Nº 2.231/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para a construção de uma escola no Bairro Ondina Vasconcelos (Cidade de Deus), no Município de Sete Lagoas.

Nº 2.232/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para a construção de uma escola no Bairro Dona Silvia, no Município de Sete Lagoas.

Nº 2.233/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações a respeito da situação do repasse dos recursos relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae – às escolas, apresentando demonstrativo dos recursos percebidos pelo Estado, no âmbito do programa, e o quantitativo efetivamente repassado às instituições de ensino. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.234/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Ibitiré e à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para que garantam o acesso integral ao transporte escolar para os estudantes, especialmente os alunos residentes em regiões não atendidas adequadamente pelo transporte público convencional e, por consequência, não beneficiados pelo programa Tarifa Zero, implementado por essa prefeitura.

Nº 2.235/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que as exigências mínimas de escolaridade para o cargo de especialista em educação básica previstas no item 3.1.1, letra “b”, do Edital Seplag/SEE nº 3/2023, que estabelece normas para concurso público para provimento de cargos e carreiras de professor de educação básica, especialista em educação básica, analista educacional, analista de educação básica, técnico da educação e assistente técnico de educação básica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, estejam em conformidade com o art. 12, inciso II, da Lei nº 15.293, de 5/8/2004, que institui as carreiras dos profissionais de educação básica do Estado.

Nº 2.236/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Betim pedido de providências para a nomeação de todos os candidatos aprovados no concurso em vigor da rede municipal de ensino para o preenchimento dos cargos vagos existentes, conforme encaminhamento da 7ª Reunião Extraordinária da comissão, realizada em 22 de maio de 2023, que debateu o assunto.

Nº 2.237/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Betim pedido de informações sobre o recebimento e a forma de utilização ou destinação dos recursos do Fundeb dos anos de 2021, 2022 e 2023 na rede municipal de ensino, conforme encaminhamento da 7ª Reunião Extraordinária da comissão, realizada em 22/5/2023, que debateu o assunto.

Nº 2.238/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Superintendência Regional de Ensino de Ubá pedido de providências para que sejam realizadas obras, em caráter emergencial, na Escola Estadual Deputado Carlos Peixoto Filho, nesse município, com vistas a reparar os muros que se encontram na iminência de cair, colocando em risco a segurança da comunidade escolar e das demais pessoas que transitam ao redor do estabelecimento de ensino.

Nº 2.239/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o número de afastamentos por licença médica de profissionais da rede estadual de ensino em decorrência de laudo psiquiátrico, nos últimos cinco anos. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.240/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que reavalie o escopo dos núcleos de acolhimento educacional no que se refere ao número de escolas

atendidas em cada polo, de modo que a assiduidade dos profissionais das áreas de psicologia e serviço social nas escolas seja suficiente e eficaz para que os necessários vínculos de trabalho sejam formados entre esses profissionais, os demais profissionais de educação e a comunidade escolar atendida nesse acolhimento.

Nº 2.241/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre os psicólogos e assistentes sociais lotados nos núcleos de acolhimento educacional – NAEs –, especificando quantos profissionais foram nomeados e quantos deixaram os cargos até a data de apresentação deste requerimento; quantos e quais são os polos em que se organizam os NAEs; quantas escolas estão sob a responsabilidade de cada um desses NAEs; e quantos cargos estão atualmente vagos, detalhando-se esse número por município e por superintendência regional de ensino. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.242/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Sra. Lavínia Rocha pelo recebimento do Prêmio Perestroika, que destaca professores brasileiros por propostas, iniciativas e práticas inovadoras e criativas no âmbito da educação.

Nº 2.243/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações acerca do planejamento e previsão de pagamento de todos os benefícios, especialmente o Adicional de Valorização da Educação Básica – Adveb –, até então suspensos pela Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, a fim de dar cumprimento ao art. 146 da Lei nº 24.313, de 2023, que estabeleceu que “ficam assegurados aos servidores todos os seus direitos funcionais, dentre eles a concessão de anuênio, triênio, quinquênio, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022”. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.244/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Superintendência Regional de Ensino em Divinópolis pedido de providências para que seja promovida, com urgência, reforma na Escola Estadual Antônio Belarmino Gomes, situada em Divinópolis, especialmente em razão da falta de forro nas salas, da existência de infiltrações, do desnivelamento do pátio, da falta de cobertura na quadra e do espaço físico do refeitório muito pequeno para receber os alunos, e para que a referida instituição de ensino seja inserida no programa Mãos à Obra.

Nº 2.246/2023, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para concluir as obras na Rodovia MG-129, entre os municípios de Catas Altas e Santa Bárbara. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 2.247/2023, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações relativas à conclusão das obras da Rodovia MG-129, entre os Municípios de Catas Altas e Santa Bárbara. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Participação Popular. Anexe-se ao Requerimento nº 519/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 2.249/2023, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja formulado voto de congratulações com Cristiano Vilas Boas por assumir a Secretaria de Patrimônio Histórico, Cultura, Turismo e Lazer de Mariana. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 2.250/2023, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário municipal de Direitos Humanos e Cidadania de Contagem e à secretária municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania de Belo Horizonte pedido de informações acerca do quantitativo de instituições de longa permanência de idosos de caráter público existentes nesses municípios, com o detalhamento das respectivas denominações, do percentual geral de ocupação e da indicação de disponibilidade de acolhida de idosos em caso de eventual vacância.

Nº 2.251/2023, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre as razões da escolha da Ceres, entidade previdenciária sediada em Brasília (DF), para administrar os planos de previdência de estatais mineiras, tais como a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – e a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig; a remuneração detalhada dos gestores de todas as entidades previdenciárias que administram recursos previdenciários de estatais mineiras, discriminando essa informação mensalmente, de janeiro de 2019 a abril de 2023; a participação nos resultados, caso exista, e a forma como se deu a distribuição dos recursos aos dirigentes, discriminando-se tais informações mensalmente, de janeiro de 2019 a abril de 2023; os estudos detalhados quanto à origem do déficit de cada plano previdenciário, administrado por entidade privada, relativo a estatal mineira e a existência de planos para tomada de decisões diante dos resultados desses estudos. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.252/2023, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações consubstanciadas nos estudos atuariais anuais do Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2, desde a época da transferência dos seus recursos para o Estado até a data de apresentação deste requerimento; e sobre os motivos que nortearam a decisão do governo de gestão própria dos recursos em detrimento da escolha de entidade previdenciária. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.253/2023, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre a natureza jurídica do plano de previdência e do benefício contratado antes e depois da edição da Lei nº 21.527, de 2014, em relação aos antigos servidores da MinasCaixa, bem como sobre a gestão orçamentário-financeira dos recursos do Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2 absorvidos pelo Tesouro do Estado, especificando-se, relativamente à exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda enviada com a Mensagem do Governador nº 725/2014, que encaminhou o Projeto de Lei nº 5.494/2014, a forma de aplicação dos recursos recebidos e a liquidez desses recursos, com envio a esta Casa do extrato mensal desde o seu recebimento e incorporação pelo Estado, com os respectivos balancetes desde dezembro de 2014 até maio de 2023; sobre a eventual mudança de interpretação do art. 5º da Lei nº 21.527, de 2014, no sentido de que o pagamento dos proventos ou benefícios seria limitada ao montante incorporado pelo Estado, haja vista que a nota técnica que embasou a alteração legislativa levada a efeito por esta Casa não menciona essa limitação e tendo em vista que o citado dispositivo dispõe que “os assistidos e os pensionistas (...) mantêm os seus direitos de recebimento de proventos mensais”; e sobre o número de beneficiários, com as respectivas despesas, realizadas de dezembro de 2014 até a data de apresentação deste requerimento. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.254/2023, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública pedido de providências para sejam tomadas medidas, em caráter emergencial, para que qualquer tipo de aplicativo que promova o trabalho escravo ou faça apologia a este, nos moldes do art. 287 do Código Penal, seja retirado do ar e para que os desenvolvedores sejam devidamente responsabilizados, com aplicação de multa e confisco dos recursos financeiros arrecadados por meio de anúncios; e para que esses recursos sejam destinados a instituições que atuam no combate ao trabalho escravo. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 2.255/2023, da Comissão do Trabalho, em que requer seja formulada manifestação de repúdio à Google Brasil pela omissão diante da presença de aplicativos que, nos moldes do art. 287 do Código Penal, se utilizam do racismo recreativo para promover um suposto entretenimento, como o jogo “Simulador de Escravidão”, desenvolvido pela plataforma de jogos MagnusGames, reforçando-se que qualquer tipo de conteúdo ou discurso que contribua com a perpetuação do racismo deve ser combatida e criminalizada. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 2.256/2023, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – pedido de providências para a nomeação dos candidatos aprovados em cadastro de reserva.

Nº 2.257/2023, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de providências para que apresente, na reunião da mesa de negociação sobre a jornada de trabalho na Fhemig, os estudos técnicos que embasaram as Resoluções nºs 10.688, de 2022, e 10.730, de 2023.

Nº 2.258/2023, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o número de trabalhadores com redução de jornada em razão de ter filhos com deficiência e suas respectivas unidades e regime de trabalho, bem como sobre o número de solicitações de redução de jornada apresentadas desde a edição da Resolução Conjunta Seplag/Fhemig nº 68, de 13/9/2022, indicando quantas foram aprovadas, quantas foram negadas e os motivos da negativa. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.259/2023, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações consubstanciadas nos estudos técnicos que embasaram as Resoluções nºs 10.688, de 2022, e 10.730, de 2023, que tratam da jornada de trabalho dos servidores da Fhemig. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.261/2023, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre o número de acidentes de trabalho registrados na Rede Fhemig, por unidade assistencial, no período de janeiro de 2022 até a data de apresentação deste requerimento. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.262/2023, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE – pedido de providências para que sejam realizadas reparações na Central de Atendimento Alô Trabalho, que vem apresentando falhas e tem sido objeto de muitas reclamações de cidadãos que não conseguem completar as ligações.

Nº 2.263/2023, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de providências para a imediata suspensão das Resoluções Conjuntas Seplag/Fhemig nº 10.688, de 26/12/2022, e nº 10.730, de 24/3/2023, que tratam da jornada de trabalho na Fhemig, até que sejam concluídas as discussões da mesa de negociação reabordada na 8ª Reunião Extraordinária da comissão.

Nº 2.264/2023, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações acerca do planejamento de repasses de recursos aos municípios e aos conselhos municipais competentes, especialmente ao Conselho Municipal de Assistência Social de Divinópolis, para a consecução de ações relacionadas com a política de migrantes; e, caso tenha havido paralisação dos referidos repasses, acerca das razões para essa paralisação e da existência de planejamento para retomada desses repasses, tendo em vista a relevância dos recursos para a manutenção das ações em prol dos migrantes. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.265/2023, do deputado Lucas Lasmair, em que requer seja encaminhado ao Secretário de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que sejam feitas, urgentemente, reformas e recuperação estrutural na Escola Estadual Professor Pinheiro Campos, no Município de Oliveira, tendo em vista a deterioração do prédio, incluindo o risco de desabamento de parte da edificação, conforme consta no Boletim de Ocorrência nº 2023.025621470-001, do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. (– À Comissão de Educação.)

Nº 2.266/2023, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Campus Muzambinho do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas – Ifsuldeminas – pelos 70 anos de sua fundação, a ser comemorado em dia 22 de novembro de 2023, marco de um trabalho exemplar na formação de mineiros para o mercado e para as suas vidas. (– À Comissão de Educação.)

Nº 2.267/2023, do deputado Douglas Melo, em que requer seja formulado voto de congratulações com Tiago Brito pela realização, de 3 a 10/6/2023, da 18ª edição do Pedro Leopoldo Rodeio Show. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 2.268/2023, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Adair Lima, o “Adair do Neneco”, vereador da Câmara Municipal de Antônio Dias. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.269/2023, do deputado Gustavo Santana, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.413/2021, de sua autoria.

Nº 2.271/2023, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a inclusão da Capitania Fluvial de Minas Gerais, da Marinha do Brasil, no Conselho Permanente da Medalha da Inconfidência, a mais alta comenda concedida pelo governo do Estado. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.274/2023, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que requer seja encaminhado ao Ministério da Fazenda pedido de providências para a redução dos impostos na aquisição de motocicletas de até 150 cilindradas. (– À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 2.275/2023, da deputada Macacé Evaristo, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre a fase em que se encontra a análise dos processos dos pedidos de aposentadoria dos servidores e servidoras da educação afastados entre 2017 e 2018 e sobre o motivo pelo qual até o momento não houve a publicação da aposentadoria desses servidores. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.277/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Basílica Santo Cura D'Ars pelos 25 anos do valoroso projeto Pão Nosso, que desempenha importante missão de enfrentamento da fome em Belo Horizonte. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.278/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Movimento Mulheres de Timóteo pelo valoroso trabalho em defesa dos direitos das mulheres. (– À Comissão dos Direitos da Mulher.)

– A presidência, nos termos do inciso II do art. 173, c/c o inciso IV do art. 180 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 2.189/2023

Da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências para que realize consulta prévia, livre e informada à comunidade indígena Kamacã Kahehá Puá, no Município de Esmeraldas, sobre o Projeto de Lei nº 359/2023, que transfere as competências da Fundação Educacional Caio Martins – Fucam.

Questão de Ordem

O deputado Sargento Rodrigues – Presidente, eu mudei a fala e pedi pela ordem também. Depois, está mantida a questão de ordem que V. Exa. deveria ter concedido antes da leitura da correspondência, mas trataremos num segundo momento. A palavra pela ordem, presidente, é pela morte – pedido de 1 minuto de silêncio – de dois integrantes da segurança pública. Primeiro, do Sd. Rubem Damasceno Fernandes, de 31 anos, lotado no 49º BPM, casado e pai de dois filhos, que estava trabalhando e defendendo a sociedade, na madrugada de ontem; o segundo pedido também se refere à morte da policial civil que também perdeu a sua vida, a nossa escrivã de polícia. Eu passo aqui a V. Exa. o nome da Rafaela Drumond, escrivã de polícia, lotada em Carandaí, que, infelizmente, cometeu suicídio. As circunstâncias vêm exatamente de muita pressão psicológica, de excesso de trabalho, de adoecimento mental, mas digo mais, Sr. Presidente, infelizmente, os fatos que aconteceram com a morte dessa policial civil é, há muito tempo, de pleno conhecimento do governador do Estado. Infelizmente o governador vem, há pouco, dizer que vai mandar apurar. O governador precisa, antes de mandar apurar, conhecer a causa do fato, e esta causa tem sido debatida por cinco semestres na Comissão de Segurança Pública. É mais fácil mandar apurar e falar em condolências à família do que realmente atacar a causa. Então, peço 1 minuto de silêncio, em face da morte de dois servidores da segurança pública. Já também havia vários deputados que queriam pedir 1

minuto de silêncio em relação à morte do nosso querido subtenente, veterano, pai da nossa querida colega deputada Lud Falcão. Então peço a V. Exa. 1 minuto de silêncio, em face da morte desses dois policiais, o policial militar e a policial civil.

Homenagem Póstuma

O presidente – A presidência acata o pedido do deputado Sargento Rodrigues e solicita a todos que, de pé, permaneçam em silêncio por 1 minuto.

– Procede-se à homenagem póstuma.

O presidente – Da mesma forma, a presidência solidariza-se com os familiares dos dois servidores da segurança pública do Estado de Minas Gerais, atendendo à solicitação do pedido de 1 minuto de silêncio feita através do deputado Sargento Rodrigues. Para questão de ordem, o deputado Sargento Rodrigues.

Questões de Ordem

O deputado Sargento Rodrigues – Presidente, eu havia pedido uma questão de ordem antes mesmo de V. Exa. passar para a fase da leitura da correspondência, uma vez que não havia 26 deputados em Plenário para a continuidade dos trabalhos; naquele momento, havia apenas 9 deputados. Eu vou entender, presidente... Aliás, eu vou aceitar que V. Exa. tenha passado a palavra para o 1º-secretário, sem atender a questão de ordem, numa relação fraternal de amizade, mas o Regimento não foi obedecido. De qualquer forma, neste momento há apenas 15 deputados em Plenário. Portanto peço encerramento de plano, porque não há quórum para a continuidade dos trabalhos.

O deputado Bosco – Solicito a V. Exa. a recomposição do quórum.

O presidente – É regimental. A presidência solicita ao secretário que proceda à chamada dos deputados para a recomposição de quórum.

O secretário – (– Faz a chamada.)

O presidente – Responderam à chamada 24 deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos. Uma questão da presidência antes de fazer encerramento. Estamos com 24 presentes até aqui e esse número não muda, mesmo que chegue algum parlamentar. É só para deixar registrado que, na questão de ordem do deputado Sargento Rodrigues, o quórum verificado no início permite que se vá até a fase dos oradores inscritos. É o mesmo quórum verificado no início até os oradores, quando foi solicitado, portanto, o encerramento de plano e solicitada a verificação de quórum. Então esse é o Regimento, esse é o cumprimento, e esta presidência deixa registrado que sou regimentalista, e vamos cumprir, não importando se o pedido é de “a” ou de “b”, se é de base ou de oposição.

Encerramento

O presidente – A presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a extraordinária de amanhã, dia 14, às 10 horas, e para a especial também de amanhã, às 19 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária na mesma data, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 23/5/2023

Às 15h38min, comparecem à reunião a deputada Maria Clara Marra e os deputados Dr. Maurício e Enes Cândido, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Dr. Maurício, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a receber, discutir e votar proposições da comissão e a aprovar, no âmbito do Assembleia Fiscaliza, as ênfases para as reuniões do 1º ciclo 2023

da Prestação de Contas do Governo e o tema específico para acompanhamento pela comissão no Tema em Foco. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício da Secretaria de Estado de Educação. O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 3.098/2021, no 1º turno, do qual designou como relator o deputado Doutor Paulo. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.859/2015 na forma do Substitutivo nº 2 apresentado (relator: deputado Dr. Maurício, por redistribuição), e 256/2023 na forma do Substitutivo nº 1 apresentado (relator: deputado Dr. Maurício). É convertido em diligência, a requerimento do relator, o Projeto de Lei nº 3.643/2022, no 2º Turno, às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 2.212/2023, dos deputados Dr. Maurício e Enes Cândido e da deputada Maria Clara Marra, em que requerem, nos termos do art. 4º da Deliberação da Mesa nº 2.705, de 2019, seja informado ao secretário de Estado de Saúde que foi definido pela comissão o tema “Funcionamento da Rede de Cuidados da Pessoa com Deficiência – RCPD – do SUS-MG e as ações e os recursos financeiros previstos e em execução para fomentar a rede” para ser enfatizado na prestação de informações sobre a gestão relativa ao período de 1º/1 a 31/5/2023, em atendimento ao art. 54 da Constituição do Estado;

nº 2.213/2023, dos deputados Dr. Maurício e Enes Cândido e da deputada Maria Clara Marra, em que requerem, nos termos do art. 4º da Deliberação da Mesa nº 2.705, de 2019, seja informado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social os seguintes temas deliberados pela comissão para serem enfatizados na prestação de informações sobre a gestão relativa ao período de 1º/1 a 31/5/2023, em atendimento ao art. 54 da Constituição do Estado: “Programas e ações desenvolvidos pela Sedese para promoção da empregabilidade da pessoa com deficiência, tanto na iniciativa privada como na administração pública, incluindo as ações relativas à intermediação de mão de obra, orientação dos empregadores para adoção de ambientes inclusivos e oferta e expansão de cursos de capacitação profissional”; “Medidas adotadas pela Sedese, em conjunto com o governo estadual, para viabilizar a regularização da emissão da carteira Sindpasse, de modo a efetivar para os usuários com deficiência o direito à gratuidade no transporte coletivo intermunicipal previsto pela Lei nº 21.121, de 2014”;

nº 2.215/2023, dos deputados Dr. Maurício e Enes Cândido e da deputada Maria Clara Marra, em que requerem seja informado à Mesa da Assembleia que o tema “Inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho” foi escolhido pela comissão para ser submetido a acompanhamento intensivo no âmbito do projeto Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco, no biênio 2023-2024, nos termos da Deliberação nº 2.783, de 27/1/2022.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

Dr. Maurício, presidente – Enes Cândido – Grego da Fundação.

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 23/5/2023

Às 16h13min, comparecem à reunião os deputados Leonídio Bouças e Mauro Tramonte, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Alencar da Silveira Jr.. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leonídio Bouças, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, o uso responsável de telas como *tablets*, celulares e computadores por crianças e adolescentes e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar

assento à mesa as Sras. Maria Thereza Nunes Martins Fonseca, vice-presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belo Horizonte, representando o presidente; Juliana de Melo Cordeiro, conselheira estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, representando a presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais; Paula Ângela de Figueiredo Paula, conselheira diretora e secretária do Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais – CRP-MG – e coordenadora da Comissão de Orientação em Psicologia do Esporte do CRP-MG, representando a presidente do Conselho Regional de Psicologia da 4ª Região; Alexandra Clara Ferreira Faria, presidente da Comissão de Defesa da Criança e Adolescente da OAB/MG; Marcelle Bacellar, delegada titular da Delegacia de Crimes Cibernéticos, representando a delegada-chefe da Divisão de Crimes Cibernéticos; e os Srs. Eduardo Vieira Figueiredo, delegado de polícia chefe da Divisão da Delegacia de Orientação e Proteção a Criança e ao Adolescente; Mauro da Fonseca Ellouvitch, promotor de Justiça coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate aos Crimes Cibernéticos; e João Tomayano, educador social da Associação Profissionalizante do Menor – Assprom. A presidência concede a palavra ao deputado Alencar da Silveira Júnior, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

Oscar Teixeira, presidente – Coronel Henrique – Mário Henrique Caixa.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 24/5/2023

Às 14h8min, comparecem à reunião a deputada Maria Clara Marra e os deputados Adriano Alvarenga, Eduardo Azevedo e Elismar Prado, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Adriano Alvarenga, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e aprovar, no âmbito do Assembleia Fiscaliza, as ênfases para as reuniões do 1º ciclo de 2023 da Prestação de Contas do Governo e o tema específico para acompanhamento pela comissão no Tema em Foco. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 726/2019 e 3.913/2022, ambos na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Adriano Alvarenga). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. São submetidos a votação e aprovados os Requerimentos nºs 1.257, 1.261, 1.400, 1.402 e 1.406/2023. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 2.008/2023, da deputada Maria Clara Marra, em que requer seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para debater as obras públicas efetuadas na BR-365 e na MG-462, com a presença de representante da concessionária Equipav;

nº 2.014/2023, do deputado Eduardo Azevedo, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda e ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre o cumprimento pelo Estado do prazo de apreciação e liberação do ITCMD, previsto no Decreto nº 43.981, de 2005, alterado pelo Decreto nº 48.553, de 2022;

nº 2.015/2023, do deputado Eduardo Azevedo, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre a data em que será criado o formulário “Requerimento de Documentos sobre Pagamento”;

nº 2.111/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica pedido de informações sobre as cobranças realizadas a título de religação de energia elétrica, nos casos dos medidores digitais, em que as religações são feitas a distância, sem a necessidade de deslocamento de funcionários para realizar o serviço;

nº 2.145/2023, do deputado Adriano Alvarenga, em que requer seja encaminhado ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Lourenço pedido de providências para seja prestado serviço de qualidade, com melhoria da qualidade da água, para que fique limpa e adequada ao melhor consumo e utilização pela população desse município;

nº 2.146/2023, do deputado Adriano Alvarenga, em que requer seja realizada audiência pública para debater a prestação de serviços pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Lourenço, uma vez que existem diversas denúncias informando que a qualidade da água fornecida pela empresa está imprópria para consumo;

nº 2.148/2023, do deputado Adriano Alvarenga, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, em São Lourenço, pedido de informações sobre a qualidade da água que vem sendo distribuída à população no município, consideradas as várias denúncias de que está imprópria para o consumo;

nº 2.256/2023, do deputado Elismar Prado, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e ao secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico pedido de providências com vistas a não permitir que a Cemig pratique o aumento das tarifas de energia elétrica aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel – em 23/5/2023;

nº 2.258/2023, do deputado Eduardo Azevedo, em que requer seja realizada audiência pública para debater a seletividade tributária para a fixação de alíquotas de ICMS em especial para antissolares – NCM 3304.99.90 – e o Projeto de Lei nº 554/2023, de sua autoria;

nº 2.293/2023, dos deputados Adriano Alvarenga, Elismar Prado e Eduardo Azevedo, em que requerem, nos termos do art. 4º da Deliberação da Mesa nº 2.705, de 2019, sejam informados ao secretário de Estado de Fazenda os seguintes temas deliberados pela comissão para serem enfatizados na prestação de informações sobre a gestão relativa ao período de 1º/1 a 31/5/2023, em atendimento ao art. 54 da Constituição do Estado: “Quantitativo de servidores disponíveis para o serviço e de processos em andamento por ano, bem como previsão de realização de concurso público e ainda alternativas para o devido cumprimento dos prazos de resposta ao contribuinte, relativamente às avaliações de bens e atendimentos relacionados ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações – ITCMD”; “Providências que o Estado pretende adotar para diminuir o descompasso do tratamento tributário direcionado às pessoas com deficiência e com câncer no âmbito da União e no âmbito do Estado, como propor ao Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – a alteração do Convênio ICMS nº 204, de 9 de dezembro de 2021, de modo a aumentar o valor do teto de veículo destinado a pessoa com deficiência, à luz, por exemplo, do que foi feito pela União por meio da Lei Federal nº 14.287, de 2021, a qual prorrogou a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados para carros destinados a pessoas com deficiência até 2026 e alterou o limite de preço do veículo para fruição do benefício fiscal”; “Considerando uma possível repactuação do acordo referente ao rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana, quais providências o Estado pretende tomar no sentido de fazer uma campanha de educação financeira, direcionada aos consumidores e aos contribuintes atingidos pelo acidente, inclusive aqueles que venham a receber ou tenham recebido quantias oriundas de indenização, quanto ao uso consciente e responsável do numerário, à luz do direito à informação”;

nº 2.294/2023, dos deputados Adriano Alvarenga, Elismar Prado e Eduardo Azevedo, em que requerem, nos termos do art. 4º da Deliberação da Mesa nº 2.705/2019, sejam informados ao secretário de Estado de Governo os seguintes temas deliberados pela comissão para serem enfatizados na prestação de informações sobre a gestão relativa ao período de 1º/1 a 31/5/2023, em atendimento

ao art. 54 da Constituição do Estado: “Existência ou não de política pública que envolva múltiplos órgãos e secretarias de Estado e que vise à melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência e com doenças crônicas, como o câncer”; “Impactos para o consumidor em relação à qualidade das rodovias privatizadas”; e “Detalhamento de política pública estadual em andamento que tenha por objeto relações de consumo”;

nº 2.296/2023, dos deputados Adriano Alvarenga, Elismar Prado e Eduardo Azevedo, em que requerem, nos termos do art. 4º da Deliberação da Mesa nº 2.705/2019, sejam informados ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão os temas deliberados pela comissão para serem enfatizados na prestação de informações sobre a gestão relativa ao período de 1º/1 a 31/5/2023, em atendimento ao art. 54 da Constituição do Estado: “Medidas de organização administrativa existentes para facilitar o acesso das pessoas com deficiência, câncer e outras doença crônicas aos serviços públicos, bem como para facilitar a comunicação dessas pessoas com o Estado e diminuir a burocracia estatal”; “Impactos para o consumidor da qualidade das rodovias privatizadas”; “Considerando uma possível repactuação do acordo referente ao rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana, quais providências o Estado pretende tomar no sentido de fazer uma campanha de educação financeira, direcionada aos consumidores e aos contribuintes atingidos pelo acidente, inclusive aqueles que venham a receber ou tenham recebido quantias oriundas de indenização, quanto ao uso consciente e responsável do numerário, à luz do direito à informação”;

nº 2.300/2023, dos deputados Adriano Alvarenga, Elismar Prado e Eduardo Azevedo, em que requerem seja informado à Mesa da ALMG que o tema “Reforma tributária e tributação do consumo: efetiva melhoria para o consumidor final” foi escolhido pela comissão para ser submetido a acompanhamento intensivo no âmbito do projeto Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco, no biênio 2023-2024, nos termos da Deliberação nº 2.783, de 27/1/2022;

nº 2.313/2023, dos deputados Adriano Alvarenga, Elismar Prado e Eduardo Azevedo, em que requerem seja realizada visita ao Município de Ouro Preto para dar prosseguimento à fiscalização da prestação de serviço pela Saneouro.

A presidência, nos termos do § 4º do art. 131 do Regimento Interno destina esta fase da reunião para ouvir o Sr. Julio Gori, vereador em Ouro Preto. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Adriano Alvarenga, presidente – Eduardo Azevedo – Maria Clara Marra – Douglas Melo.

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 30/5/2023

Às 14h14min, comparece à reunião a deputada Ana Paula Siqueira, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Ana Paula Siqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, que considera aprovada, e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater, em homenagem ao seu Jubileu de Ouro, a importância histórica da Paróquia São Sebastião, localizada no Bairro Betânia, em Belo Horizonte, na promoção do protagonismo de mulheres e famílias belo-horizontinas e por sua contribuição, em parceria com a Comunidade Missionária de Villaregia, para o desenvolvimento socioeconômico da região. A presidenta acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 3103/2021, no 1º turno, do qual avocou para si a relatoria. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Horrana Grieg e Souza Oliveira, mestrandas em Antropologia Social pela UFMG e pesquisadora do Grupo Opinião Pública da UFMG, Anna Rosa Pizza, responsável da Comunidade Missionária de Villaregia, Andreia Lúcia, presidenta da Ação Social Villaregia, Angélica Ramos Gonçalves Henrique, ex-diretora do Centro de Acolhida Betânia, Maria Onilda, moradora do Bairro Batânia há mais de 50 anos e liderança comunitária, Marta Silveira Rivelli Medeiros, moradora do Bairro Marajó há 50 anos, e Terezinha Maria de Jesus, moradora da Vila Paraíso e liderança comunitária; e os Srs. Jânio Ferreira de Souza, conselheiro Distrital de

Saúde da Região Oeste de BH e voluntário da Farmácia Dispensário da Paróquia São Sebastião, Luís Carlos de Carvalho Santos, pároco da Paróquia São Sebastião do Bairro Betânia, Igor Batista dos Santos, pároco da Paróquia São Judas Tadeu do Bairro Palmeiras, e Pablo Figueiredo, assessor da deputada Ana Paula Siqueira. A presidenta, como autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

Ana Paula Siqueira, presidenta – Alê Portela – Neilando Pimenta.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 31/5/2023

Às 10h5min, comparecem à reunião as deputadas Ione Pinheiro e Bella Gonçalves e o deputado Tito Torres, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tito Torres, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 76/2023 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento da deputada Ione Pinheiro, aprovado pela comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado, em turno único, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 3.743/2022 (relator: deputado Noraldino Júnior) que recebeu parecer por sua aprovação. Registra-se a presença do deputado Noraldino Júnior. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 508, 892, 1.210, 1.212 a 1.214, 1.259, 1.541, 1.561, 1.572, 1.574 e 1.616/2023. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 719, 1.979, 2.019, 2.090, 2.185, 2.232, 2.233, 2.235 e 2.236/2023.

É recebido pela presidência, submetido à votação e aprovado o Requerimento nº 2.421/2023, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja realizada audiência pública para debater, em conjunto com a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, o Requerimento em Comissão nº 655/2023.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Noraldino Júnior, presidente – Gustavo Santana – Bella Gonçalves.

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 31/5/2023

Às 10h13min, comparecem à reunião a deputada Lud Falcão e os deputados Arlen Santiago, Doutor Wilson Batista, Doutor Paulo e Lucas Lasmar, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, a deputada Chiara Biondini e o deputado Dr. Maurício. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arlen Santiago, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A presidência torna sem efeito o recebimento do Requerimento em Comissão nº 2.227/2023, realizado em

24/5/2023. O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 3.583/2016, no 1º turno, do qual designou como relator o deputado Doutor Paulo. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 11.751, 12.209, 12.304, 12.340, 12.341 e 12.494/2022, e 330, 969, 1.122, 1.140, 1.233, 1.365, 1.578 e 1.819/2023. Submetido a votação, o Requerimento nº 12.343/2022 é rejeitado. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos: 1.965, 2.066, 2.072 a 2.075, 2.094 e 2.136 a 2.144/2023.

São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 2.245/2023, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao superintendente Regional de Saúde em Divinópolis pedido de informações sobre o procedimento necessário para que as comunidades terapêuticas sejam habilitadas, conforme previsto na Rede de Atenção Psicossocial – Raps –, bem como sobre os impedimentos legais que impossibilitam a indicação dos usuários que demandam por essa modalidade de atendimento, considerando-se que as legislações vigentes reconhecem as comunidades terapêuticas – CTs – como ponto de atenção da rede complementar da Raps e, dentro das legislações pertinentes, as CTs não só integram a Raps como devem funcionar articuladas com a rede de saúde local e especializada;

nº 2.279/2023, do deputado Lucas Lasmар, em que requer seja encaminhado à presidenta do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre os contratos assistenciais sob gestão do Instituto consubstanciadas em relatório contendo os contratos vigentes decorrentes dos credenciamentos de clínicas, hospitais e prestadores de serviços, realizados pelo Ipsemg, contendo valores, prazos, execução físico- financeira e objeto; em relatório contendo informações pormenorizadas de receita e despesa mensal e anual da rede própria do Ipsemg na assistência hospitalar, ambulatorial e odontológica: Hospital Governador Israel Pinheiro, Centro de Especialidades Médicas e Gerência Odontológica; em dados integralizados e por unidade; em relatório contendo dados dos contratos do Ipsemg com os hospitais conveniados, com prazo, objeto, valores mensais e anuais, procedimentos acobertados, explicitando-se quais têm tabela qualificada, com bonificação ou algum extra por serviço contrato, dos últimos cinco anos, de 2018 a 2022 e os de 2023; nas metas pactuadas e nos resultados apurados; em cópia integral dos referidos contratos; em relatório contendo os desembolsos mensais e anuais realizados pelo Ipsemg nos últimos seis anos, 2017 a 2022, por prestador de serviço; em demonstrativo da evolução de beneficiários atendidos pelo Ipsemg nos últimos seis anos, de 2017 a 2022; em relatório indicando como são feitas as avaliações dos prestadores, as métricas utilizadas e os descredenciamentos; nas avaliações dos prestadores dos últimos cinco anos, de 2018 a 2022, por prestador, indicando-se as principais queixas dos usuários e como são tratadas pelo Ipsemg; em relatório dos prestadores credenciados, por especialidade e região de atendimento nos últimos cinco anos, de 2018 a 2022; em relatório contendo os valores arrecadados pelo Ipsemg na assistência à saúde e os valores dispendidos, mensal e anualmente, nos últimos cinco anos, de 2018 a 2022; e no número de beneficiários cadastrados e atendidos por período informado;

nº 2.322/2023, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Enguer Beraldo Garcia pelo desenvolvimento da inovadora técnica cirúrgica da coluna intitulada “Novos princípios no tratamento da escoliose”, pelas conferências proferidas na Polônia, no Canadá e nos Estados Unidos, pela frequente participação no maior congresso de Ortopedia do Brasil, realizado pela Universidade de São Paulo – USP –, pelo exercício da função de médico preceptor de centenas de ortopedistas e do magistério na Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais por mais de 35 anos e pelos relevantes serviços prestados na chefia do Grupo de Coluna da Rede Santa Casa de Misericórdia e na diretoria do Instituto da Coluna Vertebral;

nº 2.332/2023, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja realizada audiência pública para debater as tratativas dadas às atopias e aos atópicos, no âmbito do Estado, bem como as políticas públicas que podem ser instituídas com o fito de garantir o acesso efetivo à saúde e à qualidade de vida aos pacientes que sofrem com essas doenças;

nº 2.362/2023, do deputado Enes Cândido, em que requer seja realizada audiência pública para debater a importância da implementação efetiva de serviços de cuidados paliativos como mecanismo de construção de um plano estadual de saúde pública de qualidade;

nº 2.405/2023, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre as unidades hospitalares que proporcionam tratamento de reabilitação interdisciplinar, especialmente motora, a pacientes com atrofia muscular espinhal (AME Tipo II), especialmente as unidades do Centro-Oeste do Estado e de Belo Horizonte, bem como sobre os critérios para habilitação do paciente para o referido tratamento;

nº 2.406/2023, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao presidente do Hospital Sarah Kubitschek, em Belo Horizonte, pedido de informações acerca da existência nessa instituição de tratamento de reabilitação interdisciplinar, especialmente motora, de pacientes com atrofia muscular espinhal (AME Tipo II), especificando-se quais são os critérios utilizados para a aceitação dos pacientes para a realização de tratamento;

nº 2.440/2023, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Saúde pedido de providências para que, observados os requisitos legais e avaliada a conveniência e a oportunidade da medida, seja realizada a habilitação do Hospital Manoel Gonçalves, no Município de Itaúna, para Leitos AVC Tipo 1, conforme já pleiteado pela referida instituição hospitalar, nos termos das Portarias nºs 664 e 665, de abril de 2012, a fim de salvaguardar o direito à saúde no município e em toda a região;

nº 2.445/2023, do deputado Celinho Sintrocel e da deputada Beatriz Cerqueira, em que requerem seja encaminhado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – pedido de providências para aumento do número de atendimentos de cotas regionais, de modo a garantir o devido suporte aos beneficiários e seus dependentes, além da efetiva assistência em todas as clínicas, tendo em vista a fragilidade do serviço ofertado atualmente;

nº 2.454/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a situação das colônias de hanseníase no Estado, tendo em vista as alterações recentes na política de assistência, que têm acarretado grandes dificuldades para os moradores das referidas colônias no acesso aos direitos elementares à vida;

nº 2.455/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Saúde pedido de providências para disponibilização de uma UTI Móvel completa para o Município de Ouro Fino, tendo em vista a necessidade desse meio de transporte para dar maior segurança e agilidade à locomoção de pacientes que necessitam de deslocamento com urgência para os municípios que são referência na área da saúde, a saber, Pouso Alegre, Itajubá e Passos, além de outros da região;

nº 2.458/2023, do deputado Doutor Wilson Batista, em que requer seja realizada audiência pública para debater o cenário da reconstrução mamária no Estado, tendo a Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer como convidada;

nº 2.461/2023, do deputado Arlen Santiago, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Saúde pedido de providências para que sejam destinados recursos para construção e manutenção de centros federais de atendimentos aos autistas nos municípios do Estado de Minas Gerais;

nº 2.462/2023, do deputado Arlen Santiago, em que requerem seja informado à Mesa da ALMG que o tema “Otimização dos recursos, flexibilização do teto de pagamento dos procedimentos da média e alta complexidade e valorização dos profissionais de saúde, a fim de reduzir os vazios assistenciais na área da saúde e aumentar a eficiência dos serviços prestados” foi escolhido pela comissão para ser submetido a acompanhamento intensivo no âmbito do projeto Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco, no biênio 2023-2024, nos termos da Deliberação nº 2.783 de 27/1/2022.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Arlen Santiago, presidente – Lucas Lasmar – Dr. Maurício.

ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 31/5/2023

Às 13h30min, comparecem à reunião os deputados Arnaldo Silva, Bruno Engler, Charles Santos, Doutor Jean Freire, Lucas Lasmar, Zé Laviola, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arnaldo Silva, declara aberta a reunião. A seguir, a ata da reunião anterior é lida, por solicitação do deputado Lucas Lasmar, e aprovada e subscrita pelos membros da comissão. Registra-se a presença do deputado Thiago Cota, membro da comissão. Estão presentes, também, as deputadas Beatriz Cerqueira, Leninha e Lohanna e os deputados Sargento Rodrigues, Leleco Pimentel, Cassio Soares, Ulysses Gomes, Cristiano Silveira e João Magalhães. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do deputado Ricardo Campos, em que encaminha documentos necessários à tramitação do Projeto de Lei nº 795/2019. A presidência determina a anexação do documento ao projeto. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. A matéria deixa de ser apreciada e, ato contínuo, a presidência encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

Bruno Engler, presidente – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Charles Santos – Thiago Cota.

ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 31/5/2023

Às 15h11min, comparecem à reunião os deputados Zé Guilherme, Rafael Martins, Leonídio Bouças e Cassio Soares (substituindo o deputado João Magalhães, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Zé Guilherme, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.945/2022, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Zé Guilherme). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 866/2023, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado a secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre as seguintes questões, relativas ao Projeto de Lei nº 415/2023, que fixa os subsídios do governador, do vice-governador, dos secretários de Estado e dos secretários adjuntos de Estado, nos termos do inciso XXI do art. 61 da Constituição do Estado, considerando-se a determinação contida no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal: se, para fins de instrução do Projeto de Lei nº 415/2023, foi elaborado, de forma prévia, estudo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, discriminando-se as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas, disponibilizando-se, em caso positivo, o referido documento e especificando-se, em caso negativo, qual a previsão de encaminhamento, tendo em vista que sua ausência configura irregularidade, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; se, para fins de instrução do Projeto de Lei nº 415/2026, foi elaborada, de forma prévia, declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, disponibilizando-se, em caso positivo, o referido documento, devidamente protocolado, e, em caso negativo, indicando-se a previsão de encaminhamento, tendo em vista que sua ausência configura irregularidade, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e qual a ação orçamentária prevista na LOA para o reajuste de subsídios concedido por meio do Projeto de Lei nº 415/2023, especificando-se a eventual necessidade de suplementação. Cumprida a finalidade

da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2023.

Zé Guilherme, presidente – João Magalhães – Ulysses Gomes – Rafael Martins.

ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO CÂNCER NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 1º/6/2023

Às 14h15min, comparece à reunião o deputado Elismar Prado, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Elismar Prado, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater o cumprimento da Lei dos 30 dias, da Lei dos 60 dias e da lei que assegura a mamografia, a citopatologia e a colonoscopia a todas as mulheres a partir da puberdade, da lei sobre a saúde do homem e a realização dos exames de detecção do câncer de próstata, e ainda a demanda de radioterapia e radiocirurgia, toda a jornada do paciente desde a prevenção, exames diagnósticos, consultas com especialistas, cirurgia, quimioterapia, acesso a novos medicamentos e terapias, nutrição, reabilitação e cuidados paliativos. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Marlene Oliveira, presidente do Instituto Lado a Lado pela Vida; Thaís Rezende Mendes, chefe do Setor de Oncologia do Hospital do Câncer da UFU; e os Srs. Cléber Eustáquio Neves, procurador da República em Uberlândia; Fernando Sousa Vilefort, defensor-público, representando a defensora pública-geral do Estado; Luiz Eduardo Ribeiro de Sá, vereador da Câmara Municipal de Uberlândia; Odair Jose da Silva, relator da Comissão de Políticas Públicas de Prevenção, Combate e Enfrentamento ao Câncer da Câmara Municipal de Uberlândia; Luciano Martins da Silva, superintendente do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia; e Tenente Lúcio, ex-deputado estadual e federal. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Elismar Prado, presidente.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 1º/6/2023

Às 15h7min, comparece à reunião o deputado Coronel Henrique, membro da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Ricardo Campos e Cristiano Silveira. Havendo número regimental, o presidente, deputado Coronel Henrique, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a importância do consumo de leite e derivados como parte de uma alimentação saudável, bem como promover e incentivar o consumo de lácteos no Estado, por ocasião do Dia Mundial do Leite, comemorado em 1º de junho. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Ana Paula Menegatti, médica veterinária, diretora da Revista Leite Integral e fundadora do Movimento #Bebamaisleite; Tânia Guimarães Rabello Conceição, coordenadora estadual de Bovinocultura da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater –, representando o diretor-presidente; e os Srs. Celso Costa Moreira, diretor executivo do Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de Minas Gerais – Silemg –, representando o

presidente; Bruno Rocha de Melo, gerente executivo técnico no Sistema Faemg-Senar, representando o presidente; Ranier Chaves Figueiredo, diretor de Agroindústria e Cooperativismo da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representando o secretário; e Vitorio Alves Freitas, gerente regional da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG. O presidente, na qualidade de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Raul Belém, presidente.

ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 6/6/2023

Às 10h18min, comparecem à reunião os deputados Tito Torres, Zé Guilherme e Bosco (substituindo o deputado Doorgal Andrada, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tito Torres, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres de redação final. Suspende-se a reunião. Às 11 horas são reabertos os trabalhos com a presença dos deputados Tito Torres, Zé Guilherme e Zé Laviola. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer de redação final do Projeto de Lei nº 5.240/2018 (relator: deputado Tito Torres). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, desconvoca a reunião extraordinária de hoje, às 14h15min, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Tito Torres, presidente – Zé Laviola – Zé Guilherme.

ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 7/6/2023

Às 9h43min, comparecem à reunião as deputadas Beatriz Cerqueira, Lohanna e Ione Pinheiro (substituindo o deputado Professor Wendel Mesquita, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Beatriz Cerqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a situação da política de carreira dos profissionais da educação da rede estadual executada pelo governo estadual. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: da Secretaria de Estado de Educação (cinco ofícios em 25/5/2023); e da Fundação João Pinheiro (um ofício em 25/5/2023). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 2.252/2023, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Superintendência Regional de Ensino em Divinópolis pedido de providências para que seja promovida, com urgência, reforma na Escola Estadual Antônio Belarmino Gomes, situada em Divinópolis, especialmente em razão da falta de forro nas salas, existência de

infiltrações, desnivelamento do pátio, falta de cobertura na quadra e espaço físico do refeitório muito pequeno para receber os alunos, e para que a referida instituição de ensino seja inserida, caso ainda não tenha sido, no programa Mãos à Obra;

nº 2.255/2023, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações acerca do planejamento e previsão de pagamento de todos os benefícios, especialmente o Adicional de Valorização da Educação Básica – Adveb –, até então suspensos pela Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, a fim de dar cumprimento ao art. 146 da Lei nº 24.313, de 2023, que estabeleceu que “ficam assegurados aos servidores todos os seus direitos funcionais, dentre eles a concessão de anuênio, triênio, quinquênio, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022”;

nº 2.281/2023, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Sra. Lavinia Rocha pelo recebimento do Prêmio Perestroika, que destaca professores brasileiros por propostas, iniciativas e práticas inovadoras e criativas no âmbito da educação;

nº 2.334/2023, das deputadas Beatriz Cerqueira e Lohanna e do deputado Leonídio Bouças, em que requerem seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre os psicólogos e assistentes sociais lotados nos núcleos de acolhimento educacional – NAEs –, especificando quantos profissionais foram nomeados e quantos deixaram os cargos até a data de apresentação deste requerimento; quantos e quais são os polos em que se organizam os NAEs; quantas escolas estão sob a responsabilidade de cada um desses NAEs; e quantos cargos estão atualmente vagos, detalhando-se esse número por município e por superintendência regional de ensino;

nº 2.335/2023, das deputadas Beatriz Cerqueira e Lohanna, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que reavalie o escopo dos núcleos de acolhimento educacional no que se refere ao número de escolas atendidas em cada polo, de modo que a assiduidade dos profissionais das áreas de psicologia e serviço social nas escolas seja suficiente e eficaz para que os necessários vínculos de trabalho sejam formados entre esses profissionais, os demais profissionais de educação e a comunidade escolar atendida nesse acolhimento;

nº 2.344/2023, das deputadas Beatriz Cerqueira e Lohanna, em que requerem seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o número de afastamentos por licença médica de profissionais da rede estadual de ensino em decorrência de laudo psiquiátrico, nos últimos cinco anos;

nº 2.383/2023, das deputadas Beatriz Cerqueira, Macaé Evaristo e Lohanna e dos deputados Professor Cleiton e Betão, em que requerem seja realizada audiência pública para debater as condições de trabalho e a carreira de assistente técnico de educação básica da rede estadual de ensino;

nº 2.384/2023, das deputadas Beatriz Cerqueira, Macaé Evaristo e Lohanna e dos deputados Professor Cleiton, Betão e Cassio Soares, em que requerem seja realizada visita à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão para tratar, com a Sra. Luísa Cardoso Barreto, titular dessa secretaria, dos encaminhamentos da 11ª Reunião Ordinária da comissão, realizada em 24/5/2023, que debateu com o governo do Estado a necessidade de uma política de valorização dos servidores docentes e do quadro administrativo da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes;

nº 2.388/2023, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Superintendência Regional de Ensino de Ubá pedido de providências para que sejam realizadas obras, em caráter emergencial, na Escola Estadual Deputado Carlos Peixoto Filho, em Ubá, com vistas a reparar os muros que se encontram na iminência de cair, colocando em risco a segurança da comunidade escolar e das demais pessoas que transitam ao redor do estabelecimento de ensino;

nº 2.426/2023, das deputadas Lohanna, Beatriz Cerqueira e Macaé Evaristo e dos deputados Betão e Professor Cleiton, em que requerem seja realizada audiência pública para debater o Projeto de Lei Federal nº 2.601/2023, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelecendo novos limites acerca do ensino médio;

nº 2.465/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Betim pedido de providências para que sejam encaminhadas a essa comissão as informações detalhadas do recebimento e da forma de utilização ou destinação dos recursos do Fundeb dos anos de 2021, 2022 e 2023 na rede municipal de ensino, conforme encaminhamento da 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 22/5/2023, que debateu o assunto;

nº 2.466/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Betim pedido de providências para a nomeação de todos os candidatos aprovados no concurso em vigor da rede municipal de ensino para o preenchimento dos cargos vagos existentes, conforme encaminhamento da 7ª Reunião Extraordinária desta Comissão, realizada em 22 de maio de 2023, que debateu o assunto;

nº 2.469/2023, das deputadas Beatriz Cerqueira, Lohanna, Ana Paula Siqueira e Macaé Evaristo, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que as exigências mínimas de escolaridade para o cargo de especialista em educação básica previstas no item 3.1.1, letra “b”, do Edital Seplag/SEE nº 3/2023, que estabelece normas para concurso público para provimento de cargos e carreiras de professor de educação básica, especialista em educação básica, analista educacional, analista de educação básica, técnico da educação e assistente técnico de educação básica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, estejam em conformidade com o art. 12, inciso II, da Lei nº 15.293, de 5/8/2004, que institui as carreiras dos profissionais de educação básica do Estado;

nº 2.470/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Ibirité e à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para que garantam o acesso integral ao transporte escolar para os estudantes, especialmente para os alunos residentes em regiões não atendidas adequadamente pelo transporte público convencional e, por via de consequência, não beneficiados pelo programa Tarifa Zero, implementado pela prefeitura;

nº 2.473/2023, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações a respeito da situação do repasse dos recursos relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae – às escolas, apresentando demonstrativo dos recursos percebidos pelo Estado, no âmbito do programa, e o quantitativo efetivamente repassado às instituições de ensino;

nº 2.521/2023, do deputado Douglas Melo, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para a construção de uma escola no Bairro Dona Silvia, no Município de Sete Lagoas;

nº 2.522/2023, do deputado Douglas Melo, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para a construção de uma escola no Bairro Ondina Vasconcelos (Cidade de Deus), no Município de Sete Lagoas;

nº 2.523/2023, do deputado Douglas Melo, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para a construção de uma escola no Bairro Iporanga II, no Município de Sete Lagoas;

nº 2.524/2023, do deputado Douglas Melo, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para a construção de uma escola no Bairro Jardim dos Pequis II, no Município de Sete Lagoas;

nº 2.534/2023, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que seja sanada a ausência de professores especializados para o acompanhamento de aluno com deficiência ou neurodivergente na Escola Estadual São Vicente, em Divinópolis;

nº 2.582/2023, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a base legal utilizada pela secretaria de que é titular para exigir, no Edital Seplag-SEE nº 03/2023, requisitos diversos dos previstos na Lei nº 15.293, de 2004, para investidura no cargo de analista educacional, na função de inspetor escolar, explicitando o entendimento do órgão quanto ao possível vício de legalidade presente no referido edital;

nº 2.594/2023, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais pelo desenvolvimento da vacina terapêutica para o tratamento da dependência em cocaína e *crack* e pela indicação ao Prêmio Euro Inovação na Saúde;

nº 2.595/2023, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja realizada audiência pública para realizar a entrega dos diplomas referentes a votos de congratulações com a Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais pelo desenvolvimento da vacina terapêutica para o tratamento da dependência em cocaína e *crack* e pela indicação ao Prêmio Euro Inovação na Saúde;

nº 2.599/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para esclarecer as irregularidades na adesão ao projeto Mãos Dadas pela Prefeitura de Japonvar, para a qual seja convidada a Sra. Maria Levimar Viana Tupinambá, superintendente regional de Ensino, para prestar os esclarecimentos necessários;

nº 2.600/2023, das deputadas Beatriz Cerqueira, Macaé Evaristo e Lohanna e dos deputados Professor Cleiton e Betão, em que requerem seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que seja tornado sem efeito, em caráter de urgência, o Memorando-Circular nº 6/2023/SEE/DLNP da SEE-MG, que determina a revisão da remuneração dos professores e professoras aposentados e apostilados, com a diminuição dos proventos antes do trânsito em julgado da decisão da ADI nº 5127874-12.2016.8.13.0024;

nº 2.601/2023, das deputadas Beatriz Cerqueira, Macaé Evaristo e Lohanna e dos deputados Betão e Professor Cleiton, em que requerem seja realizada audiência pública para debater os impactos e a necessidade de revogação do Memorando-Circular nº 6/2023/SEE/DLNP, que determina a revisão da remuneração dos professores e professoras aposentados e apostilados, com a diminuição dos proventos antes do trânsito em julgado da decisão da ADI nº 5127874-12.2016.8.13.0024.

Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência pública. Registra-se a presença do deputado Professor Cleiton. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Carmen Teixeira Soares e Lima, presidente do Sindicato dos Especialistas em Educação Básica – Sindespe-MG; Denise de Paula Romano, coordenadora-geral do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – Sind-UTE-MG; e Geovanna Passos Duarte, presidente da Associação Mineira de Inspectores Escolares – Amie; e o Sr. Paulo Henrique Rodrigues, superintendente de Desenvolvimento e Avaliação da Secretaria de Estado de Educação o secretário. A presidência faz as considerações iniciais e, em seguida, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Logo após, concede a palavra aos deputados presentes para suas considerações. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Leleco Pimentel – Lohanna.

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 7/6/2023

Às 15h45min, comparece à reunião a deputada Andréia de Jesus, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Andréia de Jesus, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a

apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater, junto aos moradores do Morro do Papagaio, do Morro das Pedras, da Vila Ecológica, da Vila Pinho, da Vila Cemig (Alto das Antenas), da Vila Bernadete, da Vila Independência II e do Conjunto Paulo VI, em Belo Horizonte, as possíveis violações de direitos humanos no processo de desapropriação das famílias que residem próximo às redes de transmissão de alta tensão da Cemig, bem como demandas relacionadas a demolições, rachaduras, trincas nos imóveis, abastecimento de água e saneamento básico. Registra-se a presença da deputada Bella Gonçalves. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: da Câmara Municipal de Belo Horizonte (um ofício em 11/5/2023); e da Polícia Militar de Minas Gerais (um ofício em 17/5/2023 e um ofício em 29/5/2023). A presidência acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 315/2023, no 1º turno, e avoca para si a relatoria da matéria. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os Requerimentos nºs 1.886, 1.887 e 2.010/2023 deixam de ser apreciados por falta de quorum. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Ariane Gontijo Lopes, diretora de Políticas de Promoção e Educação em Direitos Humanos e doutora em Sociologia e pesquisadora do CRISP – UFMG; Edna Alves Costa Martins, líder da Comunidade do Conjunto Paulo VI e Montes Claros; Maristela Paloma da Silva, líder da Comunidade do Morro do Papagaio; e Ana Paula Pinheiro, agente comunitária de Saúde e líder Comunitária da Vila Antena; e dos Srs. Luiz Roberto Delgado, engenheiro da Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte – Urbel –, representando o diretor-presidente; Adieliton Galvão de Freitas, gerente de Sustentabilidade da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig; e Luiz Ricardo Aguiar, presidente da Associação de Moradores da Vila Ecológica. A presidência, na condição de autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Bella Gonçalves, presidenta – Macaé Evaristo – Professor Cleiton.

ATA DA 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 13/6/2023

Às 15h5min, comparecem à reunião os deputados Zé Guilherme, Rafael Martins, João Magalhães, Leonídio Bouças, Luizinho, Sargento Rodrigues e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, as deputadas Andréia de Jesus, Bella Gonçalves, Chiara Biondini e Lohanna e os deputados Carlos Henrique, Gustavo Valadares, Leleco Pimentel, Roberto Andrade e Lucas Lasmar. Havendo número regimental, o presidente, deputado Zé Guilherme, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 2.803/2021 teve a discussão adiada a requerimento do deputado Rafael Martins. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

Zé Guilherme, presidente.

 **MATÉRIA VOTADA****MATÉRIA VOTADA NA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 14/6/2023**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 3.540/2016, do deputado Fábio Avelar, 5.240/2018, do deputado Antonio Carlos Arantes, 2.573/2021, do deputado Doutor Jean Freire, 3.061/2021, do deputado Dalmo Ribeiro Silva e 3.442/2022, do deputado Betinho Pinto Coelho.

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.540/2016, do deputado Fábio Avelar.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.414/2021, do deputado Gustavo Santana, na forma do Substitutivo nº 1, 4.003/2022, do deputado João Vítor Xavier, na forma do Substitutivo nº 1, e 253/2023, da deputada Nayara Rocha, na forma do Substitutivo nº 2.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 2.573/2021, do deputado Doutor Jean Freire, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, 3.061/2021, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, 3.351/2021, do deputado Tadeu Martins Leite, na forma do vencido em 1º turno, e 3.442/2022, do deputado Betinho Pinto Coelho, na forma do vencido em 1º turno.

 **ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 41ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 15/6/2023, ÀS 14 HORAS****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 741/2023, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Defensoria Pública do Estado. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 742/2023, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das unidades orçamentárias Procuradoria-Geral de Justiça, Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.803/2021, do deputado João Magalhães, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com os municípios, que assim optarem, para desempenhar atribuições de fiscalização e de cobrança do Imposto

sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, de que trata o inciso III do art. 155 e o inciso III do art. 158 da Constituição da República. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 15/6/2023

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater as condições de trabalho dos servidores e terceirizados da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig –, tendo em vista as denúncias de abuso de poder e perseguição política apresentadas pelos funcionários.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 15/6/2023

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 3.008/2021, do deputado Charles Santos.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 229/2023, do deputado Fábio Avelar.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 1.617/2023, do deputado Duarte Bechir; 1.821 a 1.824, 2.001 e 2.002/2023, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 15 de junho de 2023, destinada, na 1ª Parte,

à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei n.ºs 2.803/2021, do deputado João Magalhães, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com os municípios, que assim optarem, para desempenhar atribuições de fiscalização e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, de que tratam o inciso III do art. 155 e o inciso III do art. 158 da Constituição da República; 741/2023, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Defensoria Pública do Estado; e 742/2023, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das unidades orçamentárias Procuradoria-Geral de Justiça, Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 14 de junho de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 19 horas do dia 15 de junho de 2023, destinada a comemorar o 158º aniversário da Batalha Naval do Riachuelo, data magna da Marinha do Brasil.

Palácio da Inconfidência, 14 de junho de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Ione Pinheiro e Bella Gonçalves e os deputados Gustavo Santana e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 15/6/2023, às 9h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno sobre Emendas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei n.º 623/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes, e do Projeto de Lei n.º 3.946/2022, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Tito Torres, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Lud Falcão e Marli Ribeiro e os deputados Coronel Henrique e Dr. Maurício, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 15/6/2023, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater os casos de mortalidade de abelhas em virtude do uso indiscriminado de agrotóxicos nas proximidades de áreas onde são desenvolvidas as atividades da apicultura no Estado.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Raul Belém, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Redação**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Tito Torres, Enes Cândido, Zé Guilherme e Zé Laviola, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 15/6/2023, às 10h15min e às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres de redação final e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Doorgal Andrada, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Coronel Sandro, Cristiano Silveira e Eduardo Azevedo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 15/6/2023, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Macaé Evaristo e Lohanna e os deputados Coronel Sandro e Professor Wendel Mesquita, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 15/6/2023, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater os impactos do projeto Mãos Dadas para as comunidades escolares dos Municípios de Pavão e Novo Oriente.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Nayara Rocha e os deputados Celinho Sintrocel, Caporezzo e Delegado Christiano Xavier, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 15/6/2023, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, proceder à entrega dos diplomas referentes aos votos de congratulações com a Inspeção São João Bosco, pelos 75 anos de atuação, e com o Centro Salesiano do Adolescente Trabalhador – Cesam –, pelos 50 anos de atuação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Betão, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.003/2021

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe visa instituir a Campanha Estadual de Prevenção e Conscientização da Síndrome ou Transtorno do Pânico, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de outubro, e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a proposição e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos dos arts. 188 e 190, combinados com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise objetiva instituir a Campanha Estadual de Prevenção e Conscientização da Síndrome ou Transtorno do Pânico, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de outubro. Conforme a proposta, durante a semana, que constará no calendário oficial de eventos do Estado, serão realizadas palestras, exposição de painéis, dinâmicas de grupo e divulgação de informações sobre locais para orientação e tratamento de pessoas com o transtorno. Segundo a autora da proposição, o objetivo é apresentar o transtorno para a população em geral, contribuindo para a sua compreensão e para o debate sobre o modo de vida das sociedades modernas, que pode desencadeá-lo.

A síndrome do pânico é um tipo de transtorno de ansiedade caracterizado por crises recorrentes de ansiedade repentina e intensa, que duram alguns minutos, com fortes sensações de medo ou mal-estar, acompanhadas por sintomas físicos como aceleração dos batimentos cardíacos, dor no peito, sensação de falta de ar, tontura, náusea e tremores, entre outros. Frequentemente, a pessoa pode sentir medo de morrer ou perder o controle. Devido aos sintomas somáticos, quem passa por essas crises frequentemente recorre a serviços de pronto atendimento médico em busca de possíveis causas orgânicas.

Essa condição de saúde acarreta intenso sofrimento psíquico e preocupação persistente quanto à possibilidade da ocorrência de novas crises, levando a modificações importantes de comportamento e a restrições na vida cotidiana. Em muitos casos, os indivíduos acometidos se tornam cada vez mais reclusos, evitando locais e situações que associaram às crises ou das quais seria difícil ou embaraçoso sair.

Fatores genéticos e ambientais parecem concorrer para o transtorno. Em relação à sua prevalência em âmbito nacional, há carência de pesquisas. Estudo¹ realizado na região metropolitana de São Paulo e publicado em 2012 na *Brazilian Journal of Psychiatry* indicou uma prevalência de 1,7% na população de pessoas que desenvolvem o transtorno em alguma época de sua vida.

O diagnóstico e o tratamento precoces são fundamentais para minimizar o sofrimento psíquico e o prejuízo funcional associados ao transtorno. Além disso, reduzem os gastos relacionados ao uso excessivo de serviços de emergência e exames laboratoriais. É importante que os profissionais de saúde estejam familiarizados com os critérios diagnósticos do transtorno, uma vez que variadas condições clínicas e psiquiátricas podem incluir a ocorrência de crises isoladas de pânico ou de sinais que se assemelhem a elas. O tratamento pode combinar medicamentos e psicoterapia.

Consideramos relevante que o poder público desenvolva ações que contribuam para conscientizar a população e os profissionais de saúde a respeito do transtorno de pânico. Portanto, avaliamos como meritória a finalidade do projeto de lei em exame.

Ao analisar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça verificou vícios de legalidade, pois a proposição original não preenche os critérios exigidos pela Lei nº 22.858, de 2018, que fixa requisito para a instituição de data comemorativa estadual. Segundo a norma, a instituição de data dessa natureza deve obedecer ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos do Estado, obtido por meio de consultas ou audiências públicas previamente à apresentação de projeto de lei que vise estabelecer a data.

A comissão observou, ainda, que a proposta na forma originalmente apresentada visa instituir também uma campanha de governo. A esse respeito, elucidou que um projeto de iniciativa parlamentar pode fixar diretrizes de políticas públicas, mas que compete ao Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las. Assim, no intuito de preservar o escopo do projeto, a comissão precedente apresentou o Substitutivo nº 1, em que sugeriu definir diretrizes para a atuação do Estado na conscientização sobre o transtorno de pânico.

Entendemos que a proposta apresentada pela comissão que nos precedeu corrigiu os vícios por ela apontados. Porém, avaliamos necessário aprimorar a matéria de modo a conferir maior clareza e ordenação às diretrizes a serem observadas pelo Estado na adoção de medidas que visem à conscientização sobre o transtorno de pânico. Para tanto, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.003/2021, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Estabelece diretrizes a serem observadas pelo Estado na adoção de medidas que visem à conscientização sobre o transtorno de pânico.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Na adoção, pelo Estado, de medidas que visem à conscientização sobre o transtorno de pânico, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – ampliação do acesso da população a informações sobre o transtorno de pânico, bem como sobre os serviços e tratamentos disponíveis na rede pública de saúde para as pessoas com esse transtorno, com vistas a facilitar a identificação dos sinais desse transtorno, estimular a busca por seu tratamento e combater a sua discriminação;

II – promoção da capacitação dos profissionais de saúde para atendimento adequado às pessoas com transtorno de pânico;

III – incentivo ao desenvolvimento de ações que contribuam para o diagnóstico e o tratamento precoces do transtorno de pânico, com vistas a prevenir o seu agravamento e melhorar a qualidade de vida das pessoas com esse transtorno.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Arlen Santiago, presidente – Lucas Lasmar, relator – Dr. Maurício.

¹VIANA, M.C. e ANDRADE, L.H. Lifetime Prevalence, age and gender distribution and age-of-onset of psychiatric disorders in the São Paulo Metropolitan Area, Brazil: results from the São Paulo Megacity Mental Health Survey. Brazilian Journal of Psychiatry. 2012, v. 34, n. 3. Disponível em: <<https://cdn.publisher.gn1.link/bjp.org.br/pdf/v34n3a05.pdf>>. Acesso em: 20.abr.2023.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 435/2023**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Mãos Amigas – ACMA –, com sede no Município de Engenheiro Navarro.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Mãos Amigas – ACMA –, com sede no Município de Engenheiro Navarro, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca promover a cultura, o desporto e a assistência social de crianças, adolescentes, gestantes, idosos e pessoas com deficiência, bem como melhorar as condições de vida dos moradores e de seus familiares.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária Mãos Amigas – ACMA – no Município de Engenheiro Navarro, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 435/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 437/2023**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário Campinas, com sede no Município de Urucuia.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário Campinas, com sede no Município de Urucuia pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca proteger a saúde da família, da criança, dos jovens e dos idosos, combater a fome e a pobreza, promover a cultura, o esporte, o lazer e o desenvolvimento sustentável.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Conselho Comunitário Campinas, no Município de Urucuia, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 437/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 438/2023

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Cachoeira, com sede no Município de Urucuia.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Cachoeira, com sede no Município de Urucuia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca proteger a saúde da família, da maternidade, da infância, e dos idosos, combater a fome e a pobreza, divulgar a cultura, o esporte e o lazer, proteger o meio ambiente e promover o desenvolvimento sustentável.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Conselho Comunitário de Cachoeira, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 438/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2023.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 440/2023**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Santa Rita, com sede no Município de Urucuia.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública Associação Comunitária de Santa Rita, com sede no Município de Urucuia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca promover o combate à fome e à pobreza, a divulgação da cultura e do esporte, a proteção da saúde e do meio ambiente e incentivar a agropecuária.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária de Santa Rita, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 440/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2023.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 741/2023**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 24/2023, o projeto de lei em análise “autoriza a abertura de crédito suplementar ao orçamento fiscal do Estado em favor da unidade orçamentária Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 20/5/2023, a proposição foi distribuída a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 204 do Regimento Interno.

Em obediência ao rito regimental previsto no § 2º do mesmo art. 204 do Regimento Interno, foi concedido prazo de 20 dias para o recebimento de emendas ao projeto.

Até o decurso do prazo, não foram apresentadas emendas.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais até o limite R\$256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais), para atender a Outras Despesas Correntes. Para tanto, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação da receita de Convênios com a União e suas Entidades – Emendas Individuais e de anulação de dotação orçamentária do grupo de Outras Despesas Correntes, da fonte de Recursos Ordinários.

Ressaltamos que a Constituição da República veda, no inciso V de seu art. 167, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação da origem dos recursos a ele correspondentes. Por sua vez, a Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, define como créditos suplementares aqueles destinados ao reforço de dotação orçamentária.

A mesma lei federal estabelece, em seu art. 42, que os créditos suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto. Esse procedimento, nos termos do art. 43 da norma citada, dependerá da existência de recursos disponíveis para custear a despesa e será precedido de exposição justificada para tal. Já os incisos II e III do § 1º do mesmo artigo autoriza que sejam utilizados para fins de abertura de créditos suplementares, desde que não estejam comprometidos, os recursos provenientes de excesso de arrecadação e os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

Tendo em vista que os requisitos elencados foram atendidos, não vislumbramos óbices ao prosseguimento da proposição, razão pela qual entendemos que ela merece prosperar nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 741/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Zé Guilherme, presidente e relator – Rafael Martins – João Magalhães – Doorgal Andrada.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 742/2023

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 25/2023, o projeto de lei em análise “autoriza a abertura de crédito suplementar ao orçamento fiscal do Estado em favor das unidades orçamentárias Procuradoria-Geral de Justiça, Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 20/5/2023, a proposição foi distribuída a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 204 do Regimento Interno.

Em obediência ao rito regimental previsto no § 2º do mesmo art. 204 do Regimento Interno, foi concedido prazo de 20 dias para o recebimento de emendas ao projeto.

Até o decurso do prazo, não foram apresentadas emendas.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar em favor da Procuradoria-Geral de Justiça até o limite de R\$98.100.000,00 (noventa e oito milhões e cem mil reais), para atender a outras despesas correntes e a investimentos. Para tanto, serão utilizados recursos provenientes de:

- anulação de dotação de Investimentos, da fonte de Recursos Ordinários, até o valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais);
- anulação de dotação de Inversões Financeiras, da fonte de Recursos Ordinários, até o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- anulação de dotação de Outras Despesas Correntes, da fonte de Recursos Ordinários, até o valor de R\$5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais);
- excesso de arrecadação da Receita de Recursos Diretamente Arrecadados da Procuradoria-Geral de Justiça, até o valor de R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais); e
- excesso de arrecadação da Receita de Convênios, Acordos e Ajustes da Procuradoria- -Geral de Justiça, até o valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

O projeto ainda autoriza a abertura de crédito suplementar em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais até o limite de R\$55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais), para atender a Outras Despesas Correntes e a Investimentos. Para tanto, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação da Receita de Recursos Diretamente Arrecadados do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Por fim, a proposição autoriza a abertura de crédito suplementar em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor até o limite de R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais), para atender a Outras Despesas Correntes e a Investimentos. Para tanto, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação da Receita de Recursos Diretamente Arrecadados do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Ressaltamos que a Constituição da República veda, no inciso V de seu art. 167, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação da origem dos recursos a ele correspondentes. Por sua vez, a Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, define como créditos suplementares aqueles destinados ao reforço de dotação orçamentária.

A mesma lei federal estabelece, em seu art. 42, que os créditos suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto. Esse procedimento, nos termos do art. 43 da norma citada, dependerá da existência de recursos disponíveis para custear a despesa e será precedido de exposição justificada para tal. Já os incisos II e III do § 1º do mesmo artigo autoriza que sejam utilizados para fins de abertura de créditos suplementares, desde que não estejam comprometidos, os recursos provenientes de excesso de arrecadação e os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

Tendo em vista que os requisitos elencados foram atendidos, não vislumbramos óbices ao prosseguimento da proposição, razão pela qual entendemos que ela merece prosperar nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 742/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Zé Guilherme, presidente e relator – Rafael Martins – João Magalhães – Doorgal Andrada.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 76/2023**Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável****Relatório**

De autoria do deputado Grego da Fundação, a proposição em epígrafe “institui a Campanha de Conscientização sobre a Castração e Combate ao Câncer em Animais no âmbito do Estado e dá outras providências”.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o projeto foi apreciado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem então a matéria a esta comissão para que sobre ela seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob análise busca instituir a política de conscientização sobre a castração e o combate ao câncer em animais no âmbito do Estado, através da promoção de ações educativas sobre a importância e as vantagens desse procedimento cirúrgico nesses animais.

Entre os objetivos da política está a ampla divulgação dos seus benefícios, a facilitação do acesso à castração de animais domésticos com a celebração de parcerias com municípios, instituições de ensino e organizações da sociedade civil; e a promoção de orientações sobre o diagnóstico, o tratamento e o combate ao câncer em animais.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça destacou que a publicização de informação de interesse público ou de campanha é um aspecto da comunicação governamental que abrange as atividades e as ações desenvolvidas pela administração pública e por seus órgãos para democratizar conteúdos de interesse da sociedade, prestar contas de seus atos e dar efetividade às ações administrativas. Assim, apresentou o Substitutivo nº 1 para aprimorar o texto originalmente proposto e superar os óbices de natureza jurídica, constitucional e legal à tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe destacar que estudos apontam a castração de cães e gatos como um método eficaz de redução da incidência de tumores de testículo, próstata e mamas nesses animais. Segundo informações do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV –, a probabilidade da ocorrência do câncer mamário em cadelas com propensão ao desenvolvimento de neoplasias está entre 45% e 50%, enquanto em felinas, o percentual fica entre 20 e 30%. Assim, para essas fêmeas é indicada a castração após o primeiro cio e antes do segundo. Ressalte-se que antigamente se recomendava a castração precocemente, antes do primeiro cio. Mas isso não é mais indicado, tendo em vista a possibilidade de se desencadearem outros problemas, a exemplo da incontinência urinária.

Com relação aos machos, os cães são os mais acometidos pelas alterações na próstata, que são mais raras nos gatos. Nos dois casos, a orquiectomia (castração) também é recomendada para a prevenção do câncer de próstata, uma vez que a produção de hormônios masculinos será reduzida com o procedimento. Além disso, quando os testículos são removidos, o risco de se desenvolverem tumores testiculares é eliminado.

Aqui é importante pontuar que o método mais recomendável é a castração cirúrgica, em que o animal é anestesiado e o médico veterinário remove os testículos dos machos ou os ovários e útero das fêmeas. Trata-se de um procedimento permanente e, portanto, que impede a reprodução do animal. É, assim, diferente da castração química, em que se utilizam medicamentos para suprimir a produção de hormônios sexuais e impedir a reprodução. Temporário e menos eficaz, este método pode também causar efeitos colaterais nos animais.

Nesse contexto, apesar de o propósito do parlamentar pretender nova lei, entendemos que já existe norma no ordenamento legal mineiro que abarca o tema, qual seja, a Lei nº 21.970, de 2016, que dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos. Desse modo, sugerimos a inclusão de alínea em dispositivo que prevê como competência municipal, com o apoio do Estado, a realização de campanhas educativas sobre a importância da realização de castração como meio de prevenção de câncer em cães e gatos.

Por essa razão, e entendendo como meritória a proposta apresentada pelo autor, opinamos pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos a seguir, com o objetivo de aprimorar e ajustar a proposição original.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 76/2023, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 21.970, de 16 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao inciso I do Art. 3º da Lei nº 21.970, de 16 de janeiro de 2016, a seguinte alínea “d”:

“Art. 3º – (...)

I – (...)

d) desenvolvimento de campanhas educativas sobre a importância da castração cirúrgica como meio de prevenção de câncer em cães e gatos.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Tito Torres, presidente – Noraldino Júnior, relator – Ione Pinheiro – Bella Gonçalves.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.303/2018

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe “cria a Política Estadual de Compostagem dos Resíduos Orgânicos do Processamento de Alimentos nas unidades dos restaurantes populares estaduais e nas escolas da rede pública estadual de educação”.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VIII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Em anexo, segue a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende criar uma política estadual de incentivo à compostagem dos resíduos orgânicos do processamento de alimentos das unidades de restaurante popular estadual e das escolas da rede pública estadual de educação. O composto orgânico resultante da compostagem deverá ser destinado a projetos de agricultura familiar, hortas comunitárias e à conservação da jardinagem em ambientes públicos estaduais.

Efetivamente, o resíduo orgânico dos restaurantes e da criação de animais, urbano ou industrial, pode ser compostado e transformado em adubo para uso na agricultura, nas hortas e nos jardins. Além de reduzir sobremaneira os resíduos direcionados aos aterros sanitários, prolongando sua vida útil, o adubo gerado na compostagem é um produto natural que enriquece o solo com sais minerais e nutrientes. A matéria orgânica compostada ajuda na retenção e na infiltração da água no solo, contribui para a manutenção da temperatura e a estabilização do seu pH e reduz a erosão, além de aumentar a população de minhocas, insetos e microrganismos desejáveis e benéficos para as plantas. Dessa forma, diminui a perda econômica na agricultura e aumenta o lucro na propriedade rural. Por fim, mas sem esgotar os ganhos da compostagem, é um processo ambientalmente seguro e que reduz a poluição do meio ambiente.

No 1º turno, esta comissão opinou por apresentar o Substitutivo nº 2, aprovado em Plenário, que objetivamente buscou aprimorar o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Isso foi feito pela modificação da redação da alínea “y” do inciso III do art. 9º da Lei nº 18.031, de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos de Minas Gerais, para enumerar as diversas fontes de resíduos capazes de ser transformados em adubo pela compostagem e também para detalhar com mais precisão a destinação do material compostado. Consideramos ainda que o comando do inciso III, “fomentar”, é genérico e deixa à criatividade do poder regulamentador do governo a definição de como atendê-lo. Assim, entendemos que incluir de forma exemplificativa as fontes de resíduos passíveis de compostagem e a destinação do adubo gerado é uma forma de inspirar o Poder Executivo quando da regulamentação da matéria.

Outra alteração, empreendida pela Comissão de Constituição e Justiça e referendada por esta comissão, foi a inclusão, no inciso I do art. 8º da mesma lei, da “compostagem” entre os objetivos da política estadual de resíduos sólidos.

Como o conteúdo da matéria em tela não sofreu nenhuma inovação desde sua análise em 1º turno, sugerimos sua aprovação na forma do vencido.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.303/2018, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Tito Torres, presidente – Ione Pinheiro, relator – Noraldino Júnior – Bella Gonçalves.

PROJETO DE LEI Nº 5.303/2018

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso I do art. 8º da Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – (...)

I – estimular a gestão de resíduos sólidos no território do Estado, de forma a incentivar, fomentar e valorizar a não geração, a redução, a reutilização, o reaproveitamento, a reciclagem, a compostagem, a geração de energia, o tratamento e a disposição final adequada dos resíduos sólidos;”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao inciso III do art. 9º da Lei nº 18.031, de 2009, a seguinte alínea “y”:

“Art. 9º – (...)

III – (...)

y) a compostagem dos resíduos orgânicos provenientes de restaurantes, escolas, hospitais, presídios, centrais de abastecimento de alimentos, feiras livres, poda de árvores, entre outras fontes possíveis, e a destinação do composto orgânico resultante do processo de compostagem a projetos de agricultura familiar, a viveiros florestais, a hortas comunitárias e à conservação de jardins.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.803/2021

(Nova redação nos termos do art. 138 do Regimento Interno)

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto de lei em epígrafe “autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com os municípios que assim optarem, para desempenhar atribuições de fiscalização e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, de que trata o inciso III do art. 155 e o inciso III do art. 158 da Constituição da República”.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substituto nº 1. Retorna agora a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o artigo 102, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Durante a discussão, foram apresentadas pelos Deputados Alencar da Silveira Jr. e João Magalhães sugestões de emendas, que, aprovadas, foram incorporadas a este parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise “autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com os municípios que assim optarem, para desempenhar atribuições de fiscalização e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, de que trata o inciso III do art. 155 e o inciso III do art. 158 da Constituição da República”.

O vencido em 1º turno ajustou a proposta a fim de torná-la mais conveniente às demandas municipais e ao interesse da fiscalização mineira.

Conforme manifestação desta comissão no 1º turno, consideramos que o vencido autoriza a celebração de convênio apenas para fornecimento de informações sobre a frota de veículos e a arrecadação do IPVA. Assim, a implementação destas medidas não contrariam a legislação referente à matéria financeira e orçamentária, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

No entanto, com vistas a aperfeiçoar a proposição, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao vencido.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.803/2021, em 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a celebração de convênios com os municípios para fornecimento de informações sobre a frota de veículos e arrecadação

do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outra providência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Poder Executivo poderá celebrar convênios com os municípios que assim optarem, para fornecimento de informações sobre a frota de veículos e arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, previsto no inciso III do art. 155 da Constituição da República, observada a repartição da arrecadação estabelecida no inciso III do art. 158 da Constituição da República.

Art. 2º – Regulamento da Secretaria de Estado de Fazenda estabelecerá os requisitos e as condições necessárias à celebração dos convênios de que trata o art. 1º.

Art. 3º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, o seguinte inciso XX:

“Art. 3º – (...)

XX – veículo do tipo ônibus ou micro-ônibus destinado ao transporte público coletivo de passageiros.

Art. 4º – Fica revogado o § 3º do art. 10 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Zé Guilherme, presidente e relator – Doorgal Andrada – João Magalhães – Beatriz Cerqueira (voto contrário) – Ulysses Gomes (voto contrário) – Rafael Martins – Leonídio Bouças.

PROJETO DE LEI Nº 2.803/2021

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com os municípios que assim optarem, para fornecimento de informações sobre a frota de veículos e arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, de que trata o inciso III do art. 155 e o inciso III do art. 158, ambos da Constituição da República.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com os municípios que assim optarem, para fornecimento de informações sobre a frota de veículos e arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, de que trata o inciso III do art. 155 e o inciso III do art. 158, ambos da Constituição da República.

Art. 2º – A repartição da arrecadação permanecerá conforme o disposto no inciso III do art. 158 da Constituição da República.

Art. 3º – A Secretaria de Estado de Fazenda baixará ato estabelecendo os requisitos e as condições necessárias à celebração dos convênios de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.540/2016**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.540/2016, de autoria do deputado Fábio Avelar, que institui o Dia Estadual do Sapateiro, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.540/2016

Institui o Dia Estadual do Sapateiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual do Sapateiro, a ser comemorado anualmente no dia 25 de outubro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Laviola – Nayara Rocha.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 934/2019**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 934/2019, de autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Associação Cultural Esportiva Sem Fronteiras, com sede no Município de Pimenta, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 934/2019

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Esportiva Sem Fronteiras, com sede no Município de Pimenta.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Esportiva Sem Fronteiras, com sede no Município de Pimenta.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Laviola – Nayara Rocha.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.573/2021**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.573/2021, de autoria do deputado Doutor Jean Freire, que declara patrimônio cultural e imaterial o queijo artesanal cabacinha, produzido no Vale do Jequitinhonha, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.573/2021

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer o queijo artesanal cabacinha, produzido no Vale do Jequitinhonha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o modo de fazer o queijo artesanal cabacinha, produzido no Vale do Jequitinhonha.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Laviola – Nayara Rocha.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.061/2021**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.061/2021, de autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação dos Municípios da Microrregião do Circuito das Águas – Amag – o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.061/2021

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caxambu o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Caxambu o imóvel com área de 549,11m² (quinhentos e quarenta e nove vírgula onze metros quadrados), a ser desmembrado, conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel com área de

4.200m² (quatro mil e duzentos metros quadrados), situado na Avenida Camilo Soares, nº 100, Centro, naquele município, e registrado sob o nº 3.926, a fls. 140 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caxambu.

Parágrafo único – O imóvel objeto da doação a que se refere o *caput* destina-se à realização de atividades que visem à integração administrativa, econômica e social dos municípios pertencentes à microrregião do circuito das águas.

Art. 2º – O imóvel objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Laviola – Nayara Rocha.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº, de de de 2023)

O imóvel com área de 549,11m² (quinhentos e quarenta e nove vírgula onze metros quadrados), a ser desmembrado, tem a seguinte descrição: frente: 12,60m (doze vírgula sessenta metros), para a Avenida Camilo Soares; fundos: 23,50m (vinte e três vírgula cinquenta metros), para a Avenida João Pessoa; lado esquerdo: 46,34m (quarenta e seis vírgula trinta e quatro metros), fazendo divisa com a 7ª Superintendência Regional de Ensino; e lado direito: 31,47m (trinta e um vírgula quarenta e sete metros), fazendo divisa com imóvel pertencente à Prefeitura Municipal de Caxambu.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.442/2022

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.442/2022, de autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Iguatama o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.442/2022

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Iguatama o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Iguatama o imóvel com área de 390,28m² (trezentos e noventa vírgula vinte e oito metros quadrados), situado na Rua 8, nº 246, naquele município, e registrado sob o nº 3.976, a fls. 177 v do Livro 2-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguatama.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao desenvolvimento de atividades e programas de assistência social.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Laviola – Nayara Rocha.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.678/2022

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.678/2022, de autoria do deputado Professor Cleiton, que declara de utilidade pública a Associação Artística Marina Azze, com sede no Município de Varginha, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.678/2022

Declara de utilidade pública a Associação Artística Marina Azze, com sede no Município de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Artística Marina Azze, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Laviola – Nayara Rocha.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.743/2022

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.743/2022, de autoria do deputado Inácio Franco, que declara de utilidade pública a Associação Castra Ação, com sede no Município de Papagaios, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.743/2022

Declara de utilidade pública a Associação Castra Ação, com sede no Município de Papagaios.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Castra Ação, com sede no Município de Papagaios.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Laviola – Nayara Rocha.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.806/2022**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.806/2022, de autoria do deputado Arnaldo Silva, que declara de utilidade pública o Grupo Corrente do Bem, com sede no Município de Monte Carmelo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.806/2022

Declara de utilidade pública a entidade Grupo Corrente do Bem, com sede no Município de Monte Carmelo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Grupo Corrente do Bem, com sede no Município de Monte Carmelo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Laviola – Nayara Rocha.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.889/2022**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.889/2022, de autoria do deputado Cassio Soares, que declara de utilidade pública a Associação Trespontana Esportiva de Jiu-Jitsu – AEJJ –, com sede no Município de Três Pontas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.889/2022

Declara de utilidade pública a Associação Trespontana Esportiva de Jiu-Jitsu – AEJJ –, com sede no Município de Três Pontas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Trespontana Esportiva de Jiu-Jitsu – AEJJ –, com sede no Município de Três Pontas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Laviola – Nayara Rocha.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.020/2022**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.020/2022, de autoria do deputado Glaycon Franco, que declara de utilidade pública o Clube do Cavalo de Lamim, com sede no Município de Lamim, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.020/2022

Declara de utilidade pública o Clube do Cavalo de Lamim, com sede no Município de Lamim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Clube do Cavalo de Lamim, com sede no Município de Lamim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Laviola – Nayara Rocha.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.033/2022**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.033/2022, de autoria do deputado Glaycon Franco, que declara de utilidade pública a Associação Cultural, Artística, Desportiva, Socioassistencial Menino de Pé no Chão, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.033/2022

Declara de utilidade pública a Associação Cultural, Artística, Desportiva, Socioassistencial Menino de Pé no Chão, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural, Artística, Desportiva, Socioassistencial Menino de Pé no Chão, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Laviola – Nayara Rocha.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 420/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 420/2023, de autoria do deputado Dr. Maurício, que declara de utilidade pública o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Alto, com sede no Município de Ouro Fino, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 420/2023

Declara de utilidade pública o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Alto, com sede no Município de Ouro Fino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Alto, com sede no Município de Ouro Fino.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Laviola – Nayara Rocha.

**COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE****COMUNICAÇÕES**

– O presidente despachou, em 13/6/2023, as seguintes comunicações:

Do deputado Coronel Sandro e outros em que notificam a criação da Frente Parlamentar em Defesa da Propriedade Privada.

Do deputado Lucas Lasmar em que notifica o falecimento de Márcio Evânio Silva, ocorrido em 3/6/2023, em Belo Horizonte. (– Ciente. Oficie-se.)

Do deputado Lucas Lasmar em que notifica o falecimento de Adilson José Pereira, ocorrido em 26/5/2023, em Belo Horizonte. (– Ciente. Oficie-se.)

Do deputado Duarte Bechir em que notifica o falecimento de Isabel Cristina da Costa Oliveira, presidente da Apae de Cachoeira de Minas, ocorrido em 12/6/2023, em Cachoeira de Minas. (– Ciente. Oficie-se.)

Do deputado Duarte Bechir em que notifica o falecimento de Fátima Aparecida Salume Mati, ex-vereadora de Campo Belo, ocorrido em 10/6/2023, em Campo Belo. (– Ciente. Oficie-se.)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATO DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 12/6/2023, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou o seguinte ato, relativo ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

nomeando João Batista Amarante Cruz, padrão VL-13, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Enes Cândido.

TERMO DE ADITAMENTO N° 55/2023

Número no Siad: 9276489-8

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Plansul Planejamento e Consultoria. Objeto: contratação de empresa especializada em prestação de serviços, com cessão de mão de obra, de execução indireta nas áreas de televisão, rádio, jornal, agência de notícias, plataformas digitais, produção gráfica e projetos culturais da Diretoria de Comunicação Institucional e de outras áreas da ALMG. Objeto do aditamento: revisão de preços em razão (i) da majoração do valor correspondente ao transporte da Região Metropolitana de Belo Horizonte; (ii) da elevação do valor das diárias e da provisão para pagamento dessas despesas, em conformidade com a Deliberação da Mesa n° 2.810/2022 e (iii) da correção da remuneração da função de Operador de Controle Mestre com acúmulo de Controlador de Operações, com e sem adicional noturno. Vigência: a partir da data da assinatura, com indenização do período anterior. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).

TERMO DE ADITAMENTO N° 60/2023

Número no Siad: 9223975-8

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Vitha Service Empresa de Administração e Terceirização de Serviços Eireli. Objeto: cessão de mão de obra de 2 vigias e 48 porteiros, com fornecimento de uniformes, equipamentos e materiais que se fizerem necessários, para atuar exclusivamente a serviço e sob orientação, supervisão e fiscalização diária da contratada. Objeto do aditamento: correção de erro material do Contrato n° 64/2019, previsão de pagamento dos reajustes previstos nos Aditamentos n°s 57/2021 e 40/2022 e estabelecimento de nova redação para os anexos do Contrato n° 64/2019. Vigência: da assinatura, até 12/9/2023, inclusive. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).

TERMO DE CREDENCIAMENTO N° 4/2023

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Clínica Odonto SOS Eireli ME. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica, nas especialidades de clínica geral odontológica, em regime ambulatorial, aos deputados estaduais, aos ex-deputados contribuintes do Iplemg, aos servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes, conforme definido em ato normativo da credenciante, todos designados beneficiários. Vigência: 60 meses a partir da data da assinatura. Licitação: inexigível, por inviabilidade de competição nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal n° 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).

TERMO DE CREDENCIAMENTO N° 6/2023

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Pieroli & Mazzeiro Odontologia Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica, nas especialidades de clínica geral odontológica e ortodontia, em regime ambulatorial, aos beneficiários da assistência de saúde da credenciante. Vigência: sessenta meses a partir da data da assinatura, inclusive. Licitação: inexigível, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal n° 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).

TERMO DE CREDENCIAMENTO N° 8/2023

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Grupo de Odontologia Ouro Preto Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica, na especialidade de radiologia odontológica, em regime ambulatorial, aos beneficiários da assistência de saúde da credenciante. Vigência: sessenta meses a partir da data da assinatura. Licitação: inexigível,

por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 10/2023

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Previne – Centro Integrado de Saúde Oral Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica, nas especialidades de clínica geral odontológica e ortodontia, aos deputados e ex-deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Vigência: sessenta meses a partir da data da assinatura, inclusive. Licitação: inexigível, por inviabilidade de competição nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 11/2023

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Cota Odontologia Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica, nas especialidades de clínica geral odontológica e ortodontia, aos deputados e ex-deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Vigência: sessenta meses a partir da data da assinatura. Licitação: inexigível, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).